



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 38ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

11/11/2015

QUARTA-FEIRA

Imediatamente após a 37ª Reunião

Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho

Vice-Presidente: Senador Ricardo Ferraço



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**38ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/11/2015.**

38ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, Imediatamente após a 37ª

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 177/2013 (Tramita em conjunto com: PLS 233/2003) - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	12
2	PLS 187/2010 - Não Terminativo -	SEN. PAULO ROCHA	39
3	PLS 213/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 301/2012) - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	57
4	PLS 559/2013 - Não Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	85
5	OFS 14/2014 - Não Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	313
6	PLS 657/2011 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	324

7	PLS 303/2012 - Terminativo -	SEN. VICENTINHO ALVES	339
8	PLS 85/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	359
9	PLS 224/2015 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	371
10	PLS 505/2015 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	387
11	RQI 75/2015 - Não Terminativo -		400
12	RQI 79/2015 - Não Terminativo -		404

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

VICE-PRESIDENTE: Senador Ricardo Ferraço

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	2 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	3 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Acir Gurgacz(PDT)	RO (61) 3303-3131/3132	4 Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800
Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315	5 Gladson Cameli(PP)(17)(20)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Wilder Moraes(PP)(12)(26)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	6 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Maioria (PMDB)			
Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377	1 Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	2 Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Rose de Freitas(PMDB)(14)(15)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245
Ricardo Ferraço(PMDB)(11)	ES (61) 3303-6590	5 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Hélio José(PSD)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	6 Sérgio Petecão(PSD)(11)(16)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	1 VAGO(25)	
Davi Alcolumbre(DEM)(24)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	2 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO	
Cássio Cunha Lima(PSDB)(22)(23)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	4 VAGO	
Dalirio Beber(PSDB)(18)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182	1 Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	2 VAGO	
VAGO		3 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Blairo Maggi(PR)(10)	MT (61) 3303-6167	1 Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124
Wellington Fagundes(PR)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Vicentinho Alves(PR)(7)(19)(21)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Elmano Férrer(PTB)(19)(21)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Eduardo Amorim(PSC)(10)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Delcídio do Amaral, Walter Pinheiro, Lasier Martins, Acir Gurgacz e Telmário Mota como membros titulares; e os Senadores Jorge Viana, Ângela Portela, José Pimentel, Paulo Rocha e Cristovam Buarque como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CI (Of. 6/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Fernando Bezerra e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CI (Of. 07/2015-GLBDS).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Wellington Fagundes e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Douglas Cintra pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CI (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Ronaldo Caiado e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e José Agripino, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CI (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro e Paulo Bauer foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CI (Ofs. 21/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, o Senador Gladson Cameli foi designado membro titular e o Senador Ivo Cassol como membro suplente, pelo PP, para compor a CI (Memorandos nos. 33 e 34/2015-GLDPP).
- (7) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 12/2015-BLUFOR).
- (8) Em 04.03.2015, os Senadores Garibaldi Alves Filho, Sandra Braga, Valdir Raupp, Fernando Ribeiro, Rose de Freitas e Hélio José foram designados membros titulares; e os Senadores Edison Lobão, Waldemir Moka, Dário Berger, Eunício Oliveira e Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CI (Of. 020/2015-GLPMDB).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim que passa a ocupar vaga de suplente (Ofs. 13 e 14/2015-BLUFOR).
- (11) Em 10.03.2015, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a compor a comissão como membro suplente (Of. 52/2015-GLPMDB).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Gladson Cameli (Of. 34/2015-GLDBAG).

- (13) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Garibaldi Alves Filho e Ricardo Ferraço, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste Colegiado (Of. 01/2015-CI).
- (14) Em 07.04.2015, vago em virtude de o Senador Fernando Ribeiro não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jader Barbalho.
- (15) Em 14.04.2015, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 118/2015-GLPMDB).
- (16) Em 04.05.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 137/2015-GLPMDB).
- (17) Em 05.05.2015, vago em virtude de o Senador Cristovam Buarque ter deixado de compor a Comissão (Of. 60/2015 - GLDBAG).
- (18) Em 16.07.2015, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 141/2015-GLPSDB).
- (19) Em 05.08.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Elmano Férrer, que passa a ocupar vaga de suplente (Ofs. 55 e 56/2015-BLUFOR).
- (20) Em 17.08.2015, o Senador Gladson Cameli foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 104/2015-GLDBAG).
- (21) Em 09.09.2015, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular e o Senador Vicentinho Alves membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 67/2015-BLUFOR).
- (22) Em 17.09.2015, vago em virtude de o Senador Paulo Bauer ter deixado de compor a Comissão (Of. 176/2015 - GLPSDB).
- (23) Em 22.09.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 177/2015-GLPSDB).
- (24) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixou de compor a Comissão (Of. 108/2015-GLDEM).
- (25) Em 30.09.2015, vago em virtude de o Senador Davi Alcolumbre ter sido designado membro titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar da Oposição (of. 108/2015-GLDEM).
- (26) Em 02.10.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixou de compor a Comissão (Of. 123/2015-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:**SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS****TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607****FAX: 61 3303-3286****TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-3292****E-MAIL: ci@senado.gov.br**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 11 de novembro de 2015
(quarta-feira)
Imediatamente após a 37ª Reunião**

PAUTA
38ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

RQI 79/2015

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 177, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de transportes, de qualquer natureza, em motocicletas.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Textos da pauta:

[Relatório \(CI\)](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, de 2003 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a garantia da aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela rejeição do PLS 177/2013-Complementar, pela aprovação do PLS 233/2003-Complementar, nos termos do substitutivo, e pela aprovação de requerimento de análise das matérias pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Observações:

- As matérias serão analisadas pela CAE e pela CAS.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, de 2010 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para proibir a cobrança de pedágios nos trechos de rodovias estaduais e federais que atravessem áreas urbanas e entre cidades que distem menos de trinta e cinco quilômetros entre si, e autorizar a arrecadação de taxas e contribuições de melhoria por concessionário de serviço público ou de obra pública.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela rejeição

Observações:

- A matéria será analisada pela CAE

Textos da pauta:

[Relatório \(CI\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, de 2012

- Não Terminativo -

Altera o artigo 2º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, para determinar o controle da jornada de trabalho e tempo de direção do motorista profissional pelo empregador, por meios eletrônicos, na forma que especifica.

Autoria: Senadora Angela Portela

Textos da pauta:

[Relatório \(CI\)](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 301, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade do PLS 213/2012 e pela aprovação do PLS 301/2012, nos termos do substitutivo.

Observações:

- As matérias serão analisadas pela CAS

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, de 2013

- Não Terminativo -

Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autoria: CT - Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) (CTLICON)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pendente de parecer

Observações:

- Trata-se da 2ª autuação

Textos da pauta:

[Avulso de emendas](#)

[Avulso de emendas](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5**OFICIO "S" Nº 14, de 2014**

- Não Terminativo -

Encaminha Relatório Anual 2013, com balanço das atividades desenvolvidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Autoria: Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Textos da pauta:

[Relatório \(CI\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 657, de 2011**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

- A matéria tem parecer favorável da CDR

Textos da pauta:

[Relatório \(CI\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Texto final \(CDR\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, de 2012**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Vicentinho Alves

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- A matéria tem parecer favorável da CAE, com uma emenda.
- Nos termos do artigo 282, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar

Textos da pauta:

[Relatório \(CI\)](#)
[Avulso da matéria](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 85, de 2013

- Terminativo -

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- A matéria tem parecer favorável da CCT

Textos da pauta:

[Relatório \(CI\)](#)
[Avulso da matéria](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- Nos termos do artigo 282, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar

Textos da pauta:

[Relatório \(CI\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 505, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre os reservatórios de acumulação de recursos hídricos em rios de domínio dos Estados e da União.

Autoria: Senadora Sandra Braga

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação, com as quatro emendas aprovadas pela CMA

Textos da pauta:

[Relatório \(CI\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 75, de 2015

Requeiro, nos termos do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 50 da Constituição Federal, que seja convidado o Ministro de Estado das Minas e Energia, Eduardo Braga, o Secretário de Energia do Governo do Estado de São Paulo, João Carlos de Souza Meirelles e o Presidente da CPFL Energia, Wilson Ferreira Junior, para participar de audiência pública sobre o tema: “Avaliação do suprimento de energia elétrica no Brasil e as perspectivas da política energética para o futuro do país”, com o objetivo de subsidiar o parecer final da Avaliação de Políticas Públicas para a Gestão de Recursos Hídricos, Saneamento e Energia, no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Textos da pauta:

[Requerimento](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 79, de 2015

Requeiro, nos termos do Artigo 90, inciso XIII, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência da Comissão de Serviços de Infraestrutura na cidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de debater a infraestrutura hídrica da região, no dia 27 de novembro de 2015. Na oportunidade requeiro que a diligência seja acompanhada pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, Gilberto Magalhães Occhi, pelo Diretor de gestão da Agência Nacional de Águas – ANA, senhor Paulo Lopes Varella Neto, e pelo Presidente da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídrico – FUNCEME, senhor Eduardo Sávio Passos Rodrigues Martins.

Autoria: Senador Garibaldi Alves Filho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2015

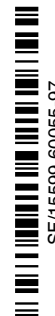
Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 233, de 2003 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a garantia da aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física*; e o PLS nº 177, de 2013 – Complementar, do Senador Vicentinho Alves, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de transportes, de qualquer natureza, em motocicletas*.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Tramitam conjuntamente nesta Comissão os Projetos de Lei Complementar do Senado (PLS) nº 233, de 2003, do Senador Paulo Paim, e nº 177, de 2013, do Senador Vicentinho Alves, por força da aprovação do Requerimento nº 553, de 2015, do Senador José Pimentel, por versarem as proposições sobre matérias correlatas.

O PLS nº 233, de 2003, dispõe sobre a garantia de aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde



SF/15599.60055-97

Página: 1/13 21/08/2015 09:59:32

6e1d15ca63bcf43155047cf153cd8215282a800b





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ou a integridade física. A matéria foi inicialmente distribuída à CAS, onde foi aprovada com três emendas em 14 de outubro de 2009. Em razão da aprovação do Requerimento nº 553, de 2015, que pediu a tramitação conjunta, o projeto veio à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

O PLS nº 177, de 2013, visa conceder aposentadoria especial ao trabalhador segurado que exerça atividades de transportes, de qualquer natureza, em motocicleta. A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

A proposição compõe-se de quatro artigos. No art. 1º, estabelece as condições gerais de acesso à aposentadoria especial para os segurados, a saber, que tenham exercido a atividade de transporte em motocicletas durante 25 anos, e que esta atividade esteja sujeita a condições de risco constante à saúde ou à integridade física. Em seu art. 2º, a proposição estabelece a necessidade de comprovação do segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho em condições de risco. O art. 3º, por sua vez, determina a fonte de custeio para a extensão do benefício aos motociclistas sujeitos a condições de risco constante à saúde ou à integridade física. Por fim, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência.

Após a análise desta Comissão, na qual não foram oferecidas emendas, os projetos seguirão para a CAS.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) opinar, entre outras, sobre matérias pertinentes a transportes de terra e assuntos correlatos, conforme disposto no art. 104, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 233, de 2003, visa regulamentar a aposentadoria especial prevista no art. 201, § 1º, da Carta Magna. Além de estabelecer os requisitos já



SF/15599.60055-97

Página: 2/13 21/08/2015 09:59:32

6e1d15ca63bcf43155047cf153cd8215282a800b





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, insere na proposição outros dispositivos relacionados à matéria e que se encontram dispersos em decretos, portarias e ordens de serviços.

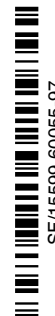
A proposição, dessa forma, trata de consolidar as normas que regem a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se oportuna ao facilitar a compreensão do segurado com relação a seus direitos e benefícios previdenciários, assim como contribui para o trabalho do INSS.

Com relação à conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo comum, entendemos que, diferentemente do previsto no PLS, o estabelecimento dos índices deva permanecer a cargo do Poder Executivo. Incluí-los em Lei pode conferir rigidez a uma matéria em constante alteração, uma vez que a classificação de uma atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física varia, por exemplo, conforme o avanço da tecnologia.

O PLS nº 177, de 2013, visa conceder aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social (RGPS) que exerça atividade de transportes, de qualquer natureza, em motocicletas. Na exposição de motivos, o autor destaca o aumento significativo na frota de motociclistas, sobretudo em razão do uso da motocicleta como instrumento de trabalho. Nesse caso, os profissionais são submetidos a riscos e pressões constantes decorrentes da exigência cada vez maior de rapidez e eficiência nos deslocamentos de pessoas e transporte de documentos e mercadorias.

De fato, o País tem vivenciado nos últimos anos um grande incremento nas vendas de motocicletas, estimulado, em parte, pelo crescimento da renda dos segmentos populacionais mais pobres, que passaram a compor o mercado consumidor de bens duráveis. Além disso, o estímulo dado pela baixa dos juros e pela facilidade de crédito potencializou o aumento da demanda. Hoje, no Brasil, circulam cerca de 19,9 milhões de motocicletas, de acordo com as informações do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Em decorrência do maior número de motocicletas no trânsito, novos desafios se apresentam. O Brasil detém, hoje, um dos maiores índices de mortes



SF/15599.60055-97

Página: 3/13 21/08/2015 09:59:32

6e1d15ca63bcf43155047c1f153cd8215282a800b





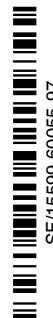
SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

envolvendo motocicletas. Dados do Instituto Sangari apontam que a taxa de mortalidade por acidente envolvendo motocicletas é da ordem de 8,4 para cada 100 mil habitantes, no ano de 2012. Apenas o Paraguai apresenta uma taxa maior que a brasileira: 7,5 por 100 mil. Os Estados Unidos, 10º colocado no ranking, apresentam uma taxa de 1,7 por 100 mil. Os números são ainda imprecisos, mas estima-se um contingente da ordem de 1 milhão de motoboys e mototaxistas em todo o Brasil.

Submetidos a um cotidiano laboral extremamente desgastante e perigoso, os motoboys e mototaxistas representam, hoje, um dos segmentos de trabalhadores mais duramente afetados por precárias condições de trabalho. Daí porque se ressalta a justeza e a oportunidade do PLS nº 177, de 2013. Quanto ao mérito, portanto, a posição é plenamente favorável.

Do ponto de vista dos impactos financeiros das proposições, pode-se argumentar que as proposições preveem alteração do inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, majorando em doze, nove ou seis pontos percentuais as alíquotas lá previstas. Com relação a este ponto, especificamente, e invocando os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, entende-se necessária a apreciação da matéria pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde serão analisados os aspectos de ordem econômica e financeira.

Entendemos que o PLS nº 233, de 2003, normatiza de forma mais abrangente a concessão da aposentadoria especial, de modo a englobar toda a atividade física que prejudica a saúde ou a integridade física, na qual estarão inseridas as atividades de transporte em motocicletas. Assim, o PLS nº 233, de 2003, contribui mais adequadamente aos interesses de todos os trabalhadores.



SF/15599.60055-97

Página: 4/13 21/08/2015 09:59:32

6e1d15ca63bcf43155047cf153cd8215282a800b





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 – Complementar, na forma do substitutivo anexo, e pela *rejeição* do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2013 – Complementar.

Entende-se, além disso, que seja importante a análise da matéria pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do Requerimento em anexo.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2015

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SF/15599.60055-97

Página: 5/13 21/08/2015 09:59:32

6e1d15ca63bcf43155047cf153cd8215282a800b





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, DE 2003 -
Complementar**

Dispõe sobre a garantia da aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, que tiver exercido atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, é assegurada a aposentaria especial.

Parágrafo único. São requisitos essenciais para a concessão deste benefício previdenciário:

I – número mínimo de cento e oitenta contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social;

II – comprovação, pelo segurado, perante o INSS:

a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período previsto no **caput**.



SF/15599.60055-97

Página: 6/13 21/08/2015 09:59:32

6e1d15ca63bcf43155047c1f153cd8215282a800b





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

b) da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período previsto no **caput**, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – trabalho permanente, aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

II – trabalho não ocasional nem intermitente, aquele em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial;

III – agentes nocivos, aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à função de sua saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho, em natureza, concentração e intensidade.

Art. 3º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa ou seu preposto, devendo este ser acompanhado de Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista.

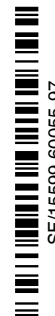
§ 1º O Laudo Técnico-Pericial poderá ser emitido:

a) por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos, convenções ou dissídios coletivos;

b) pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo – FUNDACENTRO;

c) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho inscritos, respectivamente, no Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, ou na Delegacia Regional do Trabalho;

d) pelo Ministério do Trabalho ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho.



SF/15599.60055-97

Página: 7/13 21/08/2015 09:59:32

6e1d15ca63bcf43155047cf153cd8215282a800b





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º Poderão ser aceitos laudos individuais, desde que autorizados pela empresa e emitidos na forma de uma das alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Do Laudo Técnico-Pericial deverão constar, ainda, informações sobre a existência de tecnologia ou equipamento de proteção coletiva ou individual que elimine ou reduza os efeitos dos agentes nocivos aos limites de tolerância, bem como a recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º Quando a utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual possibilitar a neutralização ou redução do agente nocivo aos limites de tolerância, a exposição ao agente não será considerada para fins de concessão de aposentadoria especial.

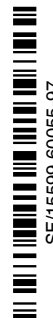
Art. 4º A empresa é obrigada a manter Laudo Técnico-Pericial atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, bem como Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades por estes desenvolvidas, sob pena da aplicação de multa administrativa prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial deverá ser encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados.

§ 2º Os sindicatos poderão apresentar denúncia contra a Empresa, junto ao INSS, na hipótese de falta de envio do laudo Técnico Pericial atualizado, especificando nome, número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço da empresa denunciada.

§ 3º Constatada a improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato, cessará, pelo prazo de um ano, o seu direito de acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS a respeito do Laudo Técnico-Pericial.

§ 4º Também incorrerá em multa administrativa a empresa que emitir formulário de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial.



SF/15599.60055-97

Página: 8/13 21/08/2015 09:59:32

6e1d15ca63bcf43155047c1f153cd8215282a800b





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 5º Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao trabalhador cópia autêntica de seu Perfil Profissiográfico, que será utilizado como comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos para efeito de contagem do tempo para a obtenção da aposentadoria especial ou de outro benefício previdenciário, observado o disposto no art. 8º.

Art. 5º O segurado que não puder comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física pela não emissão, pela empresa, do formulário de comprovação instituído pelo INSS, do Laudo Técnico-Pericial ou do Perfil Profissiográfico, mas que possuir anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros dados a serem definidos pelo INSS, que representem razoável início de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais, será concedido o benefício em caráter provisório, desde que tenha cumprido os demais requisitos para a obtenção do benefício.

§ 1º Na ocorrência desta hipótese, deverá ser comunicado o setor de arrecadação para proceder à verificação sobre eventual pagamento, pela empresa, da contribuição adicional prevista no art. 13, bem como, se for o caso, aplicar a multa administrativa prevista no artigo anterior.

§ 2º Também deverá ser comunicada a perícia médica do INSS para que inspecione o local de trabalho do segurado e verifique se ocorreu a efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos.

§ 3º Constatado pelo INSS que o segurado não se expôs aos agentes nocivos, o benefício será automaticamente cancelado, devendo o beneficiário restituir, de uma só vez, o valor percebido.

Art. 6º A aposentadoria especial será devida:

I – ao segurado empregado, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela;

b) da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”.



SF/15599.60055-97

Página: 9/13 21/08/2015 09:59:32

6e1d15ca63bcf43155047c1f153cd8215282a800b





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

§ 1º É vedada ao segurado aposentado sob condições especiais continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a concessão da aposentadoria especial deverá ser notificada ao empregador pelo INSS, cabendo a este, no prazo máximo de trinta dias, promover, de comum acordo com o empregado, o remanejamento deste para atividade que não o sujeite aos agentes nocivos ou a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

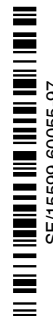
Art. 7º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, observando-se, para o seu cálculo, o disposto nos arts. 28 a 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão observada regulamentação do Poder Executivo, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum.

Art. 9º Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão observada regulamentação do Poder Executivo, considerada a atividade preponderante.

Art. 10. Esta Lei Complementar aplica-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado



SF/15599.60055-97

Página: 10/13 21/08/2015 09:59:32

6e1d15ca63bcf43155047cf153cd8215282a800b





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 11. O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Art. 12. Observado o disposto nesta Lei Complementar, é devida a aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência, ao segurado que exerça as atividades de transportes, de qualquer natureza, em motocicletas, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que acarretem risco constante à saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 2º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição constante aos perigos do trânsito à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.



SF/15599.60055-97

Página: 11/13 21/08/2015 09:59:32

6e1d15ca63bcf43155047c1f153cd8215282a800b





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 13. A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o **caput** incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 14. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

Art. 15. O Laudo Técnico-Pericial, bem como o Perfil Profissiográfico só serão exigidos para a comprovação de efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física para atividades exercidas a partir de 11 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria especial com base em atividades exercidas sob condições especiais anteriores a 11 de outubro de 1996 deverá ser utilizada a legislação vigente à época.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se os arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.



SF/15599.60055-97

Página: 12/13 21/08/2015 09:59:32

6e1d15ca63bcf43155047cf153cd8215282a800b





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 - CI

Requeiro, com base no art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que os Projetos de Lei Complementar do Senado nº 233, de 2003, e nº 177, de 2013, sejam encaminhados à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2015

Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO
Relator



SF/15599.60055-97

Página: 13/13 21/08/2015 09:59:32

6e1d15ca63bcf43155047cf153cd8215282a800b





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 177, DE 2013
(Complementar)

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de transportes, de qualquer natureza, em motocicletas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É devida a aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência, ao segurado que exerça as atividades de transportes, de qualquer natureza, em motocicletas, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que acarretem risco constante à saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição constante aos perigos do trânsito à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

2

§ 2º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Art. 3º O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais.

§ 1º O acréscimo de que trata o *caput* incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no artigo 1º desta lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agilidade da vida moderna exige maior rapidez e eficiência nos deslocamentos de pessoas e transporte de documentos e mercadorias. Até mesmo os corpos de bombeiros aderiram à utilização de motocicletas para o acesso mais ágil aos pontos de trabalho.

A motocicleta, como instrumento de trabalho, tem sido largamente empregada, até mesmo nas zonas rurais onde, não raro,

substituem até animais de montaria.

Motociclistas profissionais, por tais razões, são cada vez mais empregados nos transportes de pessoas, documentos e mercadorias, enfrentando o trânsito de veículos cada vez mais sobrecarregado, nas cidades de trânsito intenso.

Submetidos a riscos e pressões constantes, esses profissionais estão expostos a riscos e estresse constantes, em trabalhos que exercem também grande exigência física.

Essas atividades têm contribuído significativamente no desenvolvimento das atividades econômicas, mas não tem merecido o necessário reconhecimento. Compõe-se

3

na maioria de homens, jovens, que trabalham sob as constantes intempéries, a qualquer hora do dia ou da noite.

Nesse contexto, estamos apresentando este projeto de lei que, além de fazer justiça a uma importante categoria de trabalhadores que tanto contribui para que nossas cidades sejam mais eficientes, trará maior segurança jurídica no momento da concessão da aposentadoria especial.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito dos membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

.....

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

.....

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

.....

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade

.....

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

.....

CAPÍTULO IV**DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, em 15/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 12239/2013



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 233, DE 2003 - COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a garantia da aposentadoria especial para trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, que tiver exercido atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos e assegurada a aposentadoria especial.

Parágrafo único. São requisitos essenciais para a concessão deste benefício previdenciário:

I – número mínimo de cento e oitenta contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social;

II – comprovação, pelo segurado, perante o INSS:

a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período previsto no **caput**.

b) da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período previsto no **caput**, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – trabalho permanente, aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos a saúde ou à integridade física;

II – trabalho não ocasional nem intermitente, aquele em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial;

III – agentes nocivos, aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à função de sua saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho, em natureza, concentração e intensidade.

Art. 3º, A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa ou seu preposto, devendo este ser acompanhado de Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista.

§ 1º O Laudo Técnico-Pericial poderá ser emitido:

a) por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos, convenções ou dissídios coletivos;

b) pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo – FUNDACENTRO;

c) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho inscritos, respectivamente, no Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou na Delegacia Regional do Trabalho;

d) pelo Ministério do Trabalho ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

§ 2º Poderão ser aceitos laudos individuais, desde que autorizados pela empresa e emitidos na forma de uma das alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Do Laudo Técnico-Pericial deverão constar, ainda, informações sobre a existência de tecnologia ou equipamento de proteção coletiva ou individual que elimine ou reduza os efeitos dos agentes nocivos aos limites de tolerância, bem como a recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º Quando a utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual possibilitar a neutralização ou redução do agente nocivo aos limites de tolerância, a exposição ao agente não será considerada para fins de concessão de aposentadoria especial.

Art. 4º, A empresa é obrigada a manter Laudo Técnico-Pericial atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, bem como Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades por estes desenvolvidas, sob pena da aplicação de multa administrativa prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial deverá ser encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados.

§ 2º Os sindicatos poderão apresentar denúncia contra a Empresa, junto ao INSS, na hipótese de falta de envio do laudo Técnico-Pericial atualizado, especificando nome, número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço da empresa denunciada.

§ 3º Constatada a improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato, cessará, pelo prazo de um ano, o seu direito de acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS a respeito do Laudo Técnico-Pericial.

§ 4º Também incorrerá em multa administrativa a empresa que emitir formulário de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial.

§ 5º Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao trabalhador cópia autêntica de seu Perfil Profissiográfico, que será utilizado como comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos para efeito do contagem do tempo para a obtenção da aposentadoria especial ou de outro benefício previdenciário, observado o disposto no art. 8º.

Art. 5º O segurado que não puder comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física pela não emissão, pela empresa, do formulário de comprovação instituído pelo INSS, do Laudo Técnico-Pericial ou do Perfil Profissiográfico, mas que possuir anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros dados a serem definidos pelo INSS, que representem razoável início de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais, será concedido o benefício em caráter provisório, desde que tenha cumprido os demais requisitos para a obtenção do benefício.

§ 1º. Na ocorrência desta hipótese, deverá ser comunicado o setor de arrecadação para proceder à verificação sobre eventual pagamento, pela empresa, da contribuição adicional prevista no art. 10, bem como, se for o caso, aplicar a multa administrativa prevista no artigo anterior.

§ 2º Também deverá ser comunicada a perícia médica do INSS para que inspecione o local de trabalho do segurado e verifique se ocorreu a efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos.

§ 3º Constatado pelo INSS que o segurado não se expôs aos agentes nocivos, o benefício será automaticamente cancelado, devendo o beneficiário restituir, de uma só vez, o valor percebido.

Art. 6º A aposentadoria especial será devida:

I _ ao segurado empregado, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela;

b) da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a,

II _ para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

§ 1º É vedada ao segurado aposentado sob condições especiais continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a concessão da aposentadoria especial deverá ser notificada ao empregador pelo INSS, cabendo a este, no prazo máximo de trinta dias, promover, de comum acordo com o empregado, o remanejamento deste para atividade que não o sujeite aos agentes nocivos ou a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

Art. 7º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, observando-se, para o seu cálculo, o disposto nos artigos. 28 à 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, observada a seguinte tabela:

Tempo a Converter	Multiplicador Mulher (para 30)	Multiplicador Homem (para 35)
De 15 anos	2	2,33
De 20 anos	1,5	1,75
De 25 anos	1,2	1,4

Art. 9º Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

Tempo a Converter	Multiplicadores para 15 anos	Multiplicadores para 20 anos	Multiplicadores para 25 anos
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,6	0,8	-

Art. 10. A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o **caput** incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é apresentada em anexo.

Art. 12. O Laudo Técnico-Pericial, bem como o Perfil Profissiográfico só serão exigidos para a comprovação de efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos a saúde ou a integridade física para atividades exercidas a partir de 11 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria especial com base em atividades exercidas sob condições especiais anteriores 11 de outubro de 1996 deverá ser utilizada a legislação vigente à época.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se os artigos. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Justificação

A Emenda Constitucional nº 20 reformulou o sistema previdenciário brasileiro. Em especial, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, exceto para os segurados que tenham exercido atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, a ser definida em lei complementar.

O objetivo da presente Proposição é regulamentar este dispositivo constitucional, adotando regras claras para a concessão da aposentadoria especial, benefício *este cuja concepção vem sendo reformulada desde 1995, sem, no entanto, ter ainda adquirido uma feição definitiva*. As regras relativas a esta matéria encontram-se dispersas em leis, decretos, portaria e ordens de serviço, dificultando o acesso dos trabalhadores, e mesmo dos empregadores, ao seu conhecimento.

Em primeiro lugar, mantivemos a norma vigente, qual seja, a de que a aposentadoria especial só será devida aos segurados que comprovarem efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Para efetivar esta comprovação é necessário que a empresa emita formulário sobre as condições de trabalho do segurado, acompanhado de laudo técnico pericial elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho com base na legislação trabalhista. Estas normas começaram a ser introduzidas a partir de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Assim sendo, entendemos que, sob pena de ferirmos o direito adquirido de muitos segurados, tais instrumentos só poderão se exigidos para as atividades especiais desempenhadas a partir daquela data. para atividades especiais exercidas no período anterior a outubro de 1996, deverá ser aplicada a legislação de regência.

Ainda com relação à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, e também para preservar o direito do segurado em relação a eventual descumprimento pela empresa da emissão do formulário ou do laudo técnico, estamos prevendo a concessão do benefício em caráter provisório, desde que este apresente razoável início de prova material que possa atestar a sua condição especial de trabalho. Concedido o benefício em caráter provisório, imediatamente serão acionados a perícia médica, para proceder a inspeção do local de trabalho, e o setor de arrecadação, para verificar se houve o pagamento das alíquotas adicionais pela empresa para custeio da aposentadoria especial.

Quanto ao custeio do benefício, desde a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1988, as alíquotas incidentes sobre a folha de pagamento do empregador em relação aos trabalhadores que exerçam atividades sob condições especiais foram acrescidas em 12, 9 ou 6 pontos percentuais, conforme o tipo de aposentadoria especial a ser concedida ao segurado. O Projeto de Lei Complementar em nada inovou nesta área, limitando-se a reproduzir o texto da referida lei ordinária, uma vez que acreditamos que alíquotas nela definidas são suficientes para financiar a concessão da aposentadoria especial.

Justamente por ter um custeio diferenciado no período em que exerceu atividades sob condições especiais, julgamos correto permitir a conversão do tempo de trabalho especial em comum com a aplicação de um multiplicador. Este acréscimo de tempo não onerara o caixa da Previdência Social, porque, como mencionado, já houve um custeio pré-definido para o mesmo, e não se confrontará com a Constituição Federal que proíbe a contagem de tempo fictício, porque esta permitiu que fossem adotados requisitos e critérios diferenciados no caso de atividades sujeitas aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Finalmente, determina-se, ainda, que o segurado aposentado sob condições especiais não pode continuar exercendo atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício. No entanto, impõe-se ao empregador que, nesta hipótese, faça o remanejamento do trabalhador para o exercício de outra atividade não sujeita aos agentes nocivos ou que arque com o ônus da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa objetivando, assim, fazer justiça em favor dos menos favorecidos.

Diante do exposto, pode-se constatar que a presente proposição tem elevado alcance social, uma vez que busca regular a matéria relativa à aposentadoria concedida aos trabalhadores expostos a agen-

tes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, cujas normas encontram-se fragmentadas e, principalmente, contidas em decretos, portarias e ordens de serviço. Assim sendo, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que teve a colaboração da Ilustre Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2003. – **Paulo Paim.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

SUBSEÇÃO I

Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-95).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Art. 29. O salário-de-benefício consiste (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas **b** e **c** do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99).

II – para os benefícios de que tratam as alíneas **a**, **d**, **e** e **h** do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.” Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

§ 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15-4-94).

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Parágrafo incluído Lei nº 9.876 de 26-11-99).

I – para os benefícios de que tratam as alíneas **b** e **c** do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas **a**, **d**, **e** e **h** do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99).

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposenta-

doria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99).

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99).

I – cinco anos, quando se tratar de mulher;

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Artigo incluído pela Lei nº 10.403, de 8-1-2002).

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no **caput** deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.403, de 8-1-2002).

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.403, de 8-1-2002).

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-95)

I – para o segundo empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Inciso incluído pela Lei nº 9.032, de 28-4-95);

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97);

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribu-

ições efetivamente recolhidas. (Inciso remunerado pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segundo empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segundos especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.861, de 25-3-94).

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou apo-

sentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SUBSEÇÃO IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-94).

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-94).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-94).

§ 4º O segundo deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-94).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-94).

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de

doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segundo a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11-12-98).

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito as condições especiais referidas no caput. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11-12-98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segundo aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11-12-98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11-12-98).

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11-12-98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). (*)Nota: Valor atualizado pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4-6-98, a partir de 1º de junho de 19, para respectivamente. R\$636,17 (seiscentos e trinta e seis e dezessete centavos) e R\$63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou reaver multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta lei, é de: (Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9-7-2001).

I – dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9-7-2001);

II – zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9-7-2001).

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9-7-2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas a prestação de serviços a tercei-

ros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta lei. (Incluído pela Lei nº 10.256 de 9-7-2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9-7-2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9-7-2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9-7-2001).

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003).

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sbras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003).

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta lei são substituídas, em relação a remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta lei." (Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9-7-2001).

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2010 – Complementar, do Senador Marcelo Crivella, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para proibir a cobrança de pedágios nos trechos de rodovias estaduais e federais que atravessem áreas urbanas e entre cidades que distem menos de trinta e cinco quilômetros entre si, e autorizar a arrecadação de taxas e contribuições de melhoria por concessionário de serviço público ou de obra pública.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO**I.1 – Conteúdo do projeto**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2010 – Complementar, do Senador MARCELO CRIVELLA, de ementa em epígrafe.

O projeto contém cinco artigos. O primeiro altera o art. 7º e acrescenta o art. 79-A à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios – Código Tributário Nacional (CTN)”. O art. 7º do CTN é alterado para permitir a delegação das



SF/15842.78542-52

Página: 1/12 22/09/2015 12:47:17

497e046708da4fa516012d8c461f0bb29bbbc30f7



funções de arrecadação e fiscalização de taxas e contribuições de melhoria a concessionário de serviço público ou obra pública. O art. 79-A é inserido no Título IV do CTN – referente a taxas – para: (i) permitir a cobrança de pedágio pela utilização de via pública para o tráfego de veículos automotores; (ii) prescrever sua arrecadação pela pessoa jurídica de direito público ou concessionário responsável pela conservação da via; (iii) vedar a instalação de praça de pedágio, nas rodovias federais e estaduais, em área urbana ou entre cidades que distem menos de trinta e cinco quilômetros entre si.

O segundo artigo do projeto altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Lei de Concessão de Serviços Públicos, para estabelecer que o poder concedente poderá prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de arrecadar taxas e contribuições de melhoria, além das outras receitas já previstas no texto atual.

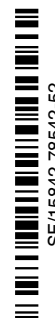
O terceiro artigo estipula que as disposições constantes da lei resultante não se aplicam aos contratos de concessão celebrados antes de sua vigência. O quarto dispõe que a norma entrará em vigor na data de sua publicação. O quinto, por fim, revoga o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que “dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências”.

I.2 – Justificação

Segundo o Autor, o pedágio passou a compor a principal fonte de receita das concessionárias de rodovias federais e estaduais, viabilizando a recuperação de trechos que colocavam em risco a vida de passageiros e prejudicavam o transporte de mercadorias. Algumas praças de pedágio, entretanto, por estarem situadas no interior de áreas urbanas ou entre cidades fortemente integradas, causaram profundo impacto nessas comunidades, assim descrito:

a) a cobrança de pedágio pode inviabilizar a possibilidade de moradores de um bairro trabalhar em outro, em flagrante desrespeito ao seu direito constitucional de ir e vir;

b) pessoas são obrigadas a mudar de residência ou pedir demissão;



c) há desvalorização de imóveis que resulta em enorme perda patrimonial;

d) tais praças de pedágio ocasionam graves congestionamentos de trânsito.

O Autor aduz que:

1) a proibição de cobrança de pedágio nos trechos das rodovias situadas em perímetros urbanos ou entre cidades que distem menos de trinta e cinco quilômetros entre si visa evitar os problemas apontados;

2) a tipificação do instituto do pedágio como taxa, no CTN, visa harmonizá-lo com: (i) sua inserção topográfica no art. 150, VI, da Constituição Federal – no Capítulo do Sistema Tributário Nacional; e (ii) o entendimento contido no Acórdão 181.475-6-RS do Supremo Tribunal Federal (STF);

3) a permissão para o Ente Tributante delegar aos concessionários de serviços públicos ou obras públicas as funções de arrecadar e fiscalizar taxas e contribuições de melhoria evita que a tipificação do pedágio como taxa comprometa a possibilidade de concessão de rodovias para a iniciativa privada.

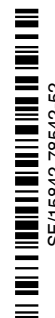
I.3 – Tramitação

O projeto foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram apresentadas emendas. Concluída a legislatura anterior sem apreciação, o projeto foi arquivado, tendo sido aprovado o seu desarquivamento, por força do Requerimento nº 96, de 2015 – PLEN.

II – ANÁLISE

II.1 – Análise das matérias de natureza tributária

II.1.1 – Constitucionalidade



O projeto sob exame adota, em essência, duas providências:

- a) Submete o pedágio ao regime jurídico de taxa, mas para que a concessão de rodovias para a iniciativa privada não seja inviabilizada, permite que o tributo seja arrecadado ou fiscalizado por concessionário de serviço público. Permite, adicionalmente, que contribuições de melhoria sejam arrecadadas ou fiscalizadas por concessionário de obra pública;
- b) proíbe a instalação de novas praças de pedágio, em rodovias federais e estaduais, em áreas urbanas ou entre cidades que distem menos de trinta e cinco quilômetros entre si, para, basicamente, garantir o direito constitucional de ir e vir dos municípios (art. 5º, XV);

Está claro que essas duas providências têm por escopo:

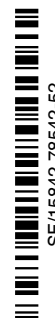
(i) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre pedágio-taxa e contribuição de melhoria, com fulcro no disposto na parte inicial da alínea *a* do inciso III do art. 146 da CF.

(ii) regular, com base no art. 146, II, da Constituição Federal (CF), a ressalva ao princípio da vedação de limitação de tráfego contida na parte final do inciso V do art. 150 da CF, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público**;

Além disso, não há o que objetar à constitucionalidade formal do PLS nº 187, de 2010 – Complementar, pois a iniciativa da proposição sobre as



SF/15842.78542-52

Página: 4/12 22/09/2015 12:47:17

497ec46708da4fa516012d8c461f0bb29bbc30f7



citadas matérias é franqueada a parlamentar (art. 61) e a espécie normativa empregada – lei complementar – é a exigida (art. 146, *caput*).

II.1.2 – Política legislativa do pedágio

Adentrando o mérito da proposição, cabe examinar as opções legislativas que se apresentam ao Legislador relativamente ao tratamento jurídico do pedágio.

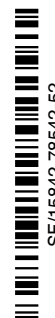
II.1.2.1 – Pedágio-taxa e pedágio-preço público na doutrina

Os luminares do Direito Tributário e do Direito Administrativo, brasileiro, têm divergido quanto à natureza jurídica do pedágio, expressamente referido no inciso V do art. 150 da CF. Nomes como Aliomar Baleeiro, Geraldo Ataliba, entre outros, consideram que pedágio é tributo, da espécie taxa, ou, segundo alguns, nova subespécie de taxa (taxa de uso de via pública). Outros, como Hely Lopes Meirelles, Ricardo Lobo Torres, Paulo Maia e Hélvio Simões Vidal, consideram-no preço público, portanto, na esfera do direito privado.

Sacha Calmon Navarro Coelho e Andrei Pitten Velloso entendem que o pedágio pode ser tratado como preço ou taxa, a depender do regime jurídico que venha a ser adotado para instituí-lo e cobrá-lo. José Antônio Savaris, que escreveu um livro a respeito – “Pedágio. Pressupostos Jurídicos”, registrou que, “no ordenamento jurídico brasileiro, pedágio é o valor exigido pela Administração, diretamente ou por meio de um concessionário, que se manifesta mediante tributo ou preço, pela utilização de via conservada pelo Poder Público”.

Na lição colhida no voto do Ministro Teori Zavascki, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 800-RS, adiante comentada:

Os que sustentam sua natureza tributária, da subespécie taxa, o fazem sob os seguintes argumentos, essencialmente: (a) estar o pedágio referido na Constituição quanto tratou das limitações ao poder de tributar; (b) constituir pagamento de um serviço específico ou divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; (c) não ser cabível remunerar serviços públicos por meio outro que não o de taxa.



Já os que sustentam tratar de preço público, com natureza contratual, o fazem com base nas seguintes considerações: (a) a inclusão no texto constitucional apenas esclarece que, apesar de não incidir tributo sobre o tráfego de pessoas ou bens, pode, excepcionalmente, ser cobrado o pedágio, espécie jurídica diferenciada; (b) não existir compulsoriedade na utilização de rodovias; e (c) a cobrança se dá em virtude de utilização efetiva do serviço, não sendo devida com base no seu oferecimento potencial.

II.1.2.2 – Pedágio-taxa e pedágio-preço público na jurisprudência

Também houve divergência conceitual nos tribunais. Os Tribunais Regionais Federais (TRF) da 1ª, 2ª e 5ª Regiões se pronunciaram pela natureza tributária de taxa de serviço, enquanto o TRF da 4ª Região se inclinou no sentido de preço.

Devemos cingir-nos, contudo, às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), pois, é sabido que a Constituição de um país é o que o seu Supremo Tribunal diz que ela é.

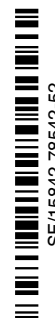
No Recurso Extraordinário (RE) nº 181.475-6-RS, recorrente o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul (SETCERGS), e recorrido o Departamento Nacional de Estradas de Rodagens (DNER), em que se arguia a inconstitucionalidade do selo-pedágio nas rodovias federais, instituído pela Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, por violação ao art. 150, V, da CF, a Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. O acórdão está assim:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PEDÁGIO. Lei 7.712, de 22.12.88

I – Pedágio: natureza jurídica: taxa: CF, art. 145, II, art. 150, V.

II – Legitimidade constitucional do pedágio instituído pela Lei 7.712, de 1988.

III – R.E. não conhecido.”



Em um excerto do voto condutor do Ministro Carlos Velloso, lê-se:

Primeiro que tudo, deixo expresso o meu entendimento no sentido de que o pedágio, objeto da causa, é espécie tributária, constitui-se numa taxa. O fato de ter sido o pedágio tratado no Sistema Tributário Nacional exatamente nas limitações ao poder de tributar – CF, art. 150, V – é significativo. Ora, incluído numa ressalva a uma limitação à tributação, se fosse preço, a ressalva não teria sentido. É dizer, se está a Constituição tratando de limitações à tributação, não haveria sentido impor limitação a um preço (tarifa), que tem caráter contratual, assim incluído no regime de direito privado.

O julgamento se deu em 4 de junho de 1999, quando a Lei nº 7.712, de 1988, não mais se encontrava no mundo jurídico, revogada que fora pela Lei nº 8.075, de 16 de agosto de 1990, que entrou em vigor em 17 de agosto de 1990. Como asseverou em seu voto na ADIN nº 800-RS, o Ministro Relator Teori Zavascki:

A discussão doutrinária a respeito do tema foi, de alguma forma, contaminada pela figura do denominado “selo-pedágio”, prevista na Lei 7.712/88, que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, com toda a razão, considerou tratar-se de taxa... Tratava-se, portanto, de uma exação compulsória a todos os usuários de rodovias federais, por meio de um pagamento renovável mensalmente (art. 3º do Decreto 97.532/89), independentemente da frequência de uso das rodovias. Era cobrada antecipadamente, como contrapartida a um serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A natureza jurídica do pedágio como preço público e não como taxa foi recentemente consagrada, por unanimidade, pelo STF, na multirreferida ADIN nº 800-RS, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), tendo por objeto o Decreto nº 34.417, de 1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que autoriza a cobrança de pedágio na Rodovia Estadual RS/135.

O PSB sustentou que: (i) a cobrança de pedágio somente pode ser instituída por lei, já que se trata de taxa, que é espécie de tributo, e não de preço público; e (ii) o Decreto impugnado ofende o art. 150, V, da CF, que confere caráter tributário ao pedágio. O julgamento do Plenário se deu em 11 de junho



SF/15842.78542-52

Página: 7/12 22/09/2015 12:47:17

497ec46708da4fa516012d8c4610bb29bbc30f7

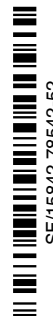


de 2014 (a cautelar houvera sido indeferida em novembro de 1992) e o acórdão está assim ementado:

1. O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, consequentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita.
2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Eis uma apertada síntese dos argumentos que sustentaram a tese vencedora do pedágio-preço público.

- a) o elemento nuclear para identificar e distinguir taxa e preço público é o da compulsoriedade, presente na primeira e ausente na segunda espécie, como faz certo a Súmula 545 do STF. Assim, o pedágio é espécie de preço público por não ser cobrado compulsoriamente de quem não utilizar a rodovia, ou seja, é uma retribuição facultativa paga apenas mediante o uso voluntário do serviço;
- b) a decisão da 2ª turma do STF no RE 181.475-6-RS não pode servir de paradigma na definição da natureza jurídica do pedágio, pois é profunda a diferença do “selo-pedágio” previsto na Lei nº 7.712, de 1998, e o pedágio, tal como hoje está disciplinado. O “selo-pedágio” era exigido em valor fixo, independentemente do número de vezes que o contribuinte fazia uso das estradas durante o mês. O atual pedágio só é cobrado se, quando e cada vez que houver efetivo uso da rodovia. Ademais, a Lei nº 7.712, de 1988, foi revogada pela Lei nº 8.075, de 1990;
- c) o enquadramento do pedágio como espécie tributária (taxa) ou não (preço público) independe de sua localização topológica no texto constitucional, mas sim do preenchimento ou não dos



SF/15842.78542-52

Página: 8/12 22/09/2015 12:47:17

497ec46708da4fa516012d8c4610bb29bbc30f7



requisitos previstos no art. 3º do CTN, que delimita o conceito de tributo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato lícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- d) a despeito dos debates na doutrina e na jurisprudência, é irrelevante, para definição da natureza jurídica do pedágio, a existência ou não de via alternativa gratuita para o usuário trafegar. Nem a Constituição nem a lei condiciona a cobrança do pedágio ao oferecimento de via alternativa gratuita.

II.1.3 – Breve histórico legislativo do pedágio

Os pedágios rodoviários no Brasil tiveram três fases distintas. Antes da Constituição de 1988, eram exigidos desde 1947, como taxa, com base no art. 27 da Constituição de 1946, nas autoestradas de São Paulo; e desde 1969, como tarifa, com base na Constituição de 1967/1969, e no Decreto-Lei nº 791, de 1969, nas rodovias federais de pista dupla, inclusive na Ponte Rio-Niterói. Esses pedágios eram operados pelos próprios governos e a maioria era deficitária. Na segunda fase, logo após a aprovação da Constituição de 1988, houve a desativação dos pedágios federais simultaneamente à instituição, pela Lei nº 7.712, de 1988, do “selo-pedágio” na área federal, na tentativa frustrada de generalizar a cobrança do pedágio. O “selo-pedágio”, de vida curta, foi extinto em 1990, e a antiga forma de cobrança de pedágio federal não foi restabelecida. A terceira e atual fase é caracterizada pela intensificação do pedágio, com a adoção do regime de concessões à iniciativa privada, a partir de 1996, por meio das Leis nºs 8.987 e 9.074, ambas de 1995, e 9.277, de 1996. Esta última permitiu a delegação de rodovias federais a Estados e Municípios, mediante convênios com a União, e a implantação de novos pedágios por concessões privadas.

II.1.3.1 – Revogação do Decreto-Lei nº 791, de 1969



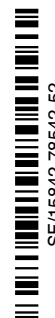
A revogação do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, não é necessária. Esse Decreto-Lei já fora tacitamente abrogado com o advento da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988. Conforme disciplina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (art. 2º, § 1º). Conclui-se daí que, ao regular inteiramente a matéria tratada no Decreto-Lei nº 791, de 1969, a Lei nº 7.712, de 1988, o revogou. Esta lei, como visto, foi revogada pela Lei nº 8.075, de 1990, que “dispõe sobre a extinção do Selo Pedágio e a instituição de mecanismos de financiamento para o setor rodoviário”. Ainda segundo a LINDB, “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência” (art. 2º, § 3º). Assim sendo, a revogação da Lei nº 7.712, de 1988, não teve o condão de restaurar a vigência do Decreto-Lei nº 791, de 1969.

II.1.4 – Inconvenientes do retorno do modelo pedágio-taxa

Ainda que se admita a possibilidade jurídica do seu estabelecimento, por meio da lei complementar intentada, o malsucedido modelo pedágio-taxa não se afigura conveniente. Suas desvantagens são flagrantes na comparação com o modelo pedágio-tarifa, atualmente vigente.

Com efeito, caso a tarifa se transforme em taxa:

- a) o pagamento de pedágio passará a ser obrigatório não só para o usuário efetivo da rodovia pedagiada mas também para o usuário em potencial, isto é, todo e qualquer proprietário ou possuidor de veículo automotor;
- b) a fixação do seu valor terá que se submeter aos princípios da legalidade e da anterioridade (de exercício e nonagesimal), que dificultam a calibragem e a rápida atualização do preço, fundamentais ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;



- c) a delegação da função de arrecadação ao concessionário, aliás já permitida pelo art. 3º do art. 7º do CTN, não garante, por si só, que o concessionário possa se apropriar do valor do pedágio, pois o arrecadador, em regra, apenas recebe os pagamentos e os repassa ao sujeito ativo da obrigação tributária. É o que ocorria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os postos de gasolina, autorizados a arrecadar o “selo-pedágio”.

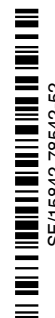
II.2 – Análise da vedação da instalação de praça de pedágio, nas rodovias federais e estaduais, em área urbana ou entre cidades que distem menos de trinta e cinco quilômetros entre si

A proposição em análise apresenta dois temas centrais: o primeiro visa proibir a cobrança de pedágios nos trechos de rodovias estaduais e federais que atravessem áreas urbanas e entre cidades que distem menos de trinta e cinco quilômetros entre si. O segundo autoriza a arrecadação de taxas e contribuições de melhoria por concessionário de serviço público ou de obra pública.

Quanto ao primeiro tema, temos inicialmente que destacar que o PLS nº 187, de 2010, apresenta inconstitucionalidade, pois regula concessões de rodovias pertencentes a outros entes federados além da União. A competência para legislar sobre um determinado serviço público é do titular da competência constitucional para prestá-lo. Dessarte, a disciplina da concessão de rodovia estadual cabe, com exclusividade, ao Estado detentor daquela infraestrutura. Como restou consignado no voto condutor do acórdão na ADI nº 3.343, o art. 175 da Constituição Federal situou *a política tarifária exclusivamente sob a competência do ente federativo ao qual cabe a prestação do serviço*.

II.3 – Análise da alteração da Lei de Concessão de Serviços Públicos

Como já exposto, o art. 7º do CTN é alterado pelo projeto analisado, para permitir a delegação das funções de arrecadação e fiscalização de taxas e contribuições de melhoria a concessionário de serviço público ou obra pública.



A alteração proposta para o art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, faculta ao poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de arrecadar taxas e contribuições de melhoria. Consideramos que essa alteração é redundante, pois a alteração proposta para o art. 7º do CTN já permite a delegação da arrecadação de taxas e contribuições de melhoria a concessionário de serviço público ou obra pública.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 187, de 2010 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15842.78542-52

Página: 12/12 22/09/2015 12:47:17

497ec46708da4fa516012d8c461f0bb29bbbc30f7





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 187, DE 2010

(Complementar)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (*Código Tributário Nacional*), a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal*, e dá outras providências, para proibir a cobrança de pedágios nos trechos de rodovias estaduais e federais que atravessem áreas urbanas e entre cidades que distem menos de trinta e cinco quilômetros entre si, e autorizar a arrecadação de taxas e contribuições de melhoria por concessionário de serviço público ou de obra pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra ou, no caso de taxas e contribuições de melhoria, a concessionário de serviço público ou obra pública.

.....” (NR)

2

“Art. 79-A. É permitida a cobrança de pedágio pela utilização de via pública para o tráfego de veículos automotores.

§ 1º Os valores serão arrecadados pela pessoa jurídica de direito público ou concessionário responsável pela conservação da via.

§ 2º Nas rodovias federais e estaduais, não se instalará praça de pedágio em área urbana ou entre cidades que distem menos de trinta e cinco quilômetros entre si.”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público ou obra pública, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de arrecadar taxas, contribuições de melhoria e receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade.

.....” (NR)

Art. 3º As disposições desta Lei não se aplicam aos contratos de concessão celebrados anteriormente à sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de pedágio para o financiamento da manutenção de vias públicas está prevista na Constituição Federal (art. 150, V) e vem sendo praticada há muito tempo.

Nos últimos anos, o pedágio passou a compor a principal fonte de receita das concessionárias de rodovias federais e estaduais, viabilizando a recuperação de trechos deteriorados, que vinham colocando em risco a vida de passageiros e prejudicavam o transporte de mercadorias.

Algumas praças de pedágio, entretanto, por estarem situadas no interior de áreas urbanas ou entre cidades fortemente integradas, provocaram profundo impacto nessas comunidades, comprometendo a economia de municípios e os empregos de seus moradores.

3

A cobrança de pedágio nesses moldes pode inviabilizar, por exemplo, a possibilidade de moradores de um bairro trabalharem em outro, em flagrante desrespeito ao seu direito constitucional de ir e vir. O mais grave é que, apanhadas de surpresa, tais pessoas vêem-se, de um dia para o outro, obrigadas a mudar de residência ou a pedir demissão. Além disso, assistem impotentes à súbita desvalorização de seus imóveis, o que resulta em enorme perda patrimonial.

Outro problema associado à presença das praças de pedágio em áreas urbanas é o embaraço que elas impõem ao fluxo de veículos, dando origem a graves congestionamentos de trânsito.

A fim de evitar problemas dessa ordem, a presente iniciativa visa a proibir a cobrança de pedágio nos trechos das rodovias federais e estaduais situados dentro de perímetros urbanos ou entre cidades que distem menos de 35 km entre si.

O projeto introduz a disciplina do instituto no Código Tributário Nacional (CTN), como taxa, em harmonia com sua inserção no capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição Federal e com o entendimento contido no Acórdão 181.475-6 RS do Supremo Tribunal Federal.

Para evitar que essa disposição comprometa a possibilidade de concessão de rodovias para a iniciativa privada, a proposição altera o artigo 7º do CTN, relativo à competência tributária, para permitir a delegação das funções de arrecadação e fiscalização de taxas e contribuições de melhoria aos concessionários de serviços ou obras públicas. Disposição análoga foi introduzida na Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

De todo modo, propomos que, em respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, as disposições da lei não se apliquem aos contratos de concessão já assinados, nos quais o pedágio é tratado como tarifa.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto, que, estamos certos, contribuirá para a preservação do direito de ir e vir dos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura, e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 24/06/2010.

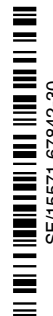
3



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2012, da Senadora Ângela Portela, que *altera o artigo 2º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, para determinar o controle da jornada de trabalho e tempo de direção do motorista profissional pelo empregador, por meios eletrônicos, na forma que especifica*, e o Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2012, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.*



SF/15571.67842-30

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Encontram-se para exame nesta Comissão, os Projetos de Lei do Senado nºs 213 e 301, ambos de 2012.

O PLS nº 213, de 2012, de autoria da Senadora Ângela Portela, altera o art. 2º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, para determinar o controle de jornada de trabalho e tempo de direção do motorista profissional pelo empregador, por meios eletrônicos. A proposição altera ainda o art. 67-C da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para equiparar ao motorista profissional o Transportador Autônomo de Carga, de que trata a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

O PLS nº 301, de 2012, de autoria do Senador Magno Malta, tem como objetivo obrigar as concessionárias exploradoras de infraestrutura rodoviária a construir e manter estações de apoio à atividade profissional dos condutores de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros.

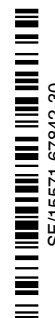
Os PLS sob análise foram apensados por força de requerimento do Senador Paulo Paim aos PLS nº 91, de 2013, e PLS nº 271, de 2008. Posteriormente, tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, dos Projetos de Lei do Senado nºs 91, de 2003; e 271, de 2008; os Projetos de Lei do Senado nºs 213 e 301, de 2012, continuam tramitando em conjunto e retornam à CI, seguindo posteriormente à CAS, em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas a nenhum dos dois projetos analisados.

II – ANÁLISE

À CI compete a análise de mérito das matérias que lhe são submetidas.

O PLS nº 213, de 2012, trata da regulamentação de atividade profissional, que por sua vez inserem-se no campo do Direito do Trabalho.



SF/15571.67842-30



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, conforme o art. 61 da Constituição Federal.

Quanto ao teor do PLS nº 301, de 2012, informamos que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transportes, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição.

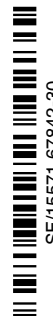
Não vislumbramos, portanto, óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade das proposições em pauta.

O PLS nº 213, de 2012, é meritório por tratar da regulamentação da jornada de trabalho por meios eletrônicos. Afinal, a norma seria inócua se não pudesse controlar a jornada de trabalho com segurança e precisão, utilizando-se os aparelhos de ponto eletrônico.

Entretanto, em que pese todo o esforço da nobre autora dessa proposição, verificamos que foi promulgada a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que “dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências”. Essa recente Lei revoga o art. 2º da Lei nº 12.619, de 2012, e dá nova redação ao art. 67-C da Lei nº 9.503, de 1997. Exatamente esses artigos são objeto de proposta de alteração pelo PLS nº 213.

Nessas condições, sem desconsiderar o mérito da proposição, em defesa e manifestação de apreço a essa categoria de suma importância para o desenvolvimento nacional, somos instados, por razões regimentais, com fundamento no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, a opinar pela prejudicialidade do PLS nº 213, de 2012, em virtude da recente aprovação da Lei nº 13.103, de 2015.

O PLS nº 301, de 2012, merece prosperar quanto ao mérito, pois estabelece a inclusão de condicionantes no contrato das concessionárias que exploram a infraestrutura rodoviária e viabiliza da melhor maneira possível o descanso do motorista profissional ao prever estações de apoio para o condutor.



SF/15571.67842-30



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Entretanto, quanto à sua técnica legislativa, verificamos que o autor propõe inserção de novo artigo na Lei nº 12.619, de 2012, com o fito de, exclusivamente, inserir dispositivos na Lei nº 10.233, de 2001. Dessa forma, entendemos ser mais apropriado emendar diretamente a própria Lei nº 10.233, de 2001.

Além disso, a alteração proposta ao inciso II do Art. 82 desta Lei não nos parece adequada, uma vez que a atribuição para o estabelecimento dos padrões a serem seguidos nas estações de descanso já é abarcada pelo atual rol de competências do DNIT. Assim, ante às alterações que vislumbramos, sugeriremos emenda substitutiva que englobe nossas propostas.



III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2012, e pela aprovação do PLS nº 301, de 2012, com as alterações decorrentes da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA nº - CI (substitutiva)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 301, DE 2012

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que
*dispõe sobre a reestruturação dos transportes
aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.



SF/15571.67842-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37.**

.....

IV – construir e manter, quando se tratar de concessão para exploração de infraestrutura rodoviária, estações de apoio à atividade profissional dos condutores de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros, conforme padrões, normas e especificações técnicas estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único: As estações de apoio de que trata o inciso IV serão implantadas às margens da rodovia objeto da concessão e incluirão,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

necessariamente, área de estacionamento para os veículos e instalações destinadas ao descanso, à alimentação e à higiene dos condutores.” (NR)

Art. 2º A exigência de que trata esta Lei não se aplica aos contratos de concessão que já se encontram em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 213, DE 2012

Altera o artigo 2º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, para determinar o controle da jornada de trabalho e tempo de direção do motorista profissional pelo empregador, por meios eletrônicos, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, nomeando-se o atual parágrafo único como § 5º:

“Art. 2º

.....

V – jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, mediante meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, na forma do regulamento.

§ 1º O registro eletrônico da jornada de trabalho e do tempo de direção deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não permitir alterações ou apagamento dos dados armazenados na memória do equipamento;

II - ser inviolável;

III - não possuir funcionalidades que permitam restringir as marcações de ponto;

2

IV - não possuir funcionalidades que permitam registros automáticos de ponto; e

V - possuir identificação gravada de forma indelével na sua estrutura externa, contendo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e nome do fabricante, marca, modelo e número de fabricação.

§ 2º O registro da jornada de trabalho e do tempo de direção não deve permitir qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

I - restrições de horário à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual;

III - exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

§ 3º O fabricante dos equipamentos de registro de jornada de trabalho e tempo de direção deverá se cadastrar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e solicitar o registro de cada um que produzir.

§ 4º Toda a documentação técnica do circuito eletrônico, bem como os arquivos fontes dos programas residentes no equipamento, deverão estar à disposição do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho, quando solicitada.

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 67-C da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito – passa a vigorar com a seguinte redação, nomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 67-C.

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo equipara-se ao motorista profissional o Transportador Autônomo de Carga – TAC, de que trata a Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil há 2,3 milhões de caminhões registrados. Em 2011, segundo a Polícia Rodoviária Federal, 66.576 ocorrências (de um total de 192.188) envolveram veículos de carga, com 9.621 feridos e 1.222 mortos.

Para a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), do total de acidentes em que há a participação de veículos de carga, 93% são provocados pelos próprios motoristas. Somente 7% têm como causas a má conservação das rodovias, a falta de sinalização, problemas mecânicos ou a responsabilidade de outros condutores.

Segundo, ainda, a ABRAMET, a jornada excessiva dos caminhoneiros e as condições precárias de trabalho contribuem para o aumento no número de acidentes nas rodovias. Segundo levantamento dessa instituição, é também causa dos acidentes o uso de anfetaminas, cocaína e de maconha – os chamados rebites –, solução encontrada pelos caminhoneiros para permanecer acordados e trabalhar por mais horas seguidas.

De acordo com o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), 71% dos caminhoneiros dirigem mais de 13 horas seguidas sem intervalos de repouso. Para 30% destes, a jornada sem descanso é superior a 16 horas. O estudo revela ainda que alguns condutores chegam a viajar mais de 24 horas com apenas 15 minutos de intervalo, realidade que acompanha tanto motoristas autônomos, quanto empregados.

Diante desse preocupante cenário, o Congresso Nacional aprovou medida (Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012) visando reverter esse quadro.

A despeito desse diploma legal conter importante contribuição para a paz nas estradas, acreditamos que o diploma legal ainda carece de aperfeiçoamento no que tange ao controle da jornada de trabalho e do tempo de direção do motorista profissional, eis que ele permite seu controle pelo empregador por meio de instrumentos (anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo), que julgamos obsoletos e de pouca efetividade.

Quando se trata de poupar vidas, não se pode recorrer a medidas parciais. Por isso, estamos propondo alteração no artigo 2º da Lei nº 12.619, de 2012, para determinar que o controle, pelo empregador, deverá efetivar-se somente mediante meio eletrônico instalado no veículo.

Preocupamo-nos, ainda, em estabelecer parâmetros para impedir a manipulação dos dados referentes aos registros de horário de trabalho, além de coibir restrições e bloqueios às marcações de ponto. Não que isso seja permitido pela atual

4

legislação, mas, a permanecer como está a norma, podem ocorrer irregularidades na conduta de algumas empresas.

Com o gerenciamento eletrônico das marcações do ponto e do tempo de direção proposto, pretende-se coibir a manipulação das informações, pois essa prática prejudica o correto pagamento de horas extraordinárias dos empregados, impactando negativamente na arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária sobre esses valores remuneratórios.

Nesse contexto, não resta dúvida sobre a necessidade de criação de um mecanismo de captação eletrônica dos registros de horário de trabalho e do tempo de direção, que garanta a plena inviolabilidade dos dados relativos à jornada de trabalho do motorista profissional.

Ao par desses aspectos, julgamos também necessário submeter o motorista autônomo, denominado Transportador Autônomo de Carga – TAC pela Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, ao controle do tempo de direção nos mesmos moldes que o motorista profissional empregado é tratado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito. Não faz sentido submeter categorias semelhantes de motoristas a regras diferentes, principalmente quando se sabe que 71% dos caminhoneiros dirigem mais de 13 horas seguidas sem parar para descanso.

O projeto de lei que, ora, apresentamos, além de fomentar a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias, com a valorização da vida humana e o investimento e bem-estar, segurança e conforto do cidadão brasileiro, é também um instrumento capaz de diminuir o custo Brasil, já que grande parte da produção do país é escoada em caminhões, no transporte rodoviário.

Por essas razões, diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito de todos os membros desta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

Mensagem de veto (Vigência)

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício, nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

- I - transporte rodoviário de passageiros;
- II - transporte rodoviário de cargas;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO).

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal:

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam, consoante levantamento oficial, respeitado o disposto no art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

6

III - não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

IV - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no efetivo exercício da profissão;

V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Parágrafo único. Aos profissionais motoristas empregados referidos nesta Lei é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

“CAPÍTULO III-A

Introduzido pela LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS
PROFISSIONAIS

Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.

§ 1º Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no caput, sendo facultado o

7

fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.

§ 2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção estabelecido no caput e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados.

§ 3º O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.

§ 4º Entende-se como tempo de direção ou de condução de veículo apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em curso entre a origem e o seu destino, respeitado o disposto no § 1º, sendo-lhe facultado descansar no interior do próprio veículo, desde que este seja dotado de locais apropriados para a natureza e a duração do descanso exigido.

§ 5º O condutor somente iniciará viagem com duração maior que 1 (um) dia, isto é, 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3º.

§ 6º Entende-se como início de viagem, para os fins do disposto no § 5º, a partida do condutor logo após o carregamento do veículo, considerando-se como continuação da viagem as partidas nos dias subsequentes até o destino.

§ 7º Nenhum transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 5º.

§ 8º (VETADO).

Art 67-B. (VETADO).

Art. 67-C. O motorista profissional na condição de condutor é responsável por controlar o tempo de condução estipulado no art. 67-A, com vistas na sua estrita observância.

Parágrafo único. O condutor do veículo responderá pela não observância dos períodos de descanso estabelecidos no art. 67-A, ficando sujeito às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código.

Art. 67-D. (VETADO).”

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 145.

8

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.” (NR)

“Art. 230.

.....
XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-A, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável;

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/06/2012.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 301, DE 2012

Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“**Art. 7º-A.** A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 37.**
.....

IV – construir e manter, quando se tratar de concessão para exploração de infraestrutura rodoviária, estações de apoio à atividade profissional dos condutores de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros, conforme padrões,

2

normas e especificações técnicas estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. As estações de apoio de que trata o inciso IV deste artigo serão implantadas às margens da rodovia objeto da concessão e incluirão, necessariamente, área de estacionamento para os veículos e instalações destinadas ao descanso, à alimentação e à higiene dos condutores.' (NR)

Art. 82.

.....

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e a execução de obras viárias, inclusive das estações de apoio aos condutores de veículos de transporte de cargas e de transporte público de passageiros mencionadas no art. 37 desta Lei;

.....' (NR)"

Art. 2º A exigência de que trata o inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, não se aplica aos contratos de concessão que já se encontrarem em vigor na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, veio disciplinar o regime de trabalho dos motoristas profissionais, estabelecendo limites para a extensão da jornada e o tempo máximo de permanência ao volante. Em especial, a nova lei permite conter excessos que vinham sendo cometidos por motoristas de veículos de transporte de carga pressionados por compromissos contratuais ou em busca da maximização do rendimento financeiro de sua atividade. Como se sabe, a fadiga ao volante, fruto de jornadas contínuas demasiadamente longas, é prática que, não raro, deságua em graves acidentes de trânsito, já tidos como símbolo da violência do trânsito nas principais rodovias do País.

Ocorre que, para cumprir os períodos de descanso previstos na nova legislação, o condutor sujeita-se, agora com mais frequência, a interromper a jornada em pontos intermediários do percurso. Daí advém a principal dificuldade que os motoristas passaram a enfrentar no dia a dia do exercício profissional. Ainda que tenha as viagens planejadas, o condutor não consegue encontrar, ao longo do trajeto a ser percorrido, locais que ofereçam condições adequadas para os períodos de descanso obrigatórios.

Para tal, o sistema rodoviário brasileiro deveria contar com uma rede de estações de apoio regularmente distribuídas pela malha, cada uma delas dispondo de, no

3

mínimo, área para estacionamento do veículo combinada a instalações e serviços voltados para o repouso, a alimentação e a higiene pessoal do condutor. Essas são facilidades que a rede tradicional de postos de combustíveis instalados às margens das rodovias há muito deixou de prover em quantidade suficiente e, principalmente, nas condições de segurança, conveniência e conforto desejáveis para os motoristas.

Vislumbro, assim, no programa de concessões rodoviárias em curso no País a oportunidade para o primeiro passo no sentido da implantação dessas unidades, de modo que, entre os investimentos previstos, os novos contratos de concessão de rodovias federais passem a incluir a exigência de implantação, pelo concessionário, de estações destinadas a apoiar o trabalho do motorista profissional.

A iniciativa não é inédita, visto que outros parlamentares me antecederam na apresentação de proposta legislativa com a mesma finalidade, antes mesmo da edição da Lei nº 12.619, de 2012. Considerando, todavia, o impasse gerado pelas novas regras e as dificuldades enfrentadas pelos motoristas para cumpri-las, associo-me aos autores das demais matérias em tramitação nesta Casa ou na Câmara dos Deputados na busca de solução para o problema.

Pelo exposto, espero contar com o apoio necessário à aprovação do projeto que ora submeto à apreciação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

Mensagem de veto (Vigência)

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista

4

profissional; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício, nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

I - transporte rodoviário de passageiros;

II - transporte rodoviário de cargas;

III - (VETADO);

IV - (VETADO).

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal:

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam, consoante levantamento oficial, respeitado o disposto no art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

IV - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no efetivo exercício da profissão;

V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho -

5

CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Parágrafo único. Aos profissionais motoristas empregados referidos nesta Lei é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

"TÍTULO III

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção IV-A

Do Serviço do Motorista Profissional

Art. 235-A. Ao serviço executado por motorista profissional aplicam-se os preceitos especiais desta Seção.

Art. 235-B. São deveres do motorista profissional:

I - estar atento às condições de segurança do veículo;

II - conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;

III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso;

IV - zelar pela carga transportada e pelo veículo;

V - colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;

VI - (VETADO);

6

VII - submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no inciso VI e a recusa do empregado em submeter-se ao teste e ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII serão consideradas infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.

§ 2º Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

§ 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

§ 4º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.

§ 6º O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, se houver previsão em instrumentos de natureza coletiva, observadas as disposições previstas nesta Consolidação.

§ 7º (VETADO).

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

7

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;

III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6º do art. 235-E.

Art. 235-E. Ao transporte rodoviário de cargas em longa distância, além do previsto no art. 235-D, serão aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada.

§ 1º Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso.

§ 2º (VETADO).

§ 3º É permitido o fracionamento do descanso semanal em 30 (trinta) horas mais 6 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário.

§ 4º O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.

§ 5º Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 9º do art. 235-C.

§ 6º Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o

8

motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.

§ 7º É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado.

§ 8º (VETADO).

§ 9º Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.

§ 10. Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

§ 11. Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.

§ 12. Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo ao transporte de passageiros de longa distância em regime de revezamento.

Art. 235-F. Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique.

Art. 235-G. É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da presente legislação.

Art. 235-H. Outras condições específicas de trabalho do motorista profissional, desde que não prejudiciais à saúde e à segurança do trabalhador, incluindo jornadas especiais, remuneração, benefícios, atividades acessórias e demais elementos integrantes da relação de emprego, poderão ser previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho, observadas as demais disposições desta Consolidação."

Art. 4º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 71.

.....

§ 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A

DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS

PROFISSIONAIS

Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.

§ 1º Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no caput, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.

§ 2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção estabelecido no caput e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados.

§ 3º O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.

10

§ 4º Entende-se como tempo de direção ou de condução de veículo apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em curso entre a origem e o seu destino, respeitado o disposto no § 1º, sendo-lhe facultado descansar no interior do próprio veículo, desde que este seja dotado de locais apropriados para a natureza e a duração do descanso exigido.

§ 5º O condutor somente iniciará viagem com duração maior que 1 (um) dia, isto é, 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3º.

§ 6º Entende-se como início de viagem, para os fins do disposto no § 5º, a partida do condutor logo após o carregamento do veículo, considerando-se como continuação da viagem as partidas nos dias subsequentes até o destino.

§ 7º Nenhum transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 5º.

§ 8º (VETADO).

Art 67-B. (VETADO).

Art. 67-C. O motorista profissional na condição de condutor é responsável por controlar o tempo de condução estipulado no art. 67-A, com vistas na sua estrita observância.

Parágrafo único. O condutor do veículo responderá pela não observância dos períodos de descanso estabelecidos no art. 67-A, ficando sujeito às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código.

Art. 67-D. (VETADO)."

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 145.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III." (NR)

"Art. 230.

.....

11

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-A, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável;

XXIV - (VETADO).” (NR)

“Art. 259.

.....

§ 3º (VETADO).” (NR)

“Art. 261.

.....

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 310-A. (VETADO).”

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º As condições sanitárias e de conforto nos locais de espera dos motoristas de transporte de cargas em pátios do transportador de carga, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas, aduanas, portos marítimos, fluviais e secos e locais para repouso e descanso, para os motoristas de transporte de passageiros em rodoviárias, pontos de parada, de apoio, alojamentos, refeitórios das empresas ou de terceiros terão que obedecer ao disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outras.

Art. 10. (VETADO).

12

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Mensagem de Veto
Regulamento
Regulamento

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

13

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

.....
.....
.....

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III – adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 09/08/2012

4



SENADO FEDERAL

EMENDAS

EMENDA Nº 1 – PLEN (Ao PLS 559/2013) SUGESTÃO Nº 1/2013

Dê-se ao § 2º do art. 43 do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....
§ 2º No julgamento pelo critério de técnica e preço, o total de pontos obteníveis pela proposta técnica deverá corresponder a no mínimo 60% do total de pontos obteníveis pelo somatório das propostas técnica e de preço do licitante.

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto estabelece que pelo menos 70% do total de pontos obteníveis pelas propostas nas licitações julgadas pelo critério de técnica e preço correspondam à proposta técnica do licitante. Ou seja, somente 30% corresponderão à proposta de preço. É certo que o aspecto técnico deve ter importância na definição da melhor proposta, nesse tipo de julgamento. Entretanto, atribuir o percentual mínimo de 70% a todos os casos de certames julgados pelo critério de técnica e preço nos parece demasiado. As situações do mundo fático são muito variadas. Em alguns casos, pode-se justificar que até mesmo 90% do total de pontos devam corresponder à proposta técnica. Noutros, porém, exigir que pelo menos 70% dos pontos correspondam à proposta técnica será exagerado.

Em vista disso, sugerimos a redução do percentual de 70% para 60%. Não se deve perder de vista que o julgamento da proposta técnica sempre envolve um juízo mais subjetivo. E fixar um percentual tão elevado para a proposta técnica na determinação do total de pontos de cada licitante reduzirá inclusive a margem do administrador público para, diante da necessidade do caso concreto, atribuir, no edital, um pouco menos de peso às propostas técnicas na determinação do total de

pontos dos licitantes. Na forma como se encontra redigido, o texto só admite os extremos opostos: ou se faz licitação pelo critério do menor preço ou se faz por um critério que envolve a pontuação das propostas técnicas, mas representando no mínimo 70% do total da nota de cada licitante. Entendemos que o meio termo é mais aconselhável. De resto, como já explicado, a redução do percentual mínimo da participação da nota técnica no total não impedirá que, diante do caso concreto, o administrador eleve esse percentual.

Sala das Comissões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA Nº 2 – PLEN
(Ao PLS 559/2013)
SUGESTÃO Nº 2/2013

Dê-se ao inciso XXXIV do art. 5º do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XXXIV - projeto completo - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto substitui a definição de projeto básico, constante do art 6º, IX, da Lei nº 8.666, de 1993, pela de projeto completo. Para tanto, vale-se de parte da redação do citado dispositivo legal. Entretanto, omite alguns dos elementos que consideramos essenciais na definição desse projeto. Com isso, a despeito do nome, o projeto completo finda por ser mais vago do que o projeto básico. Nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, o projeto básico deve conter os seguintes elementos, que não figuram na definição do projeto completo:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

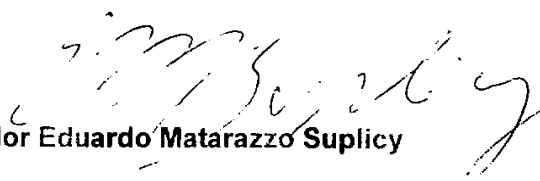
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Por essa razão, e por entendermos que uma definição completa e minuciosa dos elementos das obras e serviços de engenharia é essencial para que a Administração possa julgar as propostas com objetividade e o contrato resultante da licitação seja bem executado, propomos que a definição de projeto completo contenha todos os elementos associados ao conceito de projeto básico da Lei nº 8.666, de 1993.

Sala das Comissões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA Nº 3 – PLEN
(Ao PLS 559/2013)
SUGESTÃO Nº 3/2013

Dê-se ao art. 57, I e II, do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu a seguinte redação, incluindo-se também novo artigo no anteprojeto, com renumeração do atual art. 175 e posteriores:

"Art. 57.....

I - para a contratação de obras e serviços de engenharia, em valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para a contratação de outros serviços e compras, em valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

„

"Art. 175. Os limites previstos no art. 57, I e II, desta Lei serão automaticamente atualizados, no primeiro dia de cada ano, com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, no exercício anterior."

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto atualiza os valores limites para contratação direta, sem licitação. Atualmente, podem ser contratadas sem licitação as obras e serviços de engenharia com valor estimado em até 15 mil reais. No caso de compras e outros serviços, esse valor é de 8 mil reais. Esses limites foram definidos pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e desde então não foram atualizados. Não discutimos a necessidade de sua atualização, mas acreditamos que os novos patamares fixados pelo anteprojeto são excessivos. Eles permitem a contratação direta de obras e serviços de engenharia com valor de até 150 mil reais e a aquisição de bens e contratação de serviços, sem licitação, com valor de até 80 mil reais. Os limites estão sendo decuplicados.

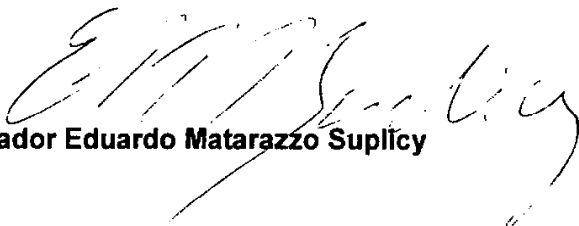
A inflação acumulada desde a Lei nº 9.648, de 1998, medida com base no IGP-DI, é de 264,05%, ou seja, muito inferior ao reajuste previsto no anteprojeto. A se adotarem os valores nele propostos, a licitação se tornará um processo pouquíssimas vezes adotado em grande parte dos municípios.

Mesmo no plano do Poder Executivo Federal, verificamos ser elevada a despesa executada com base em contratações diretas sem licitação. No ano de 2011, 39% da despesa do Poder Executivo Federal foi executada com dispensa ou inexigibilidade de licitação, mais do que o percentual de despesas de contratos precedidos de pregão (33%) ou de concorrência (26%). Se é assim no Governo Federal, o que não dizer nos governos estaduais e municipais. Um aumento tão grande do limite para dispensa de licitação certamente fará com que a maior parte da despesa de vários órgãos, nas três esferas da Federação, seja executada sem prévia licitação, esvaziando a exigência do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A perspectiva é ainda mais preocupante no caso dos entes da Administração Indireta, pois o § 2º do art. 57 do anteprojeto prevê que os limites de 150 mil e 80 mil serão duplicados no caso de empresas estatais e agências executivas.

Em face do exposto, propomos que os limites para dispensa de licitação sejam corrigidos, mas para os valores de 60 mil e 35 mil reais. Ademais, propomos que os valores sejam automática e anualmente atualizados, pela variação do IPCA.

Sala das Comissões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA Nº 4 – PLEN
(Ao PLS 559/2013)
SUGESTÃO Nº 4/2013

Dê-se ao § 2º do art. 60 do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu a seguinte redação:

“Art. 60.....

.....

§ 2º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação pode ser restrita aos licitantes ou aos objetos pré-qualificados, admitidos novos licitantes, desde que apresentem a documentação exigida para a pré-qualificação até três dias antes da data prevista para a apresentação das propostas, hipótese em que o exame da documentação apresentada deverá ser feito antes do julgamento das propostas.

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto prevê a possibilidade de restringir a participação num dado certame aos licitantes pré-qualificados. O grande problema que a pré-qualificação envolve é o de facilitar a ação concertada de licitantes e as estratégias anticoncorrenciais dos cartéis. Quando se sabe previamente quem pode participar da disputa, o conluio se torna mais fácil.

O § 2º do art. 60 do anteprojeto dispõe que “a licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação pode ser restrita aos licitantes ou aos objetos pré-qualificados, admitidos novos licitantes desde que comprovem as condições de habilitação exigíveis adquiridas em prazo superior a 12 (doze) meses”. Há nessa previsão o intento de permitir a participação de licitantes não cadastrados, desde que não se trate de aventureiros, de pessoas jurídicas constituídas às vésperas do certame. Entretanto, a exigência de preenchimento dos requisitos de habilitação ao menos 12 meses antes da licitação é desarrazoada e inconstitucional, como procuraremos demonstrar.

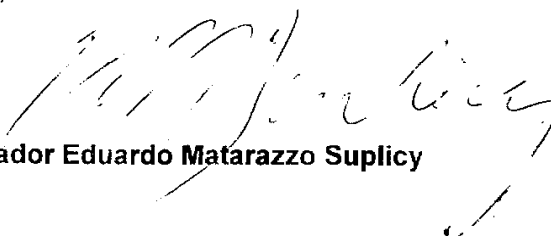
O dispositivo é inconstitucional porque discrimina empresas que podem ter preenchido os requisitos de habilitação mesmo antes de outras pré-qualificadas. Basta imaginar a situação de uma empresa que não se

submeteu à pré-qualificação e atendeu a um dos requisitos de habilitação – por exemplo, a realização de obra de engenharia similar à objeto da licitação – 11 meses antes do certame. Tal empresa seria impedida de participar do processo. Já uma que preencheu o requisito 9 meses antes da realização do certame, mas participou da pré-qualificação, ocorrida 3 meses antes da abertura do processo licitatório, poderia dele participar. Essa distinção de tratamento não encontra amparo na Constituição.

Ademais, a exigência de comprovação de que a empresa tenha preenchido os requisitos de habilitação pelo menos 12 meses antes do certame será, em alguns casos, inatendível, pois demandará do licitante capacidades premonitórias. A esse respeito, basta citar o requisito do art. 50, II, do anteprojeto: contrato ou certificado que comprove que o licitante está apto a fornecer bens ou serviços próprios de terceiros, quando os mesmos representarem a parcela de maior relevância do objeto. Como se pode exigir do interessado que celebre, um ano antes da licitação, contrato que comprove estar ele apto a fornecer bens de terceiros, se nem mesmo a ocorrência da licitação e as características de seu objeto são definidas um ano antes de ela ocorrer? Por essas razões, consideramos inconstitucional o § 2º do art. 60 do anteprojeto.

Para sanar o vício identificado, propomos mudança no art. 60, § 2º, de modo a possibilitar a participação, no processo licitatório, de quem não tenha se submetido ao procedimento de pré-qualificação, desde que apresente a documentação exigida para a pré-qualificação até três dias antes da data prevista para a apresentação das propostas, hipótese em que o exame daquela documentação deverá ser feito antes do julgamento das propostas.

Sala das Comissões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA Nº 5 – PLEN

(Ao PLS 559/2013)

SUGESTÃO Nº 5/2013

Dê-se a seguinte redação aos arts. 42 e 83 do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu a seguinte redação:

“Art. 42. A licitação com critério de julgamento de técnica e preço deverá ser utilizada quando a Administração pretender a melhor qualidade técnica associada ao menor preço possível do objeto, em especial para:

.....
.....

Parágrafo único. Será admitido o pregão para a contratação de serviços de que trata o inciso XL do art. 5º, quando, em razão da natureza padronizada ou da ausência de complexidade dos serviços objeto do contrato, variações na qualidade da prestação, além do mínimo exigido no edital, forem irrelevantes para a escolha do contratado.”

“Art.

83.....

Parágrafo único. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação e o disposto no parágrafo único do art. 42, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão ser escolhidos mediante a realização de concurso ou licitados pelo critério de julgamento de “técnica e preço”.

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto prevê que o critério de técnica e preço será necessariamente utilizado para serviços de natureza predominantemente intelectual (art. 42, I). Também estabelece que, ressalvados os casos de inexigibilidade, os serviços técnicos profissionais especializados devam ser escolhidos por meio de concurso ou licitados pelo critério de técnica e preço (art. 83, parágrafo único).

Acontece que nem todo serviço dessa natureza demanda do prestador esforços ou conhecimentos que ultrapassam aqueles esperados de qualquer profissional do ramo, mesmo o recém formado. Ademais, nem sempre a necessidade da Administração exigirá, para a sua satisfação, que a prestação do serviço se dê com uma qualidade acima do mínimo esperado de qualquer profissional habilitado. O próprio anteprojeto, em seu art. 42, reconhece que o critério de julgamento de técnica e preço se destina aos casos em que a Administração pretende obter a melhor qualidade técnica associada ao menor preço possível do objeto.

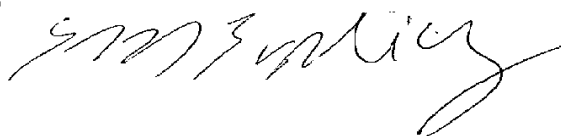
Imagine-se a contratação de advogado, por um Município, para promover a execução de sua dívida ativa. O processo de execução, em 99% dos casos, tem feições quase que cartorárias. Qualquer advogado deve ser capaz de atuar em processos dessa natureza e uma eventual maior qualidade da prestação, além do mínimo necessário e esperado, é totalmente irrelevante para determinar a escolha do prestador. A Administração tem sua necessidade satisfeita da mesma forma, seja a petição inicial assinada por um advogado famoso ou por um iniciante na profissão.

Esse exemplo poderia ser reproduzido para diversas outras atividades, como é o caso dos serviços ordinários de contabilidade da prefeitura de um pequeno município. Espera-se que, diferentemente de uma auditoria contábil complexa, qualquer escritório de contabilidade seja capaz de prestar aqueles serviços. O profissional ou escritório que não o seja deve simplesmente ser inabilitado na licitação. Já quanto aos habilitados, o tipo de serviço a ser desempenhado não ensejará diferenças na qualidade prestação que justifiquem escolher o contratado com base em um critério que atribui à nota técnica 70% do total de pontos obteníveis pelo licitante. O importante é que o contratado preste o serviço segundo os parâmetros mínimos de qualidade exigidos no edital e no contrato. Diferenças a maior, na qualidade da prestação, serão desimportantes para Administração, pois a sua necessidade já terá sido satisfeita.

Por isso, entendemos que, em muitos casos, mesmo os serviços de natureza predominantemente intelectual admitem a escolha segundo o critério do menor preço. Obrigar a Administração a realizar certame com julgamento pelo critério de técnica e preço constituirá, nessas hipóteses, uma ofensa ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição, além de conferir ao processo seletivo um grau maior de subjetividade, permitindo direcionamentos indevidos. Esses são os motivos que nos levam a propor a modificação dos arts. 42 e 83 do anteprojeto, para

dispor que seja admitido o pregão na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, quando, em razão da natureza padronizada ou da ausência de complexidade dos serviços objeto do contrato, variações na qualidade da prestação, além do mínimo exigido no edital, sejam irrelevantes para a escolha do contratado.

Sala das Comissões,



EMENDA Nº 6 – PLEN
(Ao PLS 559/2013)
SUGESTÃO Nº 6/2013

Dê-se aos arts. 1º e 151 do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu a seguinte redação:

"Art. 1º **1º**

.....

§ 1º **1º**

.....

.....

.....

IV – as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público;

.....

....."

"Art. 151. Até que entre em vigor o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, esta Lei se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, assim como às suas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

Ao tempo em que o art. 176 do anteprojeto revoga a Lei nº 8.666, de 1993, *in totum*, os arts. 1º e 151 deixam fora do âmbito de aplicação da nova lei geral de licitações as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ou serviço público em regime de competição, prevendo apenas que, enquanto não for aprovado

o estatuto jurídico a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, estas empresas poderão editar regulamentos próprios, nos quais lhes será facultado dispor com ampla liberdade sobre modalidades licitatórias, dispensas, inexigibilidades, regras editalícias, disposições contratuais obrigatórias, entre outras matérias, devendo apenas seguir alguns princípios delineados no próprio art. 151. Esta opção, não temos dúvida, está desalinhada com ordenamento jurídico pátrio.

O constituinte estabeleceu uma divisão conceitual entre as empresas estatais, reunindo-as em dois grandes grupos, e à qual evidenciou ao conferir tratamento diferenciado a eles. Trata-se da alteração trazida ao Texto Magno pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que diferencia as estatais exploradoras de atividade econômica das suas congêneres prestadoras de serviço público.

O constituinte derivado modificou o art. 173 da Constituição, para que houvesse um regramento legal específico para as estatais que exploram atividade econômica. Ao que especialmente nos afeta, há diferenças no que tange a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações (inciso III do § 1º). Para as estatais prestadoras de serviço público remanesceu tratamento equivalente ao dispensado ao resto da máquina administrativa.

Imperioso destacar que a simples revogação do atual Estatuto das Licitações e Contratos, na forma como está no anteprojeto, colocaria as entidades do braço empresarial do Estado exploradoras de atividade econômica e as prestadoras de serviço público em regime de competição em um vácuo legislativo. Para elas, não haveria uma norma legal de regência constitucionalmente válida.

Até o momento, não foi editado o estatuto das estatais exploradoras de atividade econômica, preconizado no § 1º do art. 173 da Lei Maior. É imperioso lembrar que a Carta Magna exige lei para dispor sobre a matéria. A lei deve tratar exaustiva e minuciosamente sobre a questão, cabendo a eventuais regulamentos próprios das estatais, tão somente, seguir o que diz a lei. Não lhes é dado inovar no mundo jurídico, criando regras não preconizadas expressamente em lei em temas como os já citados nesta justificação: modalidades licitatórias, dispensas, inexigibilidades, regras editalícias e disposições contratuais obrigatórias.

Quando o constituinte utiliza o termo dispor, como o fez no art. 173, § 1º, não o faz na acepção de “se desfazer de”, “abrir mão de”. Interpretar dessa forma seria criar uma delegação legislativa que não foi dada ao legislador ordinário pelo legislador constituinte. Mas é isso que o anteprojeto faz, quando permite a quase livre disposição dos regulamentos das estatais, apenas seguindo alguns parâmetros previstos no art. 151.

A solução que se deveria adotar é a de prever que a nova lei alcance, sempre, as estatais prestadoras de serviço público, bem assim que, até a edição do estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, também se aplique às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, assim como às suas subsidiárias.

Submeter estatais que explorem atividade econômica ao novel regime até a criação do regramento legal específico expressamente exigido pela Constituição pode não ser a situação desejada pelo constituinte, mas é a única possível no momento e a mais apropriada solução à ocasião.

Pelos motivos expostos, ofertamos esta sugestão à ilustre Relatora.

Sala das Comissões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA Nº 7 – PLEN

(Ao PLS 559/2013)

SUGESTÃO Nº 7/2013

Suprima-se o § 3º do art. 1º e o Capítulo VI – Dos Convênios, excluindo-se o art. 88, do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu, renumerando-se os dispositivos remanescentes correlatos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.666, de 1993, contém dispositivo que busca regular os convênios, mas é por demais sintética e lacunosa na matéria. O anteprojeto da Senadora Kátia Abreu é mais detalhista, no Capítulo VI e na referência que faz ao tema no § 3º do art. 1º. Contudo, não o esgota.

Ocorre, ademais, que se está ignorando a tramitação nesta Casa do PLS nº 649, de 2011, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público*. Consideramos ser problema para o qual deve ser garantida redobrada atenção, até possível de correção no curso do eventual trâmite legislativo, mas que o mais conveniente seria ajustar desde o nascedouro da potencial proposição.

O PLS nº 649, de 2011, tramitou pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado com emendas, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), na qual o parecer concluiu também pela sua aprovação, mas na forma de um substitutivo, que veio também a ser aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). O substitutivo tem aproximadamente 90 artigos, sendo muito mais detalhado e exauriente do que os dispositivos do projeto ora em elaboração. Ademais, o substitutivo resultou de ampla consulta a diversos atores da sociedade e do governo envolvidos com a questão.

Foram feitas audiências públicas e seminários, além de consideradas contribuições recebida do Grupo de Trabalho instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, que há bastante tempo se debruçava sobre o tema.

A proposição está muito adiantada no fluxo legislativo, tendo sido aprovada em caráter terminativo ontem na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e prestes a ser remetida para a apreciação pela Câmara dos Deputados. O Relator da matéria na CMA, CAE e CCJ foi o Senador Rodrigo Rollemberg, que conseguiu aglutinar interesses e apoios para a aprovação do projeto. Houve incomum esforço conjunto de várias forças políticas, antagônicas em outros momentos, para a aprovação da proposição.

Se não houver o cuidado quanto ao controle fino sobre a manutenção do art. 88 do anteprojeto, pode ser que todo o trabalho desenvolvido no bojo do PLS nº 649, de 2011, seja jogado por terra.

Pelos motivos expostos, sugerimos a supressão do Capítulo VI do anteprojeto, e, conseqüentemente, do art. 88.

Sala das Comissões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA Nº 8 – PLEN
(Ao PLS 559/2013)
SUGESTÃO Nº 8/2013

Suprima-se o § 3º do art. 93 e o inciso XI do art. 143 do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu, renumerando-se os demais, e dê-se ao § 2º do art. 150 do mesmo anteprojeto a seguinte redação:

“Art. 150

.....
§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

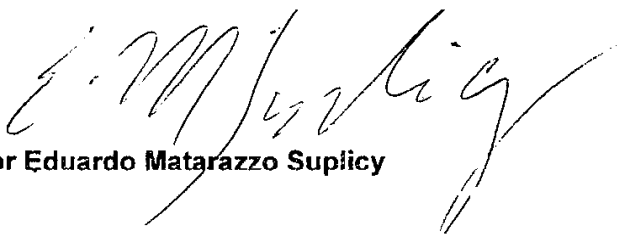
Os dispositivos que se sugere suprimir do anteprojeto estabelecem limitações ao exercício do poder cautelar pelos tribunais de contas e pelo Poder Judiciário, que lhes é conferido pela Constituição, quando lhes dá a competência para julgar. Quem detém o poder judicante, igualmente detém o poder de resguardar a efetividade e a utilidade das suas deliberações, assim como para evitar lesão ao interesse público e ao erário. Este é o poder de decretar medidas cautelares, como suspensões da produção de atos e procedimentos ou da execução de contratos.

Temos a convicção da inviabilidade da lei atender ao desiderato de limitar ou impedir o exercício de competências definidas pelo constituinte.

A adequação do § 2º do art. 150 é corolário da supressão do § 3º do art. 93.

Em face do exposto, trazemos a presente sugestão à apreciação da nobre Relatora.

Sala das Comissões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Publicado no **DSF**, de 24/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 18285/2013



SENADO FEDERAL

EMENDAS

EMENDA Nº 9 – PLEN (ao PLS 559/2013)

Exclua-se o inciso III do artigo 14 do PLS 559, de 2013, e confira-se ao § 1º a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 1º *Os impedimentos de que tratam o inciso II serão também aplicados ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções a estas aplicadas.*

”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, que se pretende suprimir, impede a participação em licitações de *“pessoa física ou jurídica que, à época dos fatos que ensejarem a sanção de que trata o inciso II [suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública] detiver participação no controle da pessoa jurídica punida ou integrar seus órgãos diretivos”*.

Malgrado o intuito moralizante do dispositivo, a extensão do impedimento de participar de licitações às pessoas nele referidas extrapola o caráter punitivo estatal, tendo em vista o princípio constitucional da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV), a impedir a transferência de sanções a terceiros.

É sabido que, o ordenamento jurídico vigente permite a transferência dos efeitos de sanções para terceiros em hipóteses excepcionais, como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de fraude ou burla. Mas, essas hipóteses já estão referidas no § 1º do art. 14.

O inciso III, contudo, vai além, e pressupõe que o só fato da pessoa jurídica deter o controle de outra pessoa jurídica apenada, ou da pessoa física integrar órgão diretivo dessa mesma sancionada, já a impede de participar de licitações. Há, portanto, nítido desbalanceamento do intuito (correto) moralizante, ampliando efeitos de sanções sem o mínimo critério.

Nesse sentido, a referência à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (que se convencionou denominar “Lei Anticorrupção”) é importante para destacar a importância de limites e condicionamentos à tentativa de extrapolar a pessoa do apenado. A aludida lei, ao se referir às pessoas físicas integrantes de órgãos diretivos de pessoa jurídica apenada e às pessoas jurídicas que possuem relação societária com a pessoa jurídica sancionada, estabelece limites claros ao alcance dos efeitos dessa sanção. Nesse sentido, o art. 3º, § 2º a determinar que “*Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.*”; e o art. 4º, § 2º, ao estabelecer que “*As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as*

consoiciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.”

De modo que, por mais que seja válido estabelecer mecanismos de controle da corrupção, é preciso não descuidar dos preceitos constitucionais que amoldam as garantias do administrado em relação ao poder punitivo estatal. De mais a mais, a manutenção das demais causas de impedimento à participação na licitação, conjuntamente com a adoção expressa da teoria da desconsideração da personalidade jurídica às contratações públicas (até então, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial) pelo § 1º, fornece meio robusto ao combate à corrupção e às más práticas na contratação administrativa.

Sala das Sessões, em

de fevereiro de 2014.



Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº 10 – PLEN
(ao PLS 559/2013)

Suprima-se o § 5º do artigo 43 do PLS nº 559, de 2013, com a seguinte redação:

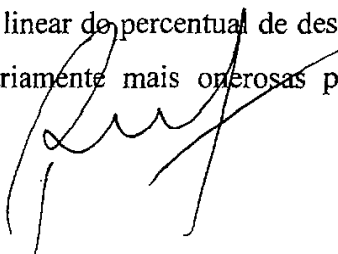
“Art. 43.....
.....”

§ 5º no caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá sobre o preço global fixado no instrumento convocatório e, no caso de empreitada por preço unitário, poderá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 5º do art. 43 do PLS 559/2013 apregoa a obrigação de o percentual de desconto, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado. Essa disposição ignora a possibilidade de os licitantes, dada a sua experiência e relações estabelecidas com fornecedores e terceiros, conseguirem percentuais de desconto específicos para determinados preços do orçamento estimado.

Dáí porque, a previsão de incidência linear do percentual de desconto pode implicar em contratação desnecessariamente mais onerosas para a



Administração, diminuindo a flexibilidade com a qual os licitantes podem orçar suas propostas, a partir dos descontos obtidos em cada item.

A situação é tanto mais incompatível com os regimes de empreitada integral ou empreitada por preço global (também o é no regime da contratação integrada, mas este se submete obrigatoriamente ao julgamento pela combinação da técnica com o menor preço), em que o valor global será relevante. Nesses casos, a obrigação de ofertar um desconto linear, desconsiderando ganhos específicos em determinado itens de precificação, poderá diminuir o percentual de desconto ofertado pelos licitantes, em prejuízo da Administração.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.



Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº 11 – PLEN
(ao PLS 559/2013)

Dê-se ao artigo 52, do PLS 559, de 2013 a seguinte redação:

“Art. 52. A habilitação econômico-financeira, que visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir a obrigação decorrente do futuro contrato se faz por meio da:

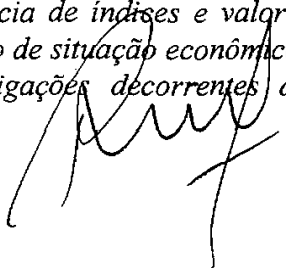
I) declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital; e

II) comprovação de que a licitante detém patrimônio líquido igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação, podendo esse valor ser elevado para até 15% (quinze por cento) na hipótese de contratação de obra e serviços de engenharia de grande vulto.

§ 1º A comissão poderá promover diligência para a confirmação dos dados referidos nos incisos I e II do caput desse artigo, quando houver indícios de irregularidade;

§ 2º A exigência referida no inciso I do caput deste artigo deverá ser atendida por cada consorciado, individualmente, podendo a exigência constante do inciso II do caput deste artigo ser atendida na forma prevista pelo inciso IV do art. 15 desta Lei;

§ 3º A exigência de índices limita-se à demonstração da capacidade financeira do licitante, inclusive pela demonstração da sua liquidez, solvência e endividamento, com vistas aos compromissos que deve assumir, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, e ainda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;



§ 4º Fica admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados."

JUSTIFICAÇÃO

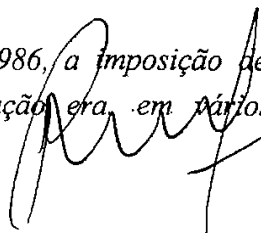
A emenda proposta:

- inclui a comprovação de patrimônio líquido mínimo como exigência de habilitação econômico-financeira;
- determina a obrigação de cada integrante do consórcio participante da licitação atender, individualmente, à exigência de índices contábeis; e
- deixa clara a possibilidade de exigência de índices de liquidez, solvência e endividamento.

No primeiro caso, visa resgatar da legislação vigente exigência que efetivamente acautela a Administração quanto à capacidade econômica do licitante assumir as obrigações carreadas pelo futuro contrato. Assim, prevê-se a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo dos licitantes, atrelada a percentual do valor estimado para a contratação, majorado nas hipóteses de contratação de obra e serviços de engenharia de grande vulto.

Nesse ponto, é importante dizer que a crítica que se faz à legislação atual recai na exigência de capital social mínimo, por se entender, com base nas regras contábeis, que essa informação não é capaz de apurar a situação econômico-financeira do licitante. A esse respeito, Marçal Justen Filho:

"Anteriormente ao Dec.-lei nº 2.300/1986, a imposição de capital mínimo como requisito para habilitação era, em vários casos,



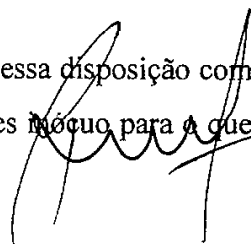
instrumento de restrição indevida à participação de interessados. Por isso, a lei anterior já restringia cláusulas dessa ordem. A Lei nº 8.666 perdeu a oportunidade de eliminar a exigência de capital social mínimo. Deveria ter permitido apenas a exigência de patrimônio líquido mínimo.

O 'capital social' é o montante de recursos, economicamente avaliáveis, transferidos pelos sócios para a sociedade visando à composição do seu patrimônio, seja no momento de sua constituição seja no curso da vida social. A partir desse fundo de recursos, a sociedade desenvolve sua atividade. Com o tempo, os valores econômicos de que a sociedade é titular podem coincidir com o valor monetário de seu capital social, mas isso é hipótese quase impossível. A definição contábil da situação patrimonial da sociedade faz-se através de balanços e outras demonstrações financeiras. Nesso plano é que se alude a 'patrimônio líquido'. Significa que o valor do capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para revelar a boa situação econômica da sociedade.”¹

De modo que, conquanto digna de aplauso a retirada da exigência de capital social mínimo, é preciso que se mantenha na regulamentação da habilitação econômico-financeira a exigência relativa à comprovação de patrimônio líquido mínimo.

Por seu turno, o § 2º proposto tem por intuito ressaltar o atendimento à exigência relativa aos índices contábeis da aplicação do disposto no inciso IV do art. 15 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de empresas consorciadas atenderem às exigências de habilitação econômico-financeira em conjunto, na proporção da sua participação.

A questão, aqui, é a incompatibilidade dessa disposição com as regras contábeis, que tornariam o somatório de índices ~~insuficiente~~ *insuficiente* para a que propõe a



exigência de habilitação. Com efeito, não haveria fórmula de cálculo de dados contábeis de cada consorciada bastante a apurar um índice que realmente refletisse a situação econômico-financeira do consórcio, o que poderia comprometer a análise de habilitação dos licitantes.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Note-se, ademais, que o inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93 admite a soma de valores, mas não prevê a soma de índices, mesmo porque, conforme assinalado pela unidade técnica, isso geraria um número sem significado para efeito de avaliação econômico-financeira.”²

Por fim, propõe-se que o § 3º, ao disciplinar os índices que podem ser exigidos para fins de habilitação econômico-financeira, deixe clara a possibilidade de demandar índices atrelados à liquidez, à solvência e ao endividamento, o que, de resto, é prática usual nas licitações. Tais índices têm o condão de aferir a capacidade econômico-financeira do licitante, sem implicar restrição indevida.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.



Senador **ROMERO JUCA**

EMENDA Nº 12 – PLEN
(ao PLS 559/2013)

Altere-se a redação do § 3º, exclua-se o §4º e renumerem-se os §§ seguintes do artigo 75 do PLS 559, de 2013, conforme abaixo:

“Art. 75

.....

§ 3º Com exceção dos regimes previstos nos incisos II, IV e V do caput deste artigo, a referência do custo global de obras e serviços de engenharia poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

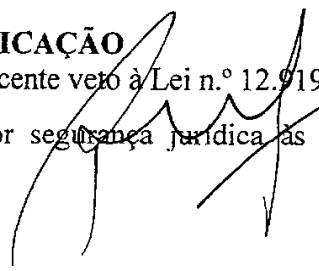
§ 4º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto completo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 5º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do Orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 6º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia”.

JUSTIFICAÇÃO

alteração proposta, ao ensejo de recente veto à Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013, visa conferir maior segurança jurídica às regras de



orçamentação, evitando adotar como parâmetro exclusivo a adoção de sistemas de preços, que, ademais, podem ser refletidos em tabelas oficiais adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

Conforme explanado no veto citado, a adoção obrigatória do SICRO e do SINAPI contraria especificidades da legislação atual que se mantém, no PLS 559 em relação à contratação integrada, a adotar parâmetro distinto de precificação (conforme o art. 76, § 2º, inciso II).

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.



Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº 13 – PLEN
(ao PLS 559/2013)

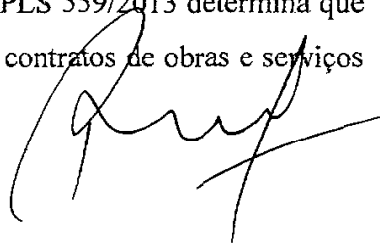
Altere-se a redação do inciso I do § 4º do artigo 76 do PLS 559, de 2013, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 76.....
.....

I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior, ou da ocorrência de risco cuja alocação prevista na matriz de riscos referida pelo art. 95, § 1º, desta Lei assim autorize;”

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União¹ e com a experiência de sucesso vivenciada nos contratos de concessão de serviços públicos, especialmente nas modalidades administrativa e patrocinada, o art. 95, § 1º do PLS 559/2013 determina que a matriz de riscos seja cláusula obrigatória dos contratos de obras e serviços de engenharia.

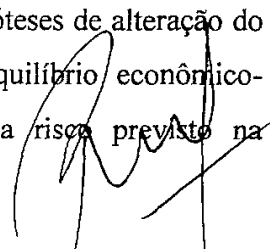


Atende-se, assim, a concepção moderna e reinante pela qual a alocação eficiente de riscos é pressuposto basilar par ao sucesso na execução desses contratos. Com efeito, hoje já se tem mais claro que a imposição da responsabilidade por riscos contratuais deve ter como objetivo maior a eficiência, evitando-se atribuir a uma só parte a responsabilidade integral ou demasiada em lidar com os riscos do contrato.

E, tendo em conta o acerto deste avanço, refletido no art. 95, § 1º, é necessário torná-lo efetivo por meio da adaptação de outros dispositivos do PLS 559/2013, como é o caso do inciso I do § 4º do art. 76, objeto desta emenda. Em sua atual redação, o § 4º disciplina, *numerus clausus*, as hipóteses em que caberá alteração do preço contratual na modalidade de contratação integrada. Em seus dois incisos estão, portanto, previstas as únicas hipóteses em que se admite essa alteração.

No entanto, sendo certo que também a contratação integrada deverá observar a matriz de riscos, é desarrazoado retirar da possibilidade de alteração do preço contratual a ocorrência de riscos cuja alocação prevista nesta matriz determina, justamente, a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal fato pode ocorrer, por exemplo, quando um determinado risco é alocado à Administração, ou mesmo ao contratado, até um dado limite. Na ocorrência deste risco, a alocação passará, por certo, pela recomposição de eventuais perdas ou prejuízos sofridos pelo contratados, os quais deverão ser mitigados pela revisão do preço contratual.

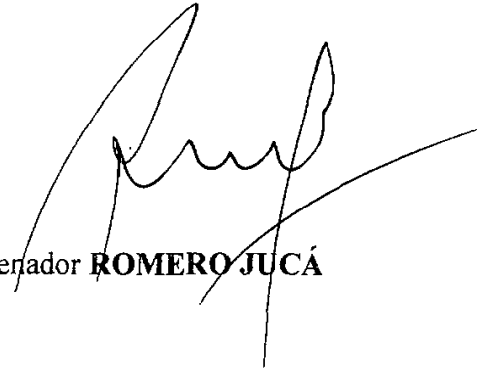
Portanto, a redação aqui proposta inclui nas hipóteses de alteração do preço contratual a situação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante do sinistro relativo a risco previsto na



14

competente matriz, cuja alocação determine a promoção da recomposição como mecanismo de mitigação dos efeitos danosos da ocorrência do risco.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.



Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº 14 – PLEN
(ao PLS 559/2013)

Inclua-se os incisos III a VI no § 1º do artigo 93 do PLS nº 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 93.....
.....

§ 1º

III - prazo improrrogável para pagamento da desmobilização, quando houver;

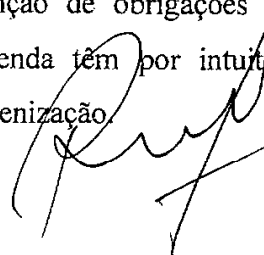
IV - valor líquido que consideram devido pela desmobilização e, se for o caso também pela futura mobilização, ou indicação precisa da metodologia que deve ser utilizada para esse fim;

V - as condições de segurança a serem providenciadas pela autoridade para a manutenção das instalações, equipamentos e materiais;

VI - em se tratando de objetos essenciais ou de contratação por emergência, indicar a garantia do atendimento do interesse público.”

JUSTIFICAÇÃO

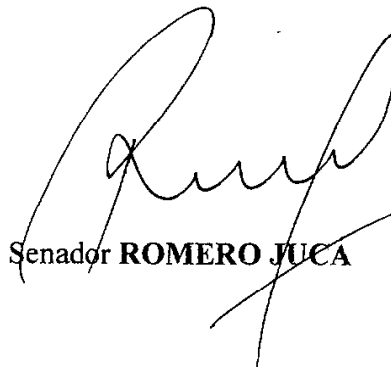
Considerando que o art. 92, § 1º, inciso I, do Projeto de Lei determina a obrigação de a Administração indenizar o particular nas hipóteses de anulação da licitação, quando esse provar a assunção de obrigações e mobilização, os incisos propostos na presente emenda têm por intuito disciplinar a forma de apuração e pagamento dessa indenização.



A ideia, aqui, é que a ordem de suspensão cautelar já determine os critérios e prazos para o pagamento de indenização. Mais que isso, também já discipline temas relativos à manutenção do status quo, como forma de tanto possibilitar uma retomada mais célere e eficiente, em caso de reinício do certame ou da execução contratual, quanto a segurança de instalações e a continuidade da prestação dos serviços ou da execução do objeto, quando esse for considerado essencial.

Sala das Sessões, em

de fevereiro de 2014.



Senador **ROMERO JUCA**

EMENDA Nº 15 – PLEN
(ao PLS 559/2013)

Inclua-se os §§ 4º e 5º ao artigo 95 do PLS nº 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 95.....

.....

§ 4º Os contratos para execução de obras ou serviços de engenharia de grande vulto, bem como aqueles que envolvam fornecimentos complexos ou serviços de longa duração poderão prever adicionalmente:

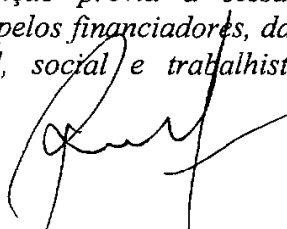
I - a autorização de cessão do contrato para os financiadores do contratado quando verificado o comprometimento da execução contratual, para que estes possam promover a reestruturação financeira e assegurar a continuidade do contrato, sendo permitida a subcontratação de terceiros, que atendam às exigências de habilitação técnica exigidas no edital;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do contratado em relação às obrigações pecuniárias da Administração;

III - a legitimidade dos financiadores do contratado para receber indenizações por extinção antecipada do contrato;

IV - a possibilidade de o contratado ofertar em garantia dos seus contratos de financiamento os valores depositados na conta vinculada referida pelo art. 123 desta Lei e a legitimidade dos financiadores do contratado receberem pagamentos com recursos desta conta vinculada.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, a Administração deverá exigir, como condição prévia à cessão contratual, a comprovação de atendimento, pelos financiadores, das exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista previstas no edital.”

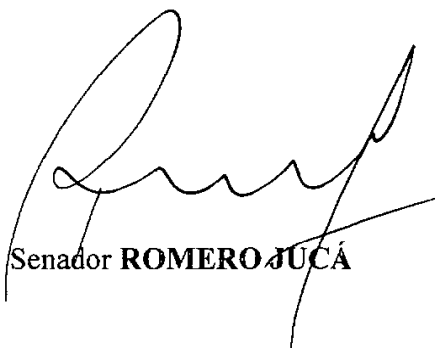


JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe incorporar ao regime geral de contratação administrativa prática exitosa dos contratos de concessão de serviços públicos, que outorgam direitos aos financiadores das concessionárias. Assim, estabelece como cláusulas adicionais dos contratos para a execução de objetos complexos, mais suscetíveis à necessidade de financiamento, os mesmos direitos – com as devidas adaptações – já conferidos pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (art. 27, § 2º) e pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (art. 5º, § 2º).

Intenta-se, com isto, trazer para o regime geral os benefícios advindos da diminuição da percepção de risco por potenciais financiadores, o que contribui sensivelmente para a diminuição do custo de capital do contratado e, por conseguinte, para o custo global dos contratos celebrados pela Administração.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.



Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº 16 – PLEN
(ao PLS 559/2013)

Dê-se ao art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 24.

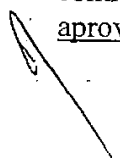
.....

§ 2º As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres devem ser submetidas ao prévio exame do órgão competente para consultoria e assessoramento jurídicos.

§ 3º Os agentes dos órgãos referidos no § 2º não são passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude, de apuração exclusiva pelo órgão correicional da respectiva instituição jurídica.”

JUSTIFICATIVA

Segundo a atual redação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.



A referida disposição normativa tem gerado sensíveis dificuldades, no âmbito da Administração Pública, tanto para os advogados como para as áreas com atuação técnico-administrativa, tendo em vista que se incumbe à assessoria jurídica a **aprovação** das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes. Ao utilizar a expressão “aprovadas”, o aludido preceito legal acaba por tratar, de maneira uniforme, as funções desempenhadas pelo advogado e pelo administrador na esfera pública, na medida em que a ambos é incumbida a responsabilidade pelos atos administrativos praticados.

A este respeito, deve-se inicialmente salientar que, enquanto o papel do advogado é de caráter **consultivo**, a função do administrador é de natureza eminentemente executiva, cabendo-lhe a formulação da política pública a ser posteriormente executada. Deste modo, ao dispor que minutas (ou seja, atos administrativos) serão “aprovadas” por advogados, o legislador ordinário acaba contrariar o tratamento que a Constituição de 1988 confere ao exercício da consultoria e do assessoramento jurídicos (vide os artigos 131 e 132 da Carta Magna).

Cumpra observar que o advogado integrante de assessoria jurídica possui atribuição diversa daquela desempenhada pelos órgãos técnico-administrativos, consoante a clássica doutrina italiana¹, que tanto influxo exerceu sobre a Constituição Federal de 1988.² Destarte, em consonância com o art. 133 do texto constitucional e com o art. 7º, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.906/1994, o advogado (público ou privado) é inviolável no seu exercício profissional.

¹ BELLI, Giuseppe. *Avvocatura dello Stato*. In: CALASSO, Francesco (Org.). *Enciclopedia del Diritto*. Milano: A. Giuffrè, 1959. v. 4. p. 670-671. MENESTRINA, Francesco. *L'avvocatura dello Stato in Italia e all'estero*. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Padova, n. 3, p. 201-233, 1931, p. 229.

² FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 163. MACEDO, Rommel. *Advocacia-Geral da União na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2008, passim. QUINTÃO, Geraldo Magela da Cruz. *Funções essenciais à justiça: da Advocacia do Estado*. In: MONTEIRO, Meire Lúcia Gomes (Coord.). *Introdução ao Direito Previdenciário*. São Paulo: LTR, 1998. p. 229. SESTA, Mário Bernardo. *Advocacia-Geral da União: finalmente a racionalização*. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_16?artigos/art_racionaliza%C3%A7%C2%A6o.htm>. Acesso em: 01 jul. 2005.

Ressalte-se também que o Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, reconhece a ausência de vinculação da área técnico-administrativa ao parecer jurídico exarado.³

Deste modo, é evidente o caráter opinativo do parecer jurídico, não havendo por que responsabilizar o advogado por manifestação que em nada vincula o administrador público. Isto, porém, não significa que o parecer é dispensável nas licitações e ajustes administrativos, haja vista que o exame jurídico constitui verdadeiro requisito de validade desses instrumentos, conforme abalizada doutrina⁴.

Por oportuno, insta observar que o art. 11, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), ao tratar das Consultorias Jurídicas, incumbe-lhes “examinar” os textos de edital de licitação, assim como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados. Por conhecer as nuances do exercício da Advocacia Pública, o legislador complementar entendeu que a manifestação jurídica, *in casu*, não se tratava de uma aprovação, mas sim de um exame dos atos praticados pela Administração. Garante-se, assim, a necessária independência entre as esferas jurídica e administrativa, permitindo que cada uma bem exerça a parcela de atribuições que a Constituição e as leis lhes conferem.

Por todas essas razões, entende-se que, em matéria de licitações, contratos administrativos e instrumentos congêneres, os Advogados Públicos não são passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

Ocorre que, recentemente, a Comissão de Modernização da Lei de Licitações e Contratos do Senado Federal apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, prevendo que:

³ Alínea “e”, item 1.5, TC-022.942/2007-3, Acórdão nº 4.127/2008-1ª Câmara, DOU de 18.11.2008, S. 1, p. 73 e item 1.5.15, TC-012.201/2006-0, Acórdão nº 128/2009-2ª Câmara.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 372.

"Art. 24:....."

§ 2º O órgão de assessoramento jurídico da Administração é responsável pelo exame estritamente jurídico das minutas dos editais e dos contratos.

§ 3º O parecer jurídico que desaprovar edital, no todo ou em parte, poderá ser rejeitado pela autoridade superior em despacho motivado, que poderá se basear em pareceres externos ao órgão da Administração, oportunidade em que esta passa a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, sejam-lhe imputadas."

Da forma como estão redigidos, os §§ 2 e 3º do art. 24 não se coadunam com os princípios que regem a Administração Pública, além de contrariarem a exclusividade dos Advogados Públicos concursados no exercício de suas atribuições constitucionais e legais. Com efeito, o § 2º não é claro quanto à obrigatoriedade de atuação do órgão de assessoramento jurídico, limitando-se a prever que ele "é responsável pelo exame estritamente jurídico das minutas dos editais e dos contratos". Ademais, o § 3º autoriza que haja "pareceres externos ao órgão da Administração", no exercício da atividade de assessoramento jurídico.

Por óbvio, as referidas disposições não se harmonizam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual entende que os Advogados Públicos **concursados** devem exercer, com exclusividade, suas competências. Para a Suprema Corte, o acesso aos cargos que integram a Advocacia Pública depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos do que prescreve a Constituição de 1988. Com efeito, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 881/ES, o Ministro Relator, Celso de Mello, explicitou que:

"[...] numa análise preliminar, parece não haver lugar para nomeações em comissão de servidores públicos que venham a ser designados, no âmbito do Poder Executivo, para o exercício de

funções de assistência, de assessoramento ou de consultoria na área jurídica.”1 (grifou-se)

Considerando que nem os servidores ocupantes de cargos em comissão podem exercer as atribuições da Advocacia Pública, menos ainda poderiam tais competências ser desempenhadas por profissionais “externos ao órgão da Administração” - como pretende o art. 24, § 3º, do PLS nº 559, de 2013.

Desta forma, objetivando garantir as atribuições constitucionais e legais dos membros da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresenta-se esta emenda modificativa ao PLS 559, de 2013, a fim de harmonizar tal projeto aos parâmetros normativos aplicáveis.

Plenário,

Senador


RICARDO FERRAZ

EMENDA Nº 17 – PLEN
(ao PLS 559/2013)

O § 1º do art. 128 do Projeto é acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 128.

§ 1º

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

”

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre a divulgação dos instrumentos licitatórios, o Projeto cinge-se à mídia eletrônica em sítios dos próprios órgãos ou entidades estatais e à publicação resumida em veículos oficiais dos respectivos entes federativos, contrariando frontalmente o norte a que visa a regra objetivada no art. 127 do mesmo Projeto, a qual preconiza a “ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação”.

Afasta-se, por essa forma, a exigência em vigor quanto à publicação “em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem”, como determina o art. 21 da Lei nº 8.666/93, “podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição”.



Diferentes e fortes argumentos reafirmam a necessidade e valia de contar com ambas as mídias, impressa e eletrônica, como formas aditivas mutuamente complementares, não concorrentes nem excludentes, que devem ocorrer ao mesmo tempo. Mas, as publicações não podem ficar restritas aos órgãos da imprensa oficial, reconhecidamente de alcance limitado no que tange à circulação e interação com a sociedade e aos atores de mercado.

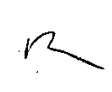
A ampliação de acesso à informação favorece o controle social mais efetivo da gestão pública, contribui para uma gestão mais democrática das atividades governamentais, fomentando a cultura de transparência através da edição impressa e virtual da informação sobre iniciativas da Administração Pública junto ao mercado.

É cediço que um dos problemas da falta de informações, até como fator de indução, está ligado à corrupção, havendo nítida relação inversa entre corrupção e disseminação de informações, ou seja, é a sociedade que arca com o custo da desinformação através dos mais variados mecanismos, sendo a corrupção apenas um deles.

O objetivo de transparência e grande divulgação dos atos convocatórios relativos às licitações, somente se alcança com a divulgação pela internet associada à divulgação por intermédio das publicações em órgãos de imprensa diária com grande circulação estadual ou local. Portanto, há que se buscar a ampliação dos mecanismos de disseminação de informações, e não a restrição destes, mormente no caso dos jornais em pequenas municipalidades, que se tornam, em razão de processo licitatório, órgãos oficiais de publicação dos atos da gestão local.

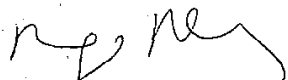
Além de a rede mundial somente poder ser vista como recurso subsidiário ou complementar para a difusão das informações de interesse da sociedade, a convocação de interessados apenas em sítios oficiais dos próprios órgãos governamentais licitantes é medida inconveniente, que contribui para reduzir e até minimizar a divulgação e a competição entre proponentes.

Oportuno levar em conta, nesse particular, que o custo de informar a sociedade se afigura pouco expressivo, quando confrontado com a generalidade das despesas correntes da Administração Pública.



À força das razões precedentes, estamos convencidos da necessidade de preservar a publicação dos editais também na imprensa diária, em jornal de grande circulação no Estado e, caso haja, em jornal de circulação no Município onde será realizado o objeto da licitação, consoante os termos do que ora propõe a presente Emenda.

Sala das Sessões,


Senador Rodrigo Rollemberg

EMENDA Nº 18 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art.2º.
.....
III - locações, concessões e permissões de bens e serviços não previstos pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pela Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
.....”

JUSTIFICATIVA

Considerando que as parcerias público-privadas, sendo contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa possuem normatização própria instituída pela Lei 11.079, de 2004, faz-se oportuno ajustar a redação do dispositivo em questão para afastar a aplicação da lei proposta às PPPs.

Sala das Sessões,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

EMENDA Nº 19 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 50 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 50.
.....
§ 1º A exigência de atestado de realização anterior ou de documento comprobatório a que se refere o § 3º do art. 32 desta Lei será limitada às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, apuradas em quantitativos limitados a até 70% daqueles previstos no objeto licitado, que somente serão admitidos em percentual superior mediante justificativa devidamente fundamentada nos autos do processo licitatório, vedada, em qualquer hipótese, a exigência de quantitativo superior a 100% do quantitativo previsto para o objeto licitado.
.....”

JUSTIFICATIVA

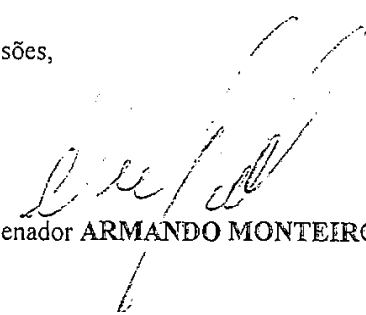
Os § 1º e 2º do art. 50 do Projeto de Lei acabam tratando do mesmo tema, referente aos quantitativos exigidos nos atestados de experiência prévia. De modo geral, os dispositivos vêm em boa hora, para tipificar em lei discussão tradicional na aplicação a Lei nº 8.666/93.

Contudo, ao regulamentarem o mesmo tema, os dispositivos se apresentam contraditórios, pois o § 1º estabelece o limite de 50%, que poderia ser ultrapassado, sem limitação, mediante justificativa técnica. Por sua vez, o § 2º prevê o limite de até 70%, sem nenhuma exceção.

A emenda proposta visa, portanto, conciliar esses dois dispositivos, de modo que seja possível prever quantitativos de até 70% do quantitativo estimado para o objeto licitado. A exigência de experiência prévia acima desse percentual ficará condicionada a justificativa técnica do ente público contratante, nos autos do procedimento licitatório. Por fim, em nenhuma hipótese será admitida exigência que supere o quantitativo previsto para o objeto licitado.

Entende-se que a proposição confere a segurança necessária à Administração Pública em relação à capacidade de execução do objeto licitado, sem que, com isso, atente-se à competição do certame.

Sala das Sessões,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

EMENDA Nº 20 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

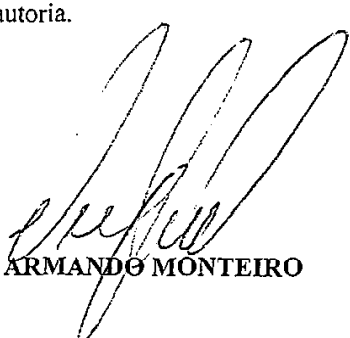
Suprima-se o §2º do artigo 50 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013.

JUSTIFICATIVA

Os § 1º e 2º do art. 50 do Projeto de Lei acabam tratando do mesmo tema, referente aos quantitativos exigidos nos atestados de experiência prévia. Contudo, ao regulamentarem o mesmo tema, os dispositivos se apresentam contraditórios, pois o § 1º estabelece o limite de 50%, que poderia ser ultrapassado, sem limitação, mediante justificativa técnica. Por sua vez, o § 2º prevê o limite de até 70%, sem nenhuma exceção.

Para melhor adequação técnica dos parágrafos do art. 50 do PLS 559/2013, faz-se necessária a supressão do referido § 2º, o qual poderá ter seu conteúdo adequadamente disposto a partir de nova redação do § 1º, promovida por meio de outra emenda modificativa, também de minha autoria.

Sala das Sessões,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

EMENDA Nº 21 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do artigo 50 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

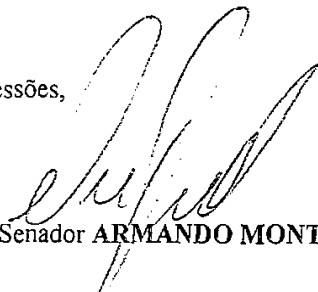
“Art. 50.
.....
§ 3º
I - itens de obras ou serviços cujos valores previstos no objeto da licitação, isolados ou somados, não ultrapassem 4% do valor estimado do contrato a ser firmado, salvo em relação a itens de comprovada complexidade técnica na sua execução, demonstrada em justificativa constante do processo licitatório;
.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por intuito permitir que itens do objeto que, mesmo de valor não significativo, impliquem em maior complexidade na sua execução, possam ser exigidos nos atestados de experiência prévia.

É importante destacar que para assegurar o intuito da comprovação da capacidade técnica dos licitantes as exigências de atestação devem alcançar também aqueles itens de execução não ordinária, ainda que, no cômputo do valor total do contrato, tais itens não representem um percentual significativo. Não é apenas o valor do item que deve ser levado em consideração pela Administração, mas sim a complexidade da sua execução, bastante a diferenciar os interessados no certame a partir da sua capacidade de executar tal item.

Sala das Sessões,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

EMENDA Nº 22 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 76 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 76.

§ 2º
I - o instrumento convocatório deverá obrigatoriamente conter:
a) anteprojeto de engenharia, com os elementos referidos no inciso V do art. 5º desta Lei, incluindo a matriz de riscos e o cronograma físico de execução do contrato; e
b) critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no II deste artigo, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado;
c) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
d) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
e) a estética do projeto arquitetônico; e
f) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

.....
IV - o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo.

.....
§ 4º
I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito, força maior ou pela ocorrência de risco previsto na matriz de riscos constante do anteprojeto, cuja responsabilidade correspondente não seja do particular; e
II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações em virtude de ocorrência de risco previsto na matriz de riscos, ou para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites de acréscimos contratuais previstos nesta Lei.

§ 5º A matriz de risco constante do anteprojeto deverá estabelecer a repartição objetiva das responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.”

JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas pela emenda se aproveitam das boas práticas relacionadas à contratação integrada, mormente em relação à novel regulamentação do

Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011 (com alterações promovidas pelo Decreto n.º 8.080, de 20 de agosto de 2013). Assim, considerando as características da contratação integrada, é fundamental prever mecanismo de controle e de liberação de pagamentos específicos, razão pela qual se propõe, em repetição ao Decreto n.º 7.581/11, que o edital preveja a obrigação de o licitante vencedor apresentar a divisão do seu preço global em cada uma das etapas de execução previstas em cronograma físico constante do anteprojeto de engenharia. Essa informação será verificada pela Comissão de acordo com os critérios de aceitação por etapa, também previstos obrigatoriamente no instrumento convocatório.

Até aqui, as alterações promovidas no dispositivo visam tão-somente adequá-lo às últimas modificações na regulamentação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), que prevê a contratação integrada.

Já em relação à matriz de riscos como elemento obrigatório do anteprojeto, a sugestão vem ao cabo da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, que passou a recomendar a adoção obrigatória da matriz de riscos nos editais referentes ao regime de contratação integrada. Nesse sentido, o posicionamento do Ilustre Ministro Valmir Campelo, no voto de relatoria do Acórdão 1.510/2013 – Plenário:

“54. Guardo, neste tópico, referência a assunto de suma importância, mas também não elencado no relatório de auditoria como impropriedade. Trata-se da ausência de uma “matriz de riscos” no instrumento convocatório.

55. Em sessão recente, por meio do Acórdão 1.310/20013-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Rodrigues, este Plenum assim deliberou:

9.1) recomendar ao Dnit que, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

9.1.1) preveja doravante, nos empreendimentos licitados mediante o regime de contratação integrada, conforme faculta o art. 9º da Lei 12.462/2011, “matriz de riscos” no instrumento convocatório e na minuta contratual, para tornar o certame mais transparente, fortalecendo, principalmente, a isonomia da licitação (art. 37, XXI da Constituição Federal; art. 1º, §1º, IV da Lei nº 12.462/2011) e a segurança jurídica do contrato;

56. No mesmo sentido caminhou o Acórdão nº 1.465/2013-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

57. Sem querer ser maçante, retorno que o preço oferecido pelos particulares para o adimplemento do objeto será proporcional aos riscos por eles assumidos. Quando essa distribuição de responsabilidades não é clara, além de não haver perfeitas condições para a formulação das propostas, a situação expõe a contratação em um ambiente forte de instabilidade e insegurança jurídica.

58. Apresento a seguinte situação hipotética: se, ao se executar a obra, a contratada constatar que o solo encontrado in loco é distinto do definido nas sondagens fornecidas no anteprojeto. Uma fundação muito mais cara haverá de ser executada para suportar as cargas da superestrutura. Nesse caso, haverá termo aditivo? Existe, no mínimo, uma situação de insegurança, passível de interpretações distintas.

59. Em avaliação perfunctória, na medida em que não era passível de conhecimento prévio de qualquer das licitantes, avalio que a "surpresa" quebrou a equação econômico-financeira do ajuste, definida como imutável pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Como não existe disposição editalícia contrária, ajuízo que o aditivo será devido. Não tenho dúvidas, por outro lado, que é uma porta para a celeuma contratual. Bastaria uma disposição clara no contrato para evitar a situação. Mesma dúvida pode ter ocorrido a qualquer das licitantes (a impactar nos preços ofertados).

60. Em outro exemplo, se na obra preponderarem insumos importados e o dólar "disparar". Tratar-se-ia, em minha visão, de situação previsível (na medida em que todos sabem da instabilidade do preço da moeda), mas de consequências incalculáveis. Far-se-ia jus, s.m.j., a termo aditivo. Caso, porém, se defina a situação cambial como risco da contratada, ela poderá dimensionar seu preço em razão dessa informação. Poderá verificar, inclusive, como custo do contrato um hedge cambial para amortecer seu risco.

61. Depreende-se, pois, a indispensabilidade de clarear as regras da pactuação. Essas informações, tendo em vista impactarem relevantemente as expectativas de despesa das contratadas, são mandatórias. Tais esclarecimentos também caracterizam o objeto e as suas respectivas obrigações. Aliás, a matriz deve ser elaborada em coerência com o anteprojeto, visto que, caso se estabeleça obrigação em que não haja liberdade para a contratada inovar, tais encargos devem ter detalhamento obrigatório à época da licitação.

62. Por isso, pelos requisitos tidos como essenciais no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/11, julgo que seja elemento indispensável do anteprojeto."

Sala das Sessões,



Senador ARMANDO MONTEIRO

EMENDA Nº 23 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 135 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 135.
.....
III - salvo na hipótese de interposição de recurso previsto na alínea “f” do inciso II do art.129 desta Lei, recebido com efeito suspensivo, no caso de não pagamento voluntário, no prazo de cinco dias úteis após a imputação, a Administração poderá:
.....
§ 7º Nas hipóteses do inciso III do *caput* deste artigo, os valores descontados dos pagamentos devidos ao particular ou auferidos pela Administração mediante a execução da garantia poderão permanecer depositados na conta vinculada.”

JUSTIFICATIVA

A primeira alteração proposta visa resguardar o devido processo legal, ao permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo particular. Com efeito, a redação atual do dispositivo permite o desconto automático de valores devidos ao particular ou a execução da garantia de execução contratual na hipótese de não pagamento voluntário de multas a esse aplicadas.

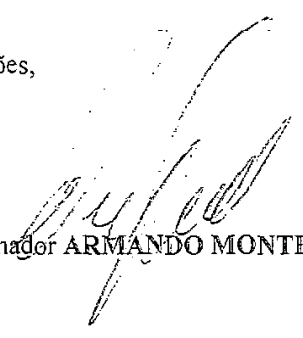
Dessa maneira, impede o questionamento dos motivos de aplicação da multa, mediante o recurso previsto na alínea “f” do inciso II do art. 129. Ora, se os valores já serão descontados, a sanção acabará sendo aplicada sem que tenha sido oportunizado o contraditório, apto a permitir que o particular questione os motivos da sua aplicação.

Portanto, o que se propõe é que as hipóteses previstas nas alíneas do inciso III apenas sejam aplicáveis quando o particular não recorrer da aplicação da multa, medida hábil a assegurar o devido processo legal.

Por sua vez, o § 7º proposto visa permitir a reversibilidade mais célere e eficiente da aplicação das medidas do inciso III, na hipótese de deferimento de recurso contra a aplicação da multa, recebido originalmente em efeito meramente devolutivo.

Assim, prevê-se que os valores descontados dos pagamentos devidos pela Administração ou aqueles por ela obtidos com a execução da garantia permaneçam depositados na conta vinculada (definida pelo art. 5º, inciso XV, do Projeto de Lei), de modo que não possam ser utilizados pela Administração até a ultimação da discussão quanto aos motivos de aplicação da sanção.

Sala das Sessões,



Senador ARMANDO MONTEIRO

EMENDA Nº 24 – PLEN
(ao PLS nº 559 de 2013)

Inclua-se o termo “de menor preço” no inciso XIII do artigo 5º do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
XIII - concorrência - modalidade de licitação entre quaisquer interessados, conforme dispuser o edital, na qual a disputa é feita por meio de propostas ou propostas e lances em sessão pública, e em que o critério de julgamento seja o de melhor técnica, de técnica e preço, de menor preço ou de maior retorno econômico.

.....” (NR)

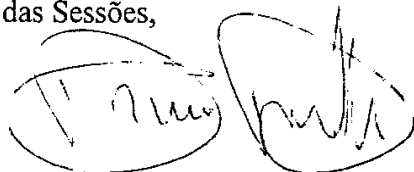
JUSTIFICAÇÃO

Os critérios de “melhor técnica”, “técnica e preço” e “melhor retorno econômico” exigem que o objeto a ser contratado se revista de determinadas características que permitam a sua adoção: relevância de aspectos técnicos para as hipóteses de melhor técnica ou técnica e preço, tal como a existência de metodologia executiva e soluções de engenharia diversificadas, e a geração de economia nas despesas correntes da Administração no caso de melhor retorno econômico.

Desta forma, a alteração aqui proposta visa possibilitar que o gestor público possa optar pela realização de concorrência sob o critério de menor preço, segundo o qual deve sagrar-se vencedor de um certame o proponente que oferecer o preço mais baixo, para aqueles empreendimentos que, em

razão de sua natureza e características, são incompatíveis com os critérios de “melhor técnica”, “técnica e preço” e “melhor retorno econômico”.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Dornelles', written over a circular stamp or seal.

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº 25 – PLEN
(ao PLS nº 559 de 2013)

Inclua-se, no inciso XX do artigo 5º do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, a expressão “observado o seguinte” em seu *caput* e as alíneas “a”, “b” e “c”, dando-lhe a redação abaixo:

“Art.5º.....
.....

XX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total, observado o seguinte:

- a) pagamento com custo de mobilização e desmobilização previsto em separado;
- b) preço licitado pelo total, com pagamento parcelado associado a etapas;
- c) prévia aprovação do projeto executivo.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que tanto a doutrina especializada quanto a jurisprudência defendem a importância de maior definição da obra como requisito para a contratação em regimes de empreitada por preço global. A propósito, o entendimento de Cravalho e Pini:

“(...) Assim, o regime de preço global (mais favorável ao contratante) deveria ser adotado, em situações de elevado grau de definição da obra.

(...) Há que se considerar também a incompatibilidade de regimes de contratação com os graus de definição do que se quer executar. Executar uma obra por regime de preço global, com muitas indefinições, implicará conflito entre as partes. O preço estará subdimensionado, sob a óptica do construtor, para suportar os diversos serviços presumíveis, os quais o contratante supostamente julgaria estarem considerados no preço ofertado. Sob a óptica do contratante, o preço terá uma onerosidade excessiva porque o construtor tende a abranger, no preço ofertado, valores para cobrir presumibilidades que possam ocorrer ao longo do

processo de execução da obra” - (CARVALHO, Luiz F. e PINI, Mario S., Como remunerar fatos presumíveis? Artigo obtido em: <http://www.infraestruturaurbana.com.br/solucoes-tecnicas/14/artigo256272-2.asp> em 10/10/2012)

Carl Vicente Limmer, em sua obra “Planejamento, Orçamento e Controle de Projetos e Obras” (1997, Editora LTC, p. 158), na contratação por preço global (contrato de preço fixo, com valor imutável em moeda constante), pressupõe-se uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.

Assim, conclui-se que, para a adoção do regime de empreitada por preço global, pressupõe-se uma maior precisão dos projetos, com o adequado dimensionamento dos quantitativos.

Nesse exato sentido o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“(...) 9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras; (...)” – Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1977/2013, Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo.

A solução mais adequada para assegurar a precisão de projeto demandada pela adoção do regime de empreitada por preço global é, sem sombra de dúvida, exigir-se a aprovação prévia do projeto executivo.

Além disso, na empreitada por preço global o contratado obriga-se à execução do objeto por um preço total; logo, a própria natureza dessa modalidade de contratação a torna incompatível com a execução fracionada em unidades.

Nessa linha de raciocínio, convém mencionar que Maçahico Tisaka, em seu livro “Orçamento na Construção Civil” (2000, Editora Pini, p.28), deixa clara essa idéia ao afirmar que, na empreitada por preço global, “a medição no campo dos serviços realizados normalmente se faz pela determinação do percentual executado de cada serviço, até o limite do valor proposto”.

Portanto, mostra-se necessário evidenciar que, nessa modalidade de contratação, os a medição e pagamentos deverão estar vinculados ao percentual de avanço físico dos serviços, ou, em outras etapas palavras, às etapas das obras.

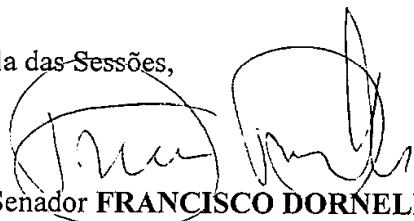
Não há como se cogitar em medição e pagamento com base em planilha de preços unitários, que se mostra adequada ao regime de empreitada por preços unitários.

Nesse tocante, vale lembrar a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, que, ao distinguir empreitada por preço global e empreitada por preço unitário, assim se manifestou:

“(…) O que tipifica a empreitada por preço global é a fixação antecipada do custo da obra para a sua totalidade, diversamente do que ocorre na empreitada por preço unitário, em que o custo resulta do que for realizado e medido, para pagamento na base da unidade contratada (...) enquanto na empreitada por preço global fixa-se antecipadamente o seu custo final, na empreitada por preço unitário o custo final resulta do que for realizado, medido e pago na base do preço unitário contratado (...)” – Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo, RT, 1991, 10 ed., pp. 267/268.

Em face do que está exposto acima, a emenda ora proposta se justifica, pois, tem a nítida finalidade de adequar a redação do texto legal à natureza e às características do regime de empreitada por preço global.

Sala das Sessões,



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº 26 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Dê-se ao inciso III do artigo 12 do Projeto de Lei nº 559, de 2013, a seguinte redação:

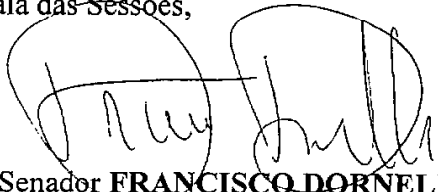
“Art.12

.....
III - nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, os objetivos da fiscalização estarão definidos pelas finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica e a complexidade e especificidade do objeto contratado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as três espécies de contratação referidas no dispositivo (*empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada*) têm como parâmetro o *preço global*, entende-se que a referência à conformidade do preço *total* está equivocada, devendo-se adotar a conformidade com o preço global em seu lugar.

Sala das Sessões,


Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº 27 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Inclua-se o inciso IV ao artigo 12 do PLS nº 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art.12.....
.....

IV - nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, não caberá a revisão do orçamento de referência quando este já tiver sido aprovado pelo Tribunal de Contas responsável pela fiscalização e controle.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

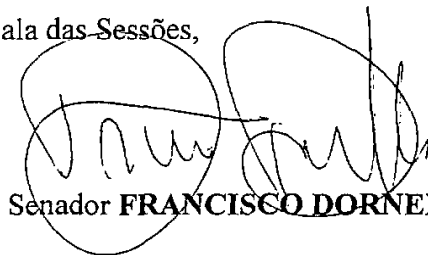
Os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada se caracterizam, dentre outros fatores, pela determinação do valor global a partir de critérios estabelecidos no próprio PLS 559, a partir de parâmetros de mercado (art. 12, inciso III) e de orçamento sintético (art. 76, § 2º, inciso II). Como tal, são orçamentos mais simplificados - malgrado o rigor nos parâmetros que os definem – do que os orçamentos para os demais regimes, construídos a partir de planilhas detalhadas de custos unitários e da análise da composição do BDI.

Portanto, é de se esperar que a atividade de controle e fiscalização orçamentária, nos regimes em apreço, seja mais simplificada e sujeita a menor variação do que aqueles regimes vinculados a orçamentos elaborados a partir de custos unitários. Diante desta situação, não é crível supor que, após promovida a análise e aprovação dos orçamentos da empreitada integral, da empreitada por preço global e da contratação integrada, empreendida pelo Tribunal de Contas competente para a fiscalização do

contrato, permita-se a revisão desses orçamentos, sob o risco de tornar inexequíveis contratos já em execução.

Não fosse pela inexistência de fatores que justifiquem essa revisão – eis que não há alteração nos parâmetros considerados para precificação do contrato – há de se resguardar a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima, já amplamente reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal¹ e tido como um dos pilares do moderno Estado de Direito². Portanto, não é crível, sob os auspícios desses princípios permite a indiscriminada revisão daquilo que já se julgou regular e pelo que o contratado anuiu com a convocação da Administração para executar o objeto licitado.

Sala das Sessões,



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

¹ Vide, dentre outros: MS 25.116/DF; MS 24.781/DF; MS 24.268/MG.

² Odete MEDAUAR: *"A sociedade necessita de uma dose de estabilidade, decorrente, sobretudo, do sistema jurídico. A segurança jurídica permite tornar previsível a atuação estatal e esta deve estar sujeita a regras fixas. Diz respeito, assim, à estabilidade da ordem jurídica e à previsibilidade da ação estatal. Vários autores afirmam que a segurança jurídica é justamente a motivação básica do Direito; o Direito é elaborado para proporcionar segurança e certeza na vida social. Daí se cogitar de que a expressão se revelaria tautológica ou redundante."* (Segurança Jurídica e Confiança Legítima, in ÁVILA, Humberto (org.). *Fundamentos do Estado de Direito. Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva*, São Paulo, Malheiros, 2005, páginas 114 a 119)

EMENDA Nº 28 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Dê-se ao § 1º do artigo 25 do Projeto de Lei nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 25

.....
§ 1º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, salvo nas hipóteses de contratação integrada, na empreitada por preço global e na empreitada integral, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

.....” (NR)

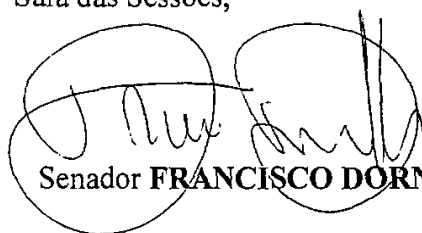
JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a ressalva da obrigação prevista no dispositivo em relação às modalidade de contratação integrada, empreitada por preço global e empreitada integral, tendo em conta que em tais contratos a referência é o preço global, e não os preços unitários, sendo despropositado obrigar a apresentação da planilha de quantitativos e custos unitários previstas no dispositivo.

Nesse sentido, no que tange à contratação integrada, oportuno referir ao recente Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013 (que alterou o Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011), que, atento às especificidades dessa espécie de contratação, originalmente prevista na legislação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), excepcionou-a das obrigações relativas à apresentação de custos unitários. Nesse sentido, as

alterações carreadas ao art. 8º, § 2º¹ e ao art. 42, § 6º² do Decreto nº 7.581/11, que trataram de modo específico a contratação integrada, ressaltando as obrigações de apresentação de planilhas de custos unitários e BDI.

Sala das Sessões,



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

¹ Art. 8º O instrumento convocatório definirá:[...] § 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda: [...]II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011;[...]

² Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários. [...]§ 6º O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, para o regime de contratação integrada.[...]

EMENDA Nº 29 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Altere-se o artigo 26 do PLS nº 559, de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27. O instrumento convocatório deverá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna obrigatório o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que, na redação atual do PLS 559/13 é faculdade do edital. A obrigação sugerida, tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta até então vigente vem ao cabo de orientação reinante na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quando da análise sobre editais do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), origem do dispositivo aqui em comento.

Entende a Corte de Contas Federal que a falta de um intervalo mínimo entre lances pode contribuir para ofensa à economicidade e isonomia, pois licitantes mal intencionados poderiam se valer da oferta de lances intermediários e, ao cabo da etapa de disputa, ofertar um desconto irrisório sobre a melhor proposta, desvirtuando o intuito da etapa de disputa aberta.

Senão vejamos os precedentes do TCU sobre a matéria:

“9.2. recomendar à Infraero, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei 12.462/2011, preveja mecanismos que coibam a possibilidade de eventual licitante – que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias – de

cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estudem a inclusão no regulamento do RDC, na hipótese prevista no art. 17, § 1º, inciso I, da Lei 12.462/2011 c/c art. 18, parágrafo único e art. 20 do Decreto 7581/2011, de mecanismos que coibam a possibilidade de eventual licitante – que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias – de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;”¹

“9.3. recomendar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei nº 12.462/2011, preveja mecanismos que coibam a possibilidade de eventual licitante - que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias - de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;”²

“9.2. recomendar à Infraero, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei 12.462/2011, preveja mecanismos que coibam a possibilidade de eventual licitante - que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias - de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a

¹ Acórdão 306/2013 – Plenário.

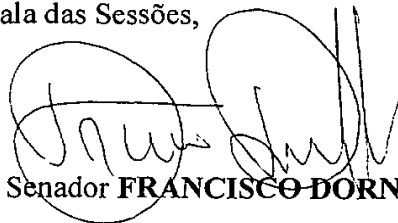
² Acórdão 1442/2013 – Plenário.

apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estudem a inclusão no regulamento do RDC, na hipótese prevista no art. 17, § 1º, inciso I, da Lei 12.462/2011 c/c art. 18, parágrafo único e art. 20 do Decreto 7581/2011, de mecanismos que coibam a possibilidade de eventual licitante - que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias - de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;”³

Assim, é de se ver que a adoção de intervalos mínimos entre os lances intermediários e para aqueles que cubram a melhor proposta vigente deve ser cogente, e não mera faculdade da Administração. Por essa razão, em linha com a jurisprudência do TCU, propõe-se que os editais que adotem o modo de disputa aberto prevejam, obrigatoriamente, o intervalo mínimo entre os lances.

Sala das Sessões,



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

³ Acórdão 671/2013 – Plenário.

EMENDA Nº 30 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Inclua-se o § 2º e renumere-se ao parágrafo único do artigo 35 do PLS nº 559, de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

§ 1º A licença ambiental de que trata o *caput* limitar-se-á exclusivamente aos aspectos relacionados aos recursos ambientais, que compreendem a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

§ 2º O edital de licitação deverá determinar se a obrigação de obtenção do licenciamento ambiental caberá à Administração ou ao contratado, determinando a extensão dessa responsabilidade, inclusive quanto à mitigação por circunstâncias alheias ao responsável pelo licenciamento, caso fortuito ou força maior e, ainda, a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ocasionado pelo atraso na obtenção do licenciamento.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

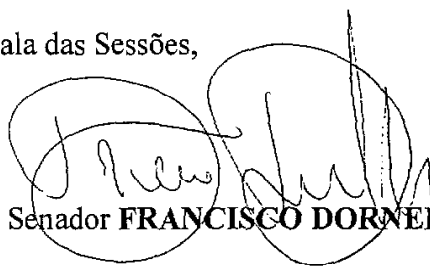
É sabido que em muitos casos, poderá ser mais vantajoso ao interesse público a assunção da obrigação em obter o licenciamento ambiental pela Administração. De fato, em determinadas circunstâncias, a Administração poderá obter as licenças ambientais devidas à execução do objeto contratado de modo mais célere ou mais eficiente, com diminuição do ônus geral do contrato.

Não por acaso, os recentes editais de concessões de serviços públicos, amparados em matrizes de riscos devidamente elaboradas, têm, em alguns casos, atribuído – parcial ou integralmente – a obrigação de licenciamento ambiental ao poder concedente. Tal se dá pela certeza de que ao fazê-lo, está-se a conferir maior eficiência ao contrato, mormente em casos nos quais a obtenção de licenças possa ocorrer de modo mais célere quando a carga da

Administração, ou, ainda, quando a precificação do risco de licenciamento ambiental, atribuído ao particular, possa aumentar o custo de contratação.

Deste modo, a sugestão de inclusão do § 2º ao art. 35 do PLS 559/13 tem por objetivo incorporar à norma geral de contratação administrativa a possibilidade de o edital alocar, em cada caso, a obrigação pela obtenção do licenciamento ambiental. Permite-se, com isto, que as características relacionadas ao procedimento de licenciamento possam ser mais bem regulamentadas em cada contrato, a partir da análise de eficiência na obtenção de licenças.

Sala das Sessões,



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº 31 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Inclua-se parágrafo único ao artigo 38 do PLS nº 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 38.....

.....
Parágrafo único. Não será adotada a modalidade de pregão para obras e serviços de engenharia, inclusive consultiva, e para a contratação de objetos cuja execução se sujeite a distintas modalidades de execução, à execução complexa, que possa impactar o valor da contratação” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único ao art. 38, que estabelece regras gerais quanto à adoção da modalidade de pregão, intenta evitar que essa modalidade seja utilizada em situações inadequadas, referentes à execução de obras e serviços de engenharia e a objetos que demandem metodologias complexas ou com variações impactantes no preço final.

Sabe-se que o pregão é modalidade licitatória que tem por condão conferir maior celeridade aos processos de contratação da Administração. Por meio de regras e procedimentos menos burocráticos, o pregão tem logrado tornar mais célere uma série de contratações públicas.

Contudo, por essa sua característica principal, o pregão não pode ser adotado – a despeito dos efeitos benéficos que acarreta à celeridade do certame – para a contratação de objetos complexos ou cuja metodologia de execução comporte soluções distintas por parte dos particulares. Não é recomendável se valer do pregão quando as características da execução do objeto, a partir da sua complexidade ou da possibilidade de apresentar

distintas soluções, possa ocasionar variações sensíveis no valor da contratação.

Os limites da utilização do pregão, impostos pelas características do objeto licitado são devidamente explicados pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas:

“Evidente, portanto, que não se pode jamais utilizar pregão para contratar obras, por exemplo, posto não serem considerados bens ou serviços comuns e em razão de haver na Lei expressa vedação.

O entendimento do que sejam bens ou serviços comuns está relacionado àqueles bens ou serviços disponíveis no mercado. Àqueles que não requeiram grandes inovações ou adaptações para atender à necessidade da Administração Pública.

(...)Se, ao contrário, para atender à necessidade da Administração Pública houver necessidade de grande detalhamento das especificações do bem ou serviço e se para atender a essas especificações o fornecedor precisar elaborar ou produzir algo que não está disponível para pronta comercialização, não nos parece adequado considerar o objeto da contratação bem ou serviço comum.”¹

E, em sua explanação, deixa claro quais efeitos adversos podem surgir com a adoção equivocada do pregão:

“Admitir que produtos os serviços cujo fornecimento, prestação ou fabricação requeiram adaptações ou atendimento de particularidades pouco usuais no mercado possam ser contratados por meio do pregão dá margem a fraudes e a conluios. Em razão do pouco tempo entre a

¹ Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p.364.

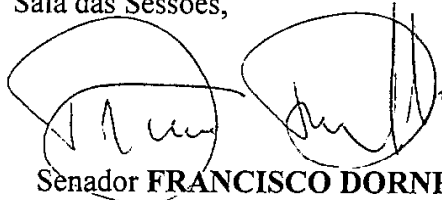
divulgação do pregão e a realização da sessão pública, os fornecedores, exceto aqueles que obtivessem informação privilegiada, poderiam não dispor sequer de prazo hábil para a elaboração das suas propostas. Ademais, se for possível aos fornecedores a elaboração das suas propostas, é possível que não disponham de tempo para fornecer o bem ou prestar o serviço que requeira especificações que não sejam usuais ou comuns no mercado.

No âmbito do TCU, a utilização do pregão para a contratação de bens ou de serviços que não considerados comuns certamente constitui o principal motivo de crítica, o que pode ser verificado no exame das decisões do Tribunal apresentadas ao final do capítulo.”²

De modo que, mesmo quando admitida na jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União, a utilização do pregão para obras e serviços de engenharia se limita àqueles objetos de natureza eminentemente comum, cuja metodologia de execução não se sujeite a distintas soluções, nem tampouco envolva qualquer grau de complexidade.

Bem por isso, a alteração aqui sugerida se ampara nesse entendimento jurisprudencial e na certeza de que a utilização indiscriminada da modalidade de pregão pode constituir abertura para desvios e licitações indevidamente conduzidas e decididas.

Sala das Sessões,



Senador FRANCISCO DORNELLES

² Op. cit. P., 365.

EMENDA Nº 32 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Inclua-se a expressão “ou em mais contratos” ao inciso I do artigo 50 do PLS nº 559, de 2013, dando-lhe a seguinte redação:

“Art.50.....
I - comprovação de que o licitante realizou, em um único ou em mais contratos, objeto com características equivalentes ao que a Administração pretende contratar, para o que poderá valer-se de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, ou de documento comprobatório a que se refere o § 3º do art. 32 desta Lei;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A habilitação operacional diz respeito à capacidade do licitante executar o objeto da licitação e, por essa razão, trata-se de tema de suma importância, que deve ser avaliado cuidadosamente.

A possibilidade de a Administração Pública exigir que os licitantes comprovem a execução de objeto semelhante àquele licitado, em um único contrato, deve de fato ser contemplada, pois existem situações em que tal exigência se faz imperiosa.

Nesse exato sentido, o posicionamento de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, Editora Dialética, 14ª edição, p. 447):

“(...) Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende-se, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado.
A qualificação técnico-operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil

metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado (...)"

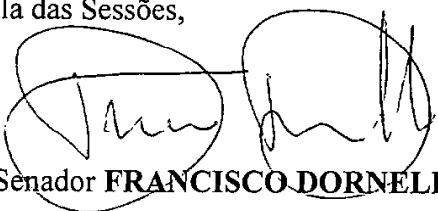
Não obstante o acima exposto, existem situações em que a comprovação da qualificação técnica operacional, sem prejuízo da segurança para a Administração Pública, pode se dar por mais de um único contrato.

A propósito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado em trecho do voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, relator do Acórdão nº 1094/2004, oriundo do Plenário daquela Corte:

"(...) 37. Já deixei anotado no Voto anexo ao Acórdão 481/2004 - Plenário que a complexidade do objeto da Concorrência 01/2004 não deriva de suas dimensões quantitativas, mas das tecnologias empregadas. Não há, pois, sentido em se vedar o somatório de atestados se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em manejar determinadas metodologias e técnicas. Essa capacidade decorre da qualificação da empresa e da experiência por ela acumulada nos trabalhos realizados, independentemente de ter executado tais trabalhos no âmbito de um único ou de vários contratos (...)"

Em face do que está exposto acima, a emenda ora proposta se justifica, pois permite ao Gestor Público que, conforme as características de cada objeto que vier a ser licitado, estabeleça as exigências de qualificação técnico operacional da forma que melhor se adeque ao caso concreto.

Sala das Sessões,



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº 33 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Inclua-se o §3º no artigo 51 do PLS nº 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 51.....

.....

§ 3º Para efeito de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V será válida a apresentação de certidões positivas, com efeito de negativas.” (NR)

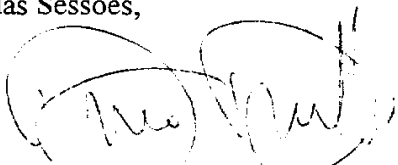
JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do novo parágrafo busca possibilitar que as empresas com certidão positiva, desde que com efeito de negativa, participem da licitação.

Isso porque a Certidão Positiva, com efeito de negativa, comprova a regularidade das empresas, uma vez que atesta que as mesmas estão em processo de discussão de suposto débito, em juízo, sem que haja condenação.

Desta forma, não há qualquer prejuízo à Administração Pública na participação de tal empresa em processo licitatório.

Sala das Sessões,



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº 34 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Inclua-se o § 6º ao artigo 60 do PLS nº 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 60.....

.....
§ 6º A pré-qualificação será obrigatória para a licitação de obras e serviços de engenharia de grande vulto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Presente já no regime atual de licitações, a pré-qualificação vem demonstrando significativos ganhos à Administração para a contratação de objetos de grande porte, mormente na execução de obras e serviços de engenharia. Tais objetos, por suas próprias características, demandam maior rigor na aferição da qualificação técnica dos licitantes dispostos a executá-lo, tendo em vista envolverem, no mais das vezes, metodologia complexa e domínio de técnica mais restrito do que objetos comuns.

Assim, a pré-qualificação refletida na *“possibilidade de ser realizada essa etapa preliminar de qualificação, que antecede a realização da própria licitação, tem o propósito de verificar o exame de aptidão técnica dos licitantes. Neste procedimento de pré-qualificação, os interessados encaminham tão-somente a documentação necessária ao exame dessa aptidão. Definidas as empresas que atendem aos requisitos seria iniciada efetivamente a licitação, dela somente podendo participar os licitantes previamente qualificados.”*¹

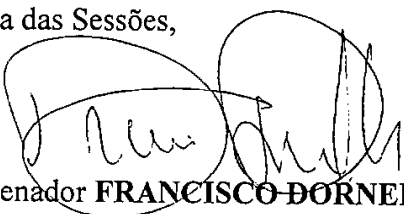
¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 251.

Portanto, a pré-qualificação permite, por meio da segregação da etapa de habilitação técnica, concentrar maior esforço na análise da capacidade técnica dos licitantes o que, ademais, implica em ganhos de celeridade no processo licitatório definitivo. Conforme a lição de Marçal Justen Filho, a *“vantagem da pré-qualificação reside em eliminar do curso da concorrência qualquer discussão acerca da idoneidade dos licitantes, eis que esse dado foi exaustivamente investigado no procedimento prévio”*.²

Dai a razão pela qual a adoção da pré-qualificação se mostra tão acertada nas hipóteses de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia de grande vulto. Ora, são nessas hipóteses em que o rigor na análise da qualificação técnica dos licitantes é mais necessário, tornando-o o procedimento da pré-qualificação essencial para resguardar a Administração quanto ao sucesso do futuro contrato. Novamente nas palavras de Marçal Justen Filho, *“a pré-qualificação apenas é admissível em concorrências em que se exija uma qualificação técnica especial e superior à necessária a atividades normais”*.³

Esta é a intenção da presente emenda, ao estipular a obrigatoriedade de adoção da pré-qualificação nas licitações de obras e serviços de engenharia de grande vulto.

Sala das Sessões,



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

² Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1084.

³ Op. cit., p. 1084.

EMENDA Nº 35 – PLEN

(ao PLS 559 de 2013)

Modifique-se o artigo 74 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, para modificar seu § 1º e incluir novos §§ 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.74

.....

§ 1º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação.

§2º Nos casos em que mudanças de projeto resultem em alteração do licenciamento ambiental, como disposto no art. 35, implicando no rompimento da equação econômico-financeira do contrato, a execução contratual poderá ser suspensão e sua retomada dependerá da recomposição daquela equação

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º também nas hipóteses em que novas condicionantes ou compensações não previstas em licenças já obtidas pelo particular contratado são exigidas para a emissão de licenças posteriores, ou, ainda, nas hipóteses em que tais condicionantes ou compensações, mesmo que previstas em licenças anteriores são majoradas para a emissão de licenças posteriores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do licenciamento ambiental pode resultar na modificação dos condicionantes e compensações estabelecidos, implicando em custos adicionais para o contratado. Portanto, a possibilidade de suspensão da execução do contrato, condicionando a sua retomada ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do pacto, é medida que preserva a equação contratual, evitando que o contratado seja injustamente penalizado com o ônus de suportar encargos adicionais aos quais não terá dado causa.

Sala das Sessões,


Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº 36 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Dê-se ao § 3º do artigo 75 do Projeto de Lei nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 75.....

.....

§ 3º Com exceção dos regimes previstos nos incisos II, IV e V do caput deste artigo, a referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, podendo ser observadas as dimensões geográficas e de complexidade e especificidade do objeto contratado.

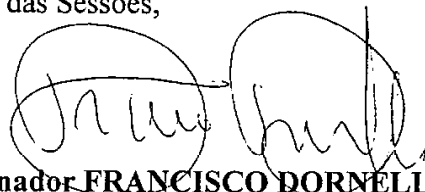
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da ressalva acerca das modalidades que a lei define como precificadas por preço global tem por intuito deixar claro que nestes regimes de contratação prevalecem os parâmetros para estimativa do valor de contratação previstos no inciso II do § 2º do art. 76, não se confundindo com os parâmetros referidos no dispositivo alterado, que não coadunam com as características destas modalidades de contratação.

Na parte final incluímos a complexidade e especificidade do objeto, pois a natureza da obra ou serviço de engenharia deve ser considerada para aferir a economicidade de preços, comparando apenas coisas equivalentes.

Sala das Sessões,



Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº 37 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Altere-se o artigo 75 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, para modificar seu parágrafo 3º e excluir seu parágrafo 4º, renumerando-se os demais, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art.75º.....
.....

§ 3º A referência do custo global de obras e serviços de engenharia poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§4º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto completo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§5º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do Orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§6º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.” (NR)

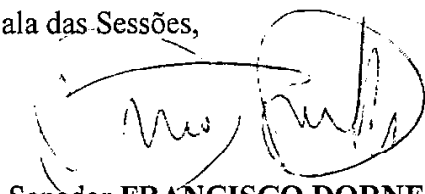
JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta, ao ensejo de recente veto à Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013, visa conferir maior segurança jurídica às regras de orçamentação, evitando adotar como parâmetro exclusivo a adoção de sistemas de preços, que, ademais, podem ser refletidos em tabelas oficiais adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

Conforme explanado no veto citado, a adoção obrigatória do SICRO e do SINAPI contraria especificidades da legislação atual que se mantém, no

PLS 559 em relação à contratação integrada, a adotar parâmetro distinto de precificação (conforme o art. 76, § 2º, inciso II).

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a cursive 'D' and a series of loops and strokes.

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº 38 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Incluem-se os §§ 8º e 9º no artigo 75 do PLS 559, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.75

.....

§ 8º O edital de licitação e o correspondente contrato deverão estabelecer a responsabilidade das partes em relação à promoção, acompanhamento e conclusão dos procedimentos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, necessários à execução do contrato, inclusive quanto à responsabilidade pelo pagamento de indenizações e demais custos incorridos;

§ 9º Caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para a execução de obras e serviços de engenharia quando essa execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, por circunstâncias alheias ao contratado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que a execução de obras e serviços de engenharia, mormente de grande porte, desafiam a realização de procedimentos de expropriação (desapropriação, desocupação ou servidão administrativa) de terrenos e imóveis necessários à consecução do objeto contratado. Também é certo que a experiência na contratação administrativa evidencia que muitos contratos acabam tendo sua execução comprometida por atrasos na conclusão dos procedimentos de expropriação. Tornou-se comum notícias sobre contratos que sofrem constantes atrasos na sua execução pela pendência na discussão e conclusão da disponibilização dos locais em que serão desempenhados as obras e serviços de engenharia necessários à entrega do objeto contratado.

Essa situação, prejudicial à Administração é também danosa ao contratado, que, tendo se mobilizado para início da execução – ou mesmo quando já está no desempenho das suas funções – vê-se obrigado a interromper essa execução, arcando com os custos de mobilização e com o comprometimento do seu fluxo de caixa. A ninguém é possível sustentar que esse fato não implique em prejuízos à equação contratual, tendo em vista os efeitos danosos à realidade de custos e encargos do contratado, tanto o mais pela perda de receita ocasionada pela interrupção na execução do objeto.

Por outro lado, indefinições quanto aos custos de expropriação e à responsabilidade pela sua promoção acabam comprometendo a segurança jurídico-institucional dos contratos, afastando potenciais interessados e chegando a ensejar o insucesso da licitação.

Daí porque a presente emenda busca regulamentar o tema dos procedimentos expropriatórios no âmbito do PLS 559/2013, de modo a mitigar os riscos a ele inerentes, especialmente quanto ao desequilíbrio contratual e a definição de responsabilidades entre as partes. Em rigor, a proposta aqui apresentada incorpora ao futuro regime geral das contratações administrativas solução exitosa que vem sendo adotada em contratos de concessão de serviços públicos, que cuidam de prever antecipadamente o tratamento do risco de procedimentos expropriatórios, conferindo maior segurança institucional ao contrato.

Sala das Sessões,



Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº 39 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Inclua-se o § 7º ao artigo 93 do PLS 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 93

.....

§ 7º O agente público responsável pela ordem de suspensão cautelar da licitação ou da execução do contrato imotivada, ou declarada nula na forma do § 6º deste artigo, ficará sujeito à aplicação de sanções na forma do art. 130 desta Lei e do que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vivência do controle e fiscalização de licitações e contratos administrativos tem demonstrado que, malgrado o usual acerto dos órgãos e agentes públicos, não por raro ordens de suspensão de licitação ou da execução do contrato acabam se mostrando desarrazoada, seja por vícios formais, seja pela completa falta de indícios concretos que autorizem ato desta gravidade.

É fato que o exercício do poder de controle e fiscalização é pressuposto basilar do sucesso da contratação promovida pela Administração, em prol da boa utilização dos recursos públicos. Contudo, é também indubitável que a suspensão temerária e infundada de licitações e da execução de contratos desempenha papel igualmente prejudicial ao interesse público. Também não se pode olvidar que, por vezes, motivações escusas do agente público com o poder para determinar a suspensão do certame ou da execução contratual acabam motivando-o a, no uso deste poder, valer-se da

suspensão em proveito próprio, ignorando qualquer benefício à Administração ou ao interesse público.

Não se tem dúvida dos prejuízos acarretados pela suspensão do certame ou da execução do contrato. No primeiro caso, o atraso na realização e conclusão da licitação pode comprometer o próprio intuito da contratação, por obstar a entrega de objeto cuja fruição pela Administração é urgente. No caso de suspensão da execução do contrato, soma-se ao prejuízo citado aqueles oriundos da interrupção dos serviços ou das obras, sendo certo que dela pode advir o aumento dos custos de execução, bem como a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sobretudo pela perda do fluxo de caixa do particular contratado, nos casos em que este não tiver dado causa ao motivo que ensejou a suspensão.

Assim é que tais prejuízos somente se justificam diante de prejuízo ainda maior, bastante a determinar a interrupção do processo licitatório ou da execução contratual. Somente em situações nas quais reste demonstrada ilegalidade ou óbice à continuidade destes atos é que admite a sua interrupção.

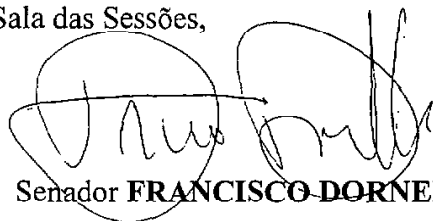
Daí porque se afirmar que da utilização equivocada do poder de controle resultam situações tão ou mais prejudiciais do que aquela que o controle pretende evitar. Aqui, cabe a remissão à opinião de Floriano de Azevedo Marques Neto, ao alertar para as consequências do desacerto no exercício despropositado do controle:

“Assistimos hoje a um processo de crescente autonomia do controle, que se manifesta ao menos por dois fatores (i) o controle tem passado a ser visto como um fim em si mesmo; e (ii) tem-se verificado, em linha com uma tendência expansionista dos mecanismos de controle, a articulação das esferas de controle (CGU, TCU, MP, SCI e AGU). Assim é que, em paralelo a esse processo, advém o seguinte questionamento: seria o controle uma instância autônoma de governo?”

Se de um lado refletir sobre o processo de 'autonomização do controle' denota uma maior preocupação com o reforço dos mecanismo de controle e com a responsabilização perante o órgão controlador, o que é fundamental para a eficácia de qualquer sistema que se procure adotar, de outro leva a percepção de que, tal como vem sendo exercido, o controle pelo controle acaba por se afastar do compromisso com seus efeitos, com a responsabilidade política que as instituições de controle devem objetivar. O instrumento de gestão é desconectado da cobrança de resultados, de modo que quem determina coo será feita a gestão não tem qualquer compromisso com o resultado. Atribui-se ao agente de controle um enorme poder, mas ele não responde pela ineficácia da atividade-fim.”¹

O que a presente emenda pretende, então, é deixar explícita a responsabilidade do agente público que venha a determinar, despropositadamente, a suspensão do certame ou da execução do contrato. Assim, cuida apenas de aludir à aplicação do art. 130 da própria Lei, que já estabelece a responsabilização do agente público, bem assim da Lei n.º 8.112/90.

Sala das Sessões,



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

¹ *Os grandes desafios do controle da Administração Pública*. In: MODESTO, Paulo (Coord.). *Nova organização administrativa brasileira*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 221.

EMENDA Nº 40 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Inclua-se o inciso XIV no artigo 95 do PLS 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 95
.....
XIV – em obras e serviços de engenharia de grande vulto, mecanismo de solução e equacionamento de controvérsias contratuais por comissão técnica ou instância de mediação não vinculante.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendência na mais recente legislação sobre contratos (Lei nº 11.079/04), a possibilidade de solução alternativa de conflitos entre Administração e particular contratado tem se mostrado relevante avanço na gestão da execução desses contratos.

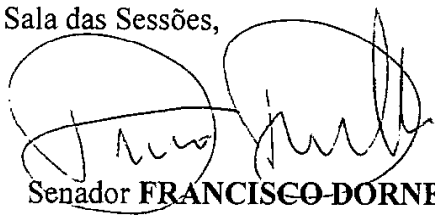
Com efeito, sabe-se bem que o contrato administrativo é seara bastante profícua na existência de litígios entre as partes, que, em alguns casos, acaba por prejudicar sua execução. Como tal, estabelecer uma esfera alternativa de resolução de litígios é um mecanismo apto a conferir maior efetividade e celeridade ao tratamento de conflitos, evitando, com isto, os efeitos prejudiciais que essa litigiosidade pode provocar. Neste sentido, cabe referência ao PLS 517/2011, que estabelece, justamente, a possibilidade de mediação entre Administração e particulares.

Ressalte-se que o mecanismo de mediação é distinto da arbitragem pois que não vincula as partes. Mas pode ser um importante instrumento

para agilizar a solução de conflitos e facilitar a execução plena dos contratos administrativos, em especial em empreendimentos complexos.

Dai porque a presente emenda propõe a previsão de instância de mediação como cláusula obrigatória dos contratos administrativos. Essa instância, por sua vez, não impediria o socorro das partes às tradicionais formas de resolução de conflitos, mas representaria uma alternativa viável para solucionar questões mais casuais, que, não obstante, podem atrapalhar demasiadamente a correta execução contratual.

Sala das Sessões,



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº 41 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Altere-se o *caput* e os §§ 2º e 3º do artigo 96 do Projeto de Lei do Sendo nº 559, de 2013, conferindo-lhes a seguinte redação:

“Art. 96. Será exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, observado o disposto neste artigo.

.....

§2º Para obras, serviços de engenharia e fornecimentos de grande vulto, a garantia a que se refere o *caput* deste artigo será de 30% do valor da contratação.

§ 3º Nas contratações em que não estiver caracterizado o previsto no § 2º, a garantia poderá variar entre 10% e 30% do valor da contratação;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A garantia de execução dos contratos constitui um importante instrumento a cargo da Administração para evitar ou mitigar prejuízos decorrentes da má-execução dos contratos pelos particulares.

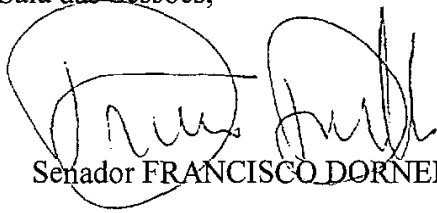
Como tal, impende seja tornada obrigatória em todos os contratos celebrados pela Administração, razão que justifica a alteração proposta ao *caput* do art. 96 do PLS 559, de 2013.

Por sua vez, com vistas a manter a razoabilidade da garantia de execução, a alteração proposta ao § 2º visa restringir o valor teto da garantia àqueles contratos de grande vulto, nos quais os prejuízos ocasionados podem ser igualmente vultosos ou, então, há incremento do risco de inexecução.

Enfim, a redação atual dos §§ 2º e 3º deixa de referenciar sobre qual parâmetro será aplicado os percentuais que estabelecem esses dispositivos

para a garantia de execução do contrato. Em linha com o regime atual, propõe-se que os percentuais de garantia sejam apurados a partir do valor do contrato.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Dornelles', is written over a circular stamp.

Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº 42 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Alterem-se os incisos V e VI do § 1º do artigo 97 do PLS 559, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97

.....

§ 1º

.....

IV - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro, inclusive em relação a atos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos ou aos atos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

.....” (NR)

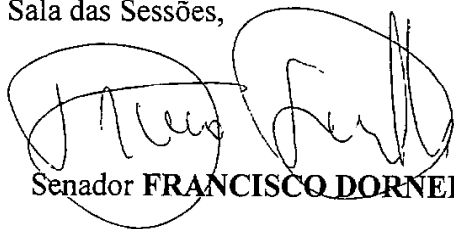
JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui apresentada apenas inclui, de modo explícito, os atrasos ou impedimentos decorrentes de atos expropriatórios, isto é, atos de desapropriação, desocupação ou instituição e servidão administrativas. O atraso na conclusão destes atos vem sendo recorrente em contratos administrativos, sobretudo naqueles para a execução de obras e serviços de engenharia, o que tem acarretado prejuízos à Administração e ao contratado.

Diante da relevância do tema – pela reiterada ocorrência em contratos – é recomendável que os incisos em apreço, que tratam justamente dos

atrasos provocados por atos de terceiros ou pela omissão de providência a cargo da Administração, façam referência específica aos atos expropriatórios. Com isto, confere-se uma maior segurança institucional aos particulares, aumentando o interesse nos contratos e, ademais, permitindo sua correta execução pela mitigação dos efeitos decorrentes deste tipo de atraso.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº 43 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Suprima-se o art. 139 do PLS 559 de 2013, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende excluir, malgrado seu nítido intuito moralizante, afronta ao princípio da separação de poderes, ao outorgar à entidade vinculada ao Poder Legislativo o poder para aplicar sanção de competência do Poder Executivo.

Ora, sabe-se que o competente trabalho desempenhado pelos Tribunais de Contas deve, sim, zelar pelo controle dos recursos do Erário, inclusive pela aplicação de sanções e recomendações que já são outorgadas às Cortes de Contas. E assim deve continuar.

No entanto, a partir do momento em que há o trespasse de uma competência própria do órgão ou entidade da Administração Pública, parece-nos haver também uma extrapolação dos limites da atuação das Cortes de Contas, sob a égide do princípio da separação dos poderes da República. Com efeito, os Tribunais de Contas são entidades de apoio à atividade de fiscalização dos Poderes Legislativos de cada ente federativo, sendo, pois, parte da engrenagem de freios e contrapesos entre os três poderes constituídos.

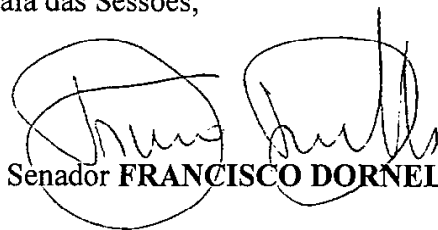
Daí porque há uma atribuição excessiva quando se estabelece a possibilidade do Tribunal de Contas impedir a Administração de contratar com determinado particular. Não por acaso, a atividade constitucionalmente outorgada aos Tribunais de Contas não lhe atribuí a competência para,

diretamente, intervir na atividade administrativa, cabendo-lhe, antes, emitir recomendações e acionar o Poder Legislativo ao qual se vincula, sempre que necessária intervenção na atividade do Poder Executivo.

Não por acaso, as hipóteses em que as Leis Orgânicas atribuem competência sancionatória aos Tribunais de Contas são excepcionais, com a restrita característica a justificar a aplicação da declaração de inidoneidade¹.

E, justamente, por contar com previsão legal já estabelecida em limites bastante restritos, consentâneos com o princípio da separação dos poderes, é que o art. 139 do PLS 559/13 torna-se excessivo por um lado (ao ampliar de forma irrestrita o poder sancionador dos Tribunais de Contas) e inócuo por outro (já que nos casos em que a gravidade da conduta reprovável assim justifica, já há previsão para a aplicação da declaração de inidoneidade).

Sala das Sessões,



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

¹ Neste sentido, vide o art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n.º 8.443/92), ou, ainda, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (art. 108 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93).

EMENDA Nº 44 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se nova redação ao Inciso IX do Art. 5º

ART. 5º

.....
.....
IX - bens e serviços de tecnologia da informação especiais – aqueles que não podem ser descritos na forma do inciso VIII deste artigo, por apresentarem, no objeto, heterogeneidade ou complexidade do ambiente tecnológico, integração de soluções de hardware e software de alta complexidade e/ou uso de recursos biométricos e criptográficos, alto grau de interação com demais sistemas tecnológicos e significativo valor agregado em inovação tecnológica;

JUSTIFICATIVA

O Projeto trouxe, em seu artigo 5º, o conceito de “bens e serviços de tecnologia da informação especiais”, de complexa identificação no mercado, justificando-se a sua contratação pela modalidade técnica e preço (art. 42,IV). Tal conceito deve ser ampliado a fim de considerar, ao lado da necessária complexidade do ambiente tecnológico e significativo valor agregado em inovação tecnológica, novas aplicações utilizadas no País (introdução de novas tecnologias). Dentre as novas tecnologias que são introduzidas localmente, há um destaque muito grande no aspecto da segurança, tanto física quanto lógica. Assim, tecnologias como a biometria e a criptografia em vários níveis, dentre outros, se aplicados ao produto ofertado nas contratações públicas, tornam o produto um complexo conjunto integrado de soluções de hardware e software, incluindo-o no conceito traduzido no inciso IX do art. 5º do Projeto.



Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 45 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se nova redação ao § 1º do Art 24

Art. 24

.....

.....

§ 1º. Quando o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes, buscando igualmente a padronização das exigências habilitatórias, reproduzidas em anexo apartado:

JUSTIFICATIVA

A padronização das minutas de edital, ferramenta criada para permitir ao gestor público a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços e viabilizar o planejamento prévio e clareamento das condições práticas em que se realizam as compras públicas, deve ser igualmente aplicada às exigências habilitatórias (documentação das licitantes), através de encarte apartado do edital, facilitando-se a compreensão e organização.



Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 46 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se nova redação ao Inciso II do § 1º do Art 60

Art. 60

.....
.....

§ 1º

.....
.....

II – na pré-qualificação aberta aos produtos, deverá ser exigida a comprovação de qualidade, inclusive com a demonstração e homologação de protótipo.

JUSTIFICATIVA

A pré-qualificação, instrumento ampliado pelo Projeto para auxiliar o esforço de planejamento da Administração Pública, forçando igualmente o planejamento do próprio licitante, com a consequente redução do tempo necessário ao procedimento licitatório, deve contemplar a demonstração do produto ofertado antes da realização do certame, tornando-o ainda mais célere, efetivo e eficiente (afastando-se propostas inadequadas e inexequíveis).



Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 47 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se nova redação ao Art 63 e inclua-se o parágrafo único

Art. 63. A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, obrigando-se a Administração a contratar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados, facultando-se a realização de certame específico para a aquisição dos quantitativos remanescentes, desde que devidamente motivada.

§ Único - O compromisso referido no caput deve ser cumprido pelo órgão gerenciador da Ata de Registro de preços ou por um dos órgãos participantes.

JUSTIFICATIVA

O Sistema de Registro de Preços, amplamente utilizado para a contratação de bens de tecnologia da informação, recebeu dispositivos inovadores no Projeto, no intuito de se possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva Ata, determinando-se a estimativa total de contratação. Tais inovações, entretanto, não alcançaram o comprometimento dos órgãos licitantes com um quantitativo mínimo de aquisição. A estipulação de um percentual mínimo de aquisição certamente trará segurança de fornecimento aos licitantes, tornando o certame mais efetivo e minimizando riscos, com a consequente redução das ofertas de preços e obtenção, pela Administração, de propostas mais vantajosas. A razão do parágrafo único é possibilitar que o mesmo instrumento, com seus respectivos quantitativos, possa ser cumprido tanto pelo gestor da Ata quanto pelos participantes da mesma.



Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 48 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Inclua-se o § 3º ao Art. 85 e renumere-se os demais

Art. 85.

.....

.....

§ 3º O disposto neste Artigo não se aplica aos bens e serviços de tecnologia da informação especiais discriminados no Inciso IX do Art. 5º

JUSTIFICATIVA

Para preservar os princípios da economicidade e da eficiência, em se tratando de bens e serviços de alta complexidade, assim definidos pelo Inciso IX do Art. 5º, não cabe ser restritivo. Deve-se autorizar a participação irrestrita das empresas detentoras de toda a cadeia de fornecimento na contratação do objeto licitado.



Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 49 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Inclua-se o Inciso III ao § 1º do Art. 86

Art. 86

§ 1º

III – a licitação para aquisição de bens e serviços de tecnologia de informação especiais deverá obrigatoriamente ser precedida de pré-qualificação, nos termos do § 1º do artigo 36 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A pré-qualificação, instrumento ampliado pelo Projeto para auxiliar o esforço de planejamento da Administração Pública, forçando igualmente o planejamento do próprio licitante, com a consequente redução do tempo necessário ao procedimento licitatório, deve anteceder os procedimentos licitatórios na modalidade “técnica e preço”, contemplando ademais a demonstração do produto ofertado antes da realização do certame, tornando-o ainda mais célere, efetivo e eficiente (afastando-se propostas inadequadas e inexequíveis).



Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 50 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Inclua-se o § 6º ao Art. 105 e renumere-se os demais

Art. 105

.....
.....
§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a redução de tributos decorrer de uma política definida e delimitada de competitividade, estabelecida por Lei específica para atender a requisitos de sanidade das empresas brasileiras ante condições estruturais adversas nos mercados nacional e internacional, bem como para coibir o mercado informal de trabalho.

JUSTIFICATIVA

A definição de uma política pública de incentivo localizada, para fins de competitividade das empresas brasileiras deve ser isonômica, quanto à sua aplicação, nos setores público e privado. Se o objetivo é preservar a sanidade competitiva das empresas, garantir empregos e evitar a informalidade não se deve, no setor público tomar com uma mão o que foi concedido com a outra a mão. Na aritmética mais elementar, se um benefício tributário de X reais concedido pelo poder público retorna ao contratante público na forma de X reais, trata-se de um jogo de soma zero. Para a empresa privada o ganho é nulo. Para o órgão público, delimitado pela Lei Orçamentária, não há um milímetro de expansão nos serviços ao cidadão. Enfim, o que foi pensado como instrumento de política pública para desonerar, gerar competitividade das firmas e criar valor em termos de emprego e renda torna-se um arremedo de política fiscal. Quando tais desonerações são concedidas, as negociações entre privados para revisão de contratos, quando ocorrem, dão-se observando entendimento entre as partes, cujos critérios não são apenas financeiros, mas também de qualidade e de sustentabilidade dos próprios contratos ao longo do tempo.



Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 51 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Inclua-se o § 3º ao Art. 132

Art. 132

.....
.....
§ 3º. O disposto nos incisos III e IV do caput deste Artigo incidirá igualmente sobre outras pessoas jurídicas constituídas com a participação de um ou mais sócios, com poder decisório, da Pessoa Jurídica penalizada e com atuação no mesmo ramo de atividade.

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste dispositivo, aplicado às pessoas jurídicas constituídas pelos mesmos sócios ou acionistas e com atuação no mesmo ramo de atividade das penalidades impostas aos licitantes que infringirem as normas editalícias e a legislação aplicável, coaduna-se perfeitamente com os princípios e diretrizes da legalidade, moralidade, probidade administrativa, eficiência, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade previstos no art. 4º do Projeto.



Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 52 – PLEN
(ao PLS 559, de 2013)

Incluam-se os seguintes parágrafos no art. 35 do PLS nº 559, de 2013, renomeando-se como § 1º o parágrafo único do mesmo artigo:

“Art. 35

§ 1º

§ 2º A obtenção da licença ambiental prévia constitui requisito para a publicação do edital do certame.

§ 3º A obtenção da licença ambiental de instalação constitui requisito para que a Administração emita a ordem de serviço autorizadora do início da execução da obra ou empreendimento, pelo contratado.

§ 4º O atraso na obtenção da licença ambiental de instalação, superior a 120 (cento e vinte) dias a partir da data de assinatura do contrato, por circunstâncias alheias ao contratado, constitui causa de rescisão do contrato a pedido deste, na forma prevista no inciso XIV do art. 118 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção das licenças ambientais, prévia e de instalação, é causa de atrasos cada vez mais comuns na execução de obras públicas. Esses atrasos frequentemente resultam em severos prejuízos à Administração (que não logra obter o objeto contratado) e ao contratado (que se vê vinculado a um contrato que não pode executar, deixando, por conseguinte, de obter as receitas esperadas).

A presente emenda propõe, então, que a obtenção dessas licenças passe a representar condição para a publicação do edital (no caso da licença ambiental prévia) e para a emissão de ordem de serviço (no caso da licença ambiental de instalação). A emenda prevê, também, que o atraso na obtenção da licença ambiental de instalação seja causa da rescisão do contrato, a pedido do contratado, sempre que este não tiver contribuído para esse atraso.



Essas disposições visam, portanto, mitigar os efeitos prejudiciais do atraso no licenciamento ambiental, evitando perdas adicionais para ambas as partes contratantes. Cabe salientar que nenhuma das previsões é inédita no regramento da contratação administrativa. A obrigação de licitar com a licença prévia já é reiteradamente defendida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (cf., entre outros, o Acórdão 26/2002 – Plenário, e o Acórdão nº 219/2013 – Plenário). Por sua vez, a obtenção da licença ambiental de instalação como condição de eficácia do contrato vem sendo prevista em diversos editais de concessões de serviços públicos.

Sala das Sessões,



Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº 53 – PLEN
(ao PLS 559, de 2013)

O artigo 95 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art.95.....

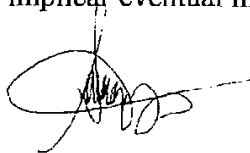
§ 4º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento, integral ou parcial, da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 5º Adicionalmente, nos casos de obras e serviços de engenharia, reputar-se-ão como adimplidas as obrigações contratuais cuja medição, total ou parcial, for notificada pelo contratado à Administração sem que no prazo de 30 dias, após a referida notificação, a Administração não apresente recusa ou ressalva.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de adimplemento contratual estava contido na lei 8.666/93, sendo sua manutenção relevante para fins tanto de interpretação legal quanto de administração contratual. Assim, a definição contribui para promover uma melhor segurança jurídica à contratação.

Neste mesmo sentido, a inclusão do §5º visa a estabelecer que eventuais omissões por parte do contratante não afetará o conceito de adimplemento, de a implicar eventual manutenção de obrigações contratuais



junto perante à Administração. Não é razoável impor aos contratados o ônus de aguardar por prazo indeterminado a manifestação do órgão contratante.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'W' followed by a horizontal line and a small flourish.

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº 54 – PLEN
(ao PLS 559 de 2013)

Dê-se ao inciso III do artigo 138 do PLS 559, de 2013 a seguinte redação:

“Art.138.....

III - em dois anos no caso de suspensão para contratar com a Administração e em cinco anos para a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com reabilitação parcial ou antes, a critério da autoridade que aplicou a sanção, se ocorrida a reabilitação integral.”

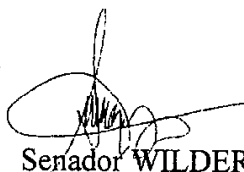
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo equipara as sanções de suspensão para contratar e de declaração de inidoneidade, referindo ambas à “Administração Pública”. Contudo, o art. 132, III, deixa claro que a primeira sanção se refere apenas à “Administração”, isto é, ao ente contratante.

A emenda proposta apenas promove a adequação do dispositivo ao que prevê o art. 132 do Projeto de Lei.

Além disso, é preciso adequar o dispositivo ao art. 136, § 1º, que estabelece o prazo máximo de dois anos para a suspensão para contratar com a Administração.

Sala das Sessões,



Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº 55 – PLEN

(ao PLS 559, de 2013)

Inclua-se os §§ 2º, 3º e 4º e renuncie-se parágrafo único do artigo 35 do PLS nº 559, de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

§ 1º A licença ambiental de que trata o caput limitar-se-á exclusivamente aos aspectos relacionados aos recursos ambientais, que compreendem a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

§ 2º A obtenção da licença ambiental prévia é condição para a publicação do edital;

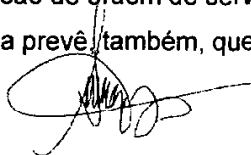
§ 3º A obtenção da licença ambiental de instalação é condição para a emissão da ordem de serviço para início da execução pela Administração;

§ 4º O atraso na obtenção da licença ambiental de instalação, superior a 120 (cento e vinte) dias a partir da data de assinatura do contrato, por circunstâncias alheias ao contratado, constitui causa de rescisão do contrato a pedido do contratado, na forma prevista no inciso XIV do art. 118 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção das licenças ambientais, prévia e de instalação, é causa de atrasos cada vez mais comuns na execução de obras públicas. Esses atrasos frequentemente resultam em severos prejuízos à Administração (que não logra obter o objeto contratado) e ao contratado (que se vê vinculado a um contrato que não pode executar e, por conseguinte, obter as receitas esperadas).

A presente emenda propõe, então, que a obtenção dessas licenças passe a representar condição para a publicação do edital (no caso da licença ambiental prévia) e para a emissão de ordem de serviço (no caso da licença ambiental de instalação). A emenda prevê, também, que o atraso na obtenção da licença

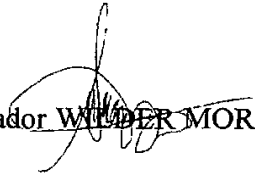


ambiental de instalação seja causa da rescisão do contrato, a pedido do contratado, sempre que este não tiver contribuído para esse atraso.

Essas disposições visam, portanto, mitigar os efeitos prejudiciais do atraso no licenciamento ambiental, evitando perdas adicionais para ambas as partes contratantes.

Cabe salientar que nenhuma das previsões é inédita no regramento da contratação administrativa. A obrigação de licitar com a licença prévia já é reiteradamente defendida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v., dentre outros: Acórdão 26/2002 – Plenário; Acórdão 219/2013 – Plenário). Por sua vez a obtenção da licença ambiental de instalação como condição de eficácia do contrato vem sendo prevista em diversos editais de concessões de serviços públicos.

Sala das Sessões,


Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº 56 – PLEN
(ao PLS 559, de 2013)

Inclua-se os § 9º e 10º ao artigo 129 do PLS 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 129

§ 9º Os recursos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do caput deste artigo serão sempre recebidos com efeito suspensivo;

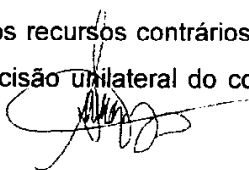
§ 10º Aos recursos previstos nas alíneas “d” e “e” do inciso II do caput deste artigo poderá ser conferido efeito suspensivo desde que, no entender da Administração, possa haver prejuízo irreparável ao particular.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda regulamenta os efeitos dos recursos previstos no Projeto de Lei, tema até então não tratado no texto da proposição normativa.

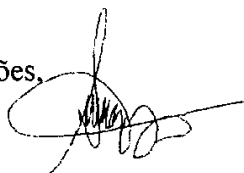
Assim, em linha com o que já prevê a legislação vigente, confere efeito suspensivo obrigatório aos recursos interpostos contra decisão de pré-qualificação, inscrição, alteração ou cancelamento de registro cadastral, habilitação e julgamento de licitante. Considerando que tais decisões implicam na participação do licitante no certame e possuem efeito direto no resultado do procedimento licitatório, é conveniente estabelecer o efeito suspensivo obrigatório, com vistas a permitir a competição e evitar o retrocesso na condução do procedimento, em virtude de deferimento do recurso. Vale destacar que o Projeto de Lei já prevê fase recursal única durante o certame, de modo que a concessão do efeito suspensivo não obstará o regular curso do procedimento.

Por sua vez, os recursos contrários à decisão de anulação ou revogação da licitação e de rescisão unilateral do contrato pela Administração podem ser



recebidos no efeito suspensivo se restar demonstrado que a vigência dos efeitos da decisão recorrida provocará dano irreparável ao particular. Aqui, tem-se mecanismo análogo ao já previsto no processo judicial, com o intuito de evitar a perenidade e irreversibilidade dos efeitos de decisão administrativa que, de resto, poderá afetar também a correta execução do objeto contratado em prejuízo do interesse público.

Sala das Sessões,



Senador WILDER MORAIS

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 11/02/2014



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 559, DE 2013

(Da Comissão Temporária, criada pelo Ato do Presidente nº 19, de 2013)

**Institui normas para
licitações e contratos da
Administração Pública e dá
outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DAS PESSOAS E ÓRGÃOS ABRANGIDOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos da administração direta e indireta, inclusive as autarquias em regime especial, as agências executivas e reguladoras, os consórcios públicos organizados como associações civis ou públicas e as fundações;

II - os tribunais de contas;

III - os órgãos do Ministério Público e das defensorias;

IV - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, excetuadas aquelas abrangidas pelo art. 173, §1º, III, da Constituição Federal;

V - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelas entidades indicadas neste artigo.

§ 2º Fica facultada aos órgãos referidos no § 1º a expedição de normas específicas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações e contratos, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º As entidades regidas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que recebam recursos públicos orçamentários por disposição de contratos, termo de parceria, convênio ou instrumentos congêneres, podem editar regulamento próprio, observadas as seguintes regras:

- I - adoção integral dos princípios da licitação definidos nesta Lei;
- II - aprovação do regulamento pela autoridade máxima da entidade;
- III - publicação do regulamento em meio de divulgação oficial.

§ 4º Não se sujeita a esta Lei a sociedade de propósito específico cuja maioria do capital votante não pertença a pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

§ 5º As unidades administrativas sediadas fora do território nacional observarão as regras desta Lei, exceto quando forem manifestamente incompatíveis com as peculiaridades locais, fato que deverá ser motivado no processo.

§ 6º Nas contratações que envolvam recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação:

- I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;
- II - condições peculiares à seleção e contratação, quando a autoridade superior da administração do financiamento declarar, motivadamente, a inaplicabilidade das normas brasileiras, cabendo à autoridade brasileira motivar a aceitação da condição imposta.

§ 7º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do financiamento referido no § 6º deverá fazer referência às condições de licitação a serem adotadas, sendo aplicados em qualquer hipótese, na licitação e no contrato, os princípios referidos no artigo 4º desta Lei.

SEÇÃO II - DOS OBJETOS REGULADOS

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às contratações que tenham os seguintes objetos:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
 - II - compras, inclusive por encomenda;
 - III - locações, concessões e permissões de bens e serviços, não previstos pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - IV - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
 - V - aquisição ou locação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação;
 - VI - obras e serviços de engenharia.
- Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei os contratos que tenham por objeto operações de crédito, interno ou externo, objeto de disciplina em legislação específica.

SEÇÃO III - DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS

Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios e diretrizes da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da motivação dos atos e vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

Parágrafo único. A licitação tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e o tratamento isonômico entre os licitantes;
- II - ampliar a eficiência nas contratações públicas e assegurar a justa competição entre os licitantes;
- III - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; e
- IV - incentivar a inovação tecnológica e a promoção do desenvolvimento sustentável no território nacional.

Art. 5º Para os fins desta Lei consideram-se:

- I - acordo de nível de serviço – contrato de prestação de serviços mediante remuneração variável vinculada total ou parcialmente ao desempenho decorrente da atuação direta e exclusiva da contratada, devendo o desempenho ser aferido, em conjunto ou separadamente, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega objetivamente definidos no instrumento convocatório e no contrato;

II - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa por meio do qual a Administração Pública atue;

III - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - agente público - indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

V - anteprojeto - documento que contemple o conjunto de informações destinado a possibilitar a compreensão e caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa das necessidades, se possível com a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

c) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade; e

d) se cabível, a concepção arquitetônica;

VI - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório da licitação e nas propostas apresentadas;

VII - bens comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

VIII - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação comuns: aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações estritamente usuais de mercado;

IX - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação especiais - aqueles que não podem ser descritos na forma do inciso VIII deste artigo, por apresentarem, no objeto, heterogeneidade ou complexidade do ambiente tecnológico, alto grau de interação com demais

sistemas tecnológicos e significativo valor agregado em inovação tecnológica;

X - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública, com indicação de preços, que estarão disponíveis para a realização de licitação;

XI - comissão – conjunto de agentes públicos qualificados para promover a licitação, contratação direta ou gerir um contrato;

XII - compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

XIII - concorrência - modalidade de licitação entre quaisquer interessados, conforme dispuser o edital, na qual a disputa é feita por meio de propostas ou propostas e lances em sessão pública, e em que o critério de julgamento seja o de melhor técnica, de técnica e preço ou de maior retorno econômico;

XIV - concurso - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, pelo critério da melhor proposta, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

XV - conta vinculada - as provisões realizadas pela Administração contratante em instituição bancária oficial para o pagamento de seus encargos contratuais.

XVI - contratação integrada - regime de contratação, com base em anteprojeto da administração, no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento dos projetos completo e executivo, pela execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração por preço global;

XVII - contratado - pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;

XVIII - contratante – pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

XIX - empreitada integral - regime de execução para a contratação de um empreendimento em sua integralidade observando-se o seguinte:

a) execução sob inteira responsabilidade da contratada, de todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, cujo recebimento pela Administração será condicionada à satisfação das condições para entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com atendimento das características previstas no contrato;

b) pagamento com custo de mobilização e desmobilização previsto em separado;

c) preço licitado pelo total, com pagamento parcelado associado a etapas, somente sendo exigido o detalhamento em planilhas pelo contratante se houver rescisão do contrato;

d) oferecimento de garantia pelo contratado, de acordo com esta Lei; e

e) prévia aprovação do projeto executivo;

XX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXI - empreitada por preço unitário - contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXII - leilão - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a alienação, a quem oferecer o melhor lance, de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos;

XXIII - licitação internacional - licitação processada no território nacional em que se admite a participação de licitantes estrangeiros com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou ainda, quando o objeto contratual puder ou dever ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXIV - licitantes - pessoas físicas e jurídicas que participam ou manifestam a intenção de participar do processo licitatório, sendo-lhes equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou prestador de serviço que, atendendo solicitação da Administração, oferece proposta;

XXV - notória especialização - qualidade de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XXVI - obra - construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

XXVII - obra e serviços de engenharia comuns – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel que possa ser objetivamente definida no instrumento convocatório, com especificações usuais;

XXVIII - obras e serviços de engenharia de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

XXIX - órgão gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

XXX - órgão participante - órgão ou entidade, inclusive de estados e municípios, que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços, comum ou permanente, e integra a Ata de Registro de Preços;

XXXI - pregão - modalidade de licitação para aquisição de bens, serviços e obras comuns, entre quaisquer interessados ou pré-qualificados, conforme dispuser o edital, na qual a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, e em que o critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto;

XXXII - pré-qualificação - procedimento seletivo prévio à licitação, permitido para a análise da habilitação e qualificação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, convocado por meio de edital;

XXXIII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXIV - projeto completo - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução.

XXXV - projeto executivo - conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço de engenharia de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXXVI - seguro-garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

XXXVII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, contratadas e remuneradas pela Administração Pública, realizadas em seu proveito ou da sociedade;

XXXVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXIX - serviço e fornecimento contínuos - serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração;

XL - serviços técnicos profissionais especializados - aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos completos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

XLI - sítio eletrônico oficial da Administração Pública – local na Internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico;

XLII - sistema de Registro de Preços – SRP - conjunto de procedimentos para realização, mediante certame na modalidade de pregão, do registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras comuns, aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLIII - sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP - é o sistema de registro de preços que permite a atualização anual de preços, a

inclusão de novos licitantes e modificações de quantidades e condições do objeto;

XLIV - tarefa - execução de reparos ou serviços de engenharia de menor complexidade pagos por unidade de tempo estimado para a execução, homem/hora, ou pelo resultado pretendido; e

XLV - termo de referência - documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter ao menos os seguintes elementos descritivos:

- a) definição do objeto;
- b) fundamentação da contratação;
- c) forma e critério de seleção do fornecedor;
- d) modelos de execução do objeto e de gestão do contrato;
- e) critérios de seleção do fornecedor;
- f) estimativas dos preços;
- g) adequação orçamentária.

SEÇÃO IV - DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 6º Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou quem as normas de organização administrativa indicarem, designar os servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.

Art. 7º A licitação será conduzida por:

- I - pregoeiro, no caso da modalidade pregão;
- II - leiloeiro, no caso de leilão; ou
- III - comissão de licitação, nas demais modalidades.

§ 1º O pregoeiro, o leiloeiro e a comissão de licitação serão auxiliados por equipe de apoio e, quando entenderem necessário, por equipe técnica.

§ 2º O pregoeiro e o leiloeiro respondem individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando a atuação da equipe de apoio induzir a erro.

§ 3º A comissão de licitação será formada por, no mínimo, 3 (três) membros e seus integrantes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 5º A Administração poderá contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar comissão quando se tratar de licitação que envolva obra, serviço ou compra de grande vulto, que apresente valor estratégico definido ou quando o manuseio de amostras possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

§ 6º Verificada a inexistência de servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração aptos ao desempenho das funções previstas no *caput*, poderá a autoridade designar outros agentes públicos, justificando o ato no processo.

Art. 8º O contrato a que a licitação der ensejo será gerido e fiscalizado por servidor, empregado público ou comissão designados pela autoridade competente.

§ 1º Sempre que entender necessário, o gestor do contrato deverá requerer a designação de equipe de apoio para fiscalização de documentação, de execução, ou de ambas.

§ 2º As atividades das equipes poderão ser objeto de terceirização, transferindo-se a responsabilidade pela fiscalização direta, mantendo-se a responsabilidade do servidor, empregado público ou comissão pela supervisão dos atos do terceirizado.

Art. 9º Devem ser asseguradas aos agentes que exercem funções previstas nesta Lei as necessárias capacitação e qualificação.

Art. 10. É vedado aos agentes públicos de que trata esta Lei:

I - ressalvado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 29 desta Lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, condições que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e

local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

III - participar como licitante ou executor de contrato.

Art. 11. Os órgãos de controle levarão em consideração, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução.

§ 1º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas aos órgãos de controle antes de concluída a etapa de instrução do processo, sem prejuízo de juntadas posteriores de documentos, e deverão acompanhar os autos até seu trânsito em julgado.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

Art. 12. Na fiscalização de controle serão observados o seguinte:

I - oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que se possa avaliar previamente a relação entre custo e benefício dessas proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, evitando que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados;

III - nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, seus objetivos estarão definidos pelas finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

SEÇÃO V - DOS LICITANTES E INTERESSADOS

Art. 13. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal.

Art. 14. Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - a pessoa física ou jurídica, ou ainda o dirigente, gerente, acionista detentor de mais de cinco por cento do capital com direito a voto, controlador, responsável técnico ou subcontratado de empresa, isoladamente ou em consórcio, que tenha sido responsável pela elaboração de projeto completo ou executivo utilizado na execução do contrato;

II - pessoa física ou jurídica suspensa para contratar com a Administração, declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública ou à qual tenha sido aplicada penalidade legal que produza os mesmos efeitos, pelo prazo em que vigorar a punição;

III - pessoa física ou jurídica que, à época dos fatos que ensejarem a sanção de que trata o inciso II, detiver participação no controle da pessoa jurídica punida ou integrar seus órgãos diretivos;

IV - aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, civil ou parentesco até terceiro grau, com agentes públicos que exercem as funções referidas no art. 6º, assim como com seus superiores, exceto quando for inviável outro meio de satisfazer o interesse público, pela inexistência de outros profissionais igualmente capacitados;

V - concorrendo entre si, empresas controladas, controladoras ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Os impedimentos de que tratam os incisos II e III serão também aplicados ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções a estas aplicadas.

§ 2º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso I deste artigo, como consultor ou técnico, durante a execução do contrato, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obras ou serviços que incluam a elaboração dos projetos completo e executivo, ou apenas deste último, como encargo do contratado, ou cujos projetos tenham sido originados em procedimentos de manifestação de interesse, na forma do art. 30.

Art. 15. Quando não for vedada a participação de empresas em consórcio, os licitantes poderão participar da licitação com observância das seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - apresentação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada consorciado no ato de registro da proposta;

III - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

IV - admissão, para efeito de qualificação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação;

V - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital pode estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento na qualificação econômico-financeira exigidos para licitante individual.

§ 2º A exigência prevista no § 1º não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

§ 4º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º Desde que haja justificativa técnica e mediante ato motivado da autoridade competente, o instrumento convocatório poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar da licitação quando:

I - o objeto não exigir trabalho subordinado;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, puder executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas.

CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES

SEÇÃO I – DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 17. Para licitar e contrair obrigação em que houver dispêndios financeiros por parte da Administração, é necessário juntar ao processo:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do dispêndio com a lei orçamentária anual, sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

III - confirmação de que obrigações anteriormente contraídas não sejam afetadas, em especial as que envolvam contratação de mão-de-obra e a conservação do patrimônio público.

Art. 18. Quanto aos documentos produzidos pela Administração ou por particulares em obediência a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - a apresentação será na língua portuguesa, com observância das regras de vernáculo e adequadas à compreensão, e todos os valores, preços e custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto quanto às licitações internacionais previsto nesta Lei;

II - sempre que possível, serão dispensadas formalidades desprovidas de finalidade substancial, exceto as relativas à responsabilidade funcional e legal pertinentes à identificação do autor, e o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do procedimento;

III - a prova de autenticidade de cópias de documentos poderá ser feita perante o agente da Administração, com a apresentação do original;

IV - a prova de autenticidade de assinatura de documentos de pessoas não presentes ao ato, quando exigida, deverá ser feita por cartório, permitindo a convalidação do ato nos casos urgentes de representação.

Art. 19. Os procedimentos de licitação observarão as seguintes fases, nesta ordem:

- I - preparatória;
- II - publicação do instrumento convocatório;
- III - apresentação de propostas e lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - homologação.

§ 1º A fase de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial particularmente nos casos de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado seja de até R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) e de compras e de outros serviços, cujo valor estimado seja de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 3º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a Administração disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances automatizados pelos licitantes.

§ 5º Ocorrendo interrupção do sistema ou havendo indício de sua burla, que prejudiquem a seleção ou comprometam a isonomia entre os licitantes, no provedor da entidade promotora da licitação, o pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação promoverá a reabertura da etapa de lances.

Art. 20. O disposto no artigo anterior não impede a pré-qualificação, como definida por esta Lei, com antecipação da verificação de condições de habilitação ou qualificação dos interessados, inclusive quando a complexidade do objeto ou do programa de investimentos assim exigir.

Art. 21. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, e incluirá, quando cabível, de acordo com a natureza, as circunstâncias e o estágio da contratação:

- I - a descrição da necessidade de interesse público;
- II - a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de anteprojeto, projeto ou termo de referência;
- III - a definição das condições de execução, pagamento, garantias exigidas e ofertadas e de recebimento;
- IV - a estimativa da despesa;
- V - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária;
- VI - a elaboração do edital;
- VII - a designação dos agentes de que trata o art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As regras relativas aos documentos e artefatos necessários ao planejamento da licitação e da contratação serão estabelecidas em regulamento, considerando, quando couber:

- I - no caso de obras:
 - a) programa de necessidades;
 - b) estudos de viabilidade;
 - c) anteprojeto;
 - d) projeto completo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV;
 - e) projeto executivo.
- II - no caso de bens e serviços:
 - a) estudos técnicos preliminares;
 - b) plano de trabalho;
 - c) termo de referência, nos termos do art. 5º, inciso XLV.

Art. 22. A estimativa de preços deverá considerar os preços praticados nos contratos celebrados pela Administração, os preços praticados pelo mercado, ou ambos, admitidas ainda considerações diferenciadas por região.

Parágrafo Único. A consulta para estimativa dos preços poderá ser realizada em nome de agente público com função indicada no procedimento licitatório.

Art. 23. Nos casos em que houver previsão de não divulgação de preços estimados:

- I - o sigilo não prevalece para os órgãos de controle;
- II - o orçamento será tomado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento

dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas;

Parágrafo único. Nas hipóteses de licitação em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto, por melhor técnica ou maior retorno econômico, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará necessariamente do instrumento convocatório.

Art. 24. O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e penalidades da licitação, à fiscalização e gestão do contrato decorrente, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Quando o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º O órgão de assessoramento jurídico da Administração é responsável pelo exame estritamente jurídico das minutas dos editais e dos contratos.

§ 3º O parecer jurídico que desaprovar edital, no todo ou em parte, poderá ser rejeitado pela autoridade superior em despacho motivado, que poderá se basear em pareceres externos ao órgão da Administração, oportunidade em que esta passa a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, sejam-lhe imputadas.

§ 4º São nulas quaisquer cláusulas do instrumento convocatório que contenham exigências técnicas, econômico-financeiras ou outras condições específicas que visem ao direcionamento da licitação, sendo puníveis na forma do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aqueles que derem causa ao vício.

Art. 25. Regulamento disporá sobre a fase de apresentação de propostas e lances, que poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberta, em que as licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - fechada, em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação;

§ 1º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 2º Poderão ser admitidos durante a disputa aberta, nas condições estabelecidas em regulamento, a apresentação de lances intermediários e o reinício da disputa após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 3º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 26. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 27. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contêm vícios insanáveis;

II - não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações para serviços, inclusive de tecnologia de informação e comunicação, obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

II - valor orçado pela Administração.

§ 5º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 90% (noventa por cento) do menor valor a que se referem os incisos do § 4º, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e o valor do orçamento da Administração.

§ 6º A garantia adicional referida no § 5º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 10 (dez) dias úteis do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.

Art. 28. Em caso de empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeitos de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

§ 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos no País;

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 2º As regras previstas no *caput* deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 29. Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 1º A margem de preferência de que trata o *caput* será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 2º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no *caput*.

§ 3º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem o *caput* e o § 2º serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 4º As disposições contidas nos §§ 1º e 3º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados para a divisão em lotes do objeto a ser contratado.

§ 5º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 6º Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 7º Será divulgada no sítio eletrônico oficial da Administração Pública, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Art. 30. A Administração Pública poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades públicas

previamente identificadas, cabendo a regulamentação a definição de suas regras específicas.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o *caput*, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Administração, caso não vença o certame, e desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 84 desta Lei.

Art. 31. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem licitações manterão registros cadastrais para efeitos de habilitação e atesto de cumprimento de obrigações, em cooperação federativa, na forma que dispuser regulamento.

§ 1º O registro cadastral será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, por meio da rede mundial de computadores, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, ou ainda criar cadastros centralizados.

Art. 32. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei.

§ 1º Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas no sítio eletrônico oficial da Administração.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo órgão contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o § 3º deste artigo fica condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações de que trata o art. 31, apto a realizar o registro de forma objetiva, em

atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e publicidade e da transparência.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

Art. 33. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão ainda:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços.

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem.

Parágrafo único. O catálogo referido no inciso II deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Art. 34. A Administração poderá convocar consulta ou audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para bens ou serviços que pretenda licitar.

Art. 35. Quando necessário para a execução do contrato, o licenciamento ambiental será concedido exclusivamente pelo Ibama e pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios, quando cabível, vedada a interveniência de qualquer outro órgão ou entidade para sua concessão ou renovação.

Parágrafo único. A licença ambiental de que trata o caput limitar-se-á exclusivamente aos aspectos relacionados aos recursos ambientais, que compreendem a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

SEÇÃO II – DAS MODALIDADES E TIPOS DE LICITAÇÃO

Art. 36. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão.

§ 1º Além das modalidades referidas neste artigo, a Administração Pública pode servir-se dos procedimentos auxiliares da pré-qualificação, do credenciamento e do sistema de registro de preços.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das referidas neste artigo.

Art. 37. A licitação relativa ao pregão e à concorrência tem procedimentos comuns, salvo no que se refere ao critério de julgamento, podendo ser aplicadas, por analogia, as regras entre essas modalidades, inclusive a de pré-qualificação de licitantes e produtos.

Art. 38. Na modalidade pregão, adotada obrigatoriamente na contratação de bens, serviços e obras que possam ser definidos por especificações usuais no mercado:

I - será examinada apenas a proposta que apresente menor preço e, somente se houver desclassificação dessa, proceder-se-á ao exame das seguintes; e

II - não se admitirá a aplicação do disposto no § 1º do art. 19 desta Lei.

Art. 39. O concurso pode ser utilizado para contratação de serviço técnico profissional especializado e artístico e deve ser precedido de regulamento próprio que deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - a descrição do seu objeto e os critérios para julgamento dos trabalhos;

IV - os prêmios ou a remuneração a serem concedidos; e

V - o prazo para entrega dos trabalhos, que deve ser compatível com a complexidade do objeto.

§ 1º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

§ 2º É permitida a realização do concurso em fases, com premiações distintas para cada fase, e pagamento para mais de um vencedor.

§ 3º A comissão do concurso deve ser integrada por profissionais com qualificação na área de conhecimento do objeto, presidida por servidor a ser indicado pela autoridade competente de cada órgão ou entidade.

§ 4º É dispensável a licitação para contratação de profissionais para compor a comissão do concurso, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização.

Art. 40. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente de cada órgão ou entidade, devendo regulamento dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Art. 41. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que, oferecer o preço mais baixo;

II - maior desconto: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que apresentar o maior desconto sobre o valor estimado da contratação, conforme estabelecido em edital;

III - técnica e preço: quando é declarado vencedor da licitação o autor da proposta de preço que, pelo fator ponderado com a nota técnica, resulte na oferta mais vantajosa para a Administração;

IV - maior lance: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer a contraprestação pecuniária de maior valor, no caso de leilão;

V - maior retorno econômico: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer maior economia nas despesas correntes da administração, conforme estabelecido em edital;

VI - melhor técnica: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que oferecer a melhor proposta técnica.

Art. 42. A licitação com critério de julgamento de técnica e preço deverá ser utilizada quando a Administração pretender a melhor qualidade técnica associada ao menor preço possível nas contratações para os seguintes objetos:

I - serviços de natureza predominantemente intelectual;

II - elaboração de cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de engenharia e arquitetura consultiva em geral;

III - elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos completos e executivos;

IV - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação especiais;

V - bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto ou majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; e

VI - outros que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, quando estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Art. 43. Os procedimentos de julgamento das licitações deverão obedecer ao disposto neste artigo, cabendo a regulamentação as demais especificações operacionais.

§ 1º O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 2º No julgamento pelo critério de técnica e preço, o total de pontos obteníveis pela proposta técnica deverá corresponder a no mínimo 70% do total de pontos obteníveis pelo somatório das propostas técnica e de preço do licitante.

§ 3º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 5º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 6º No julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar maior economia e vantagem para a administração pública decorrente da execução do contrato, conforme critérios objetivos previstos no edital.

§ 7º Se o edital prever o critério melhor técnica ou técnica e preço, as exigências não poderão ser genéricas ou imprecisas e o processo terá o seguinte procedimento, nesta ordem:

I - análise e pontuação, pelos critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, das propostas técnicas, a qual compreenderá a demonstração técnica do conhecimento do objeto, metodologia,

organização, tecnologia, tratamento das informações e apresentação de variantes para enfrentamento de imprevistos;

II - a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas e a qualidade dos recursos materiais a serem fornecidos ou utilizados nos trabalhos, e para a sua execução;

III - análise das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e início de lances, no caso de técnica e preço, e de negociação do valor proposto, no caso de melhor técnica;

IV - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação que estejam na margem de até dez por cento inferior à proposta técnica classificada em primeiro lugar.

§ 8º No caso de concurso, o julgamento poderá ser feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

§ 9º É permitida a contratação de consultor externo para auxiliar nos julgamentos em concursos e na avaliação de proposta técnica, aplicando-se neste caso as vedações previstas no art. 14, desta Lei.

SEÇÃO III - DA HABILITAÇÃO

Art. 44. Na fase de habilitação das licitações será observado o seguinte:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade do que informar;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a fase de julgamento;

III - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nos editais constarão cláusula que exija declaração de licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendam a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição, nas leis trabalhistas, em

normas infralegais, convenções coletivas de trabalho ou termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Art. 45. Não é permitida, após a entrega dos documentos da habilitação, a substituição ou apresentação de documentos, salvo nos casos de certidão pública expedida em data anterior à data de abertura da licitação ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 19, § 1º, uma vez ultrapassada a fase de habilitação, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado a esta fase, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 46. As condições de habilitação são definidas no edital, que pode limitar a participação na licitação:

- I - aos pré-qualificados, na forma desta Lei; ou
- II - aos que demonstrarem, em fase própria da licitação, possuírem as condições exigidas.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 47. A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e divide-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica-profissional
- III - técnica-operacional;
- IV - fiscal, social e trabalhista; e
- V - econômico-financeira.

Art. 48. A habilitação jurídica, que visa a demonstrar a capacidade de exercer direitos e assumir obrigações, se faz por meio da apresentação de:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no

caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 49. A habilitação técnica que visa a demonstrar aptidão dos profissionais vinculados à licitante para realizar o objeto da licitação, é definida no edital e, a critério da Administração, se faz por meio da apresentação de:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando o objeto envolver responsabilidade técnica de agente com profissão regulamentada;

II - comprovação de que o licitante disporá, ao tempo do início do contrato, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância, vedadas exigências superiores ao necessário.

§ 1º Os profissionais indicados pelo licitante, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, devem participar da execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 2º A participação a que se refere o § 1º pode ser feita de forma direta ou indireta, desde que seja assegurada a responsabilidade técnica dos profissionais indicados.

Art. 50. A habilitação operacional, que visa a demonstrar aptidão do licitante para realizar o objeto da licitação, é definida no edital e se faz por meio da apresentação de:

I - comprovação de que o licitante realizou, em um único contrato, objeto com características equivalentes ao que a Administração pretende contratar, para o que poderá valer-se de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, ou de documento comprobatório a que se refere o § 3º do art. 32 desta Lei;

II - declaração de disponibilidade dos equipamentos, materiais e instalações, com especificação detalhada, os quais devem estar disponíveis durante a execução do contrato;

III - contrato ou certificado que comprove que o licitante está apto a fornecer bens ou serviços próprios de terceiros, quando os mesmos representarem a parcela de maior relevância do objeto;

IV - atendimento pelo licitante de requisitos de sustentabilidade ambiental, pertinente ao ramo de atividade, objeto da licitação, na forma da legislação específica aplicável;

§ 1º A exigência de atestado de realização anterior será limitada, no máximo, ao equivalente a 50% do quantitativo licitado, salvo mediante justificativa devidamente fundamentada nos autos do processo licitatório.

§ 2º Na definição de características equivalentes de que trata o Inciso I, a Administração deverá considerar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, vedada a exigência, para estas parcelas, de comprovação de quantidades superiores a 70% daquelas previstas no objeto licitado.

§ 3º Ficam vedadas as exigências de comprovação de:

I - itens de obras ou serviços com especificidade irrelevante ou cujos valores previstos no objeto da licitação, isolados ou somados, não ultrapassem 4% do valor estimado do contrato a ser firmado;

II - itens caracteristicamente fornecidos por determinados empresas ou profissionais.

§ 4º A administração deverá realizar avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, a partir do atesto de cumprimento de obrigações em que constem eventuais penalidades aplicadas.

Art. 51. A habilitação fiscal, social e trabalhista, que visa a assegurar a isonomia das propostas dos licitantes, se faz por meio da apresentação de prova de:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

VI - de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos anteriores podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por meio de diligência feita pela Administração, inclusive por meio eletrônico de comunicação à distância.

§ 2º A Administração, em coordenação com os órgãos de arrecadação, poderá indicar no edital a relação dos tributos dos quais se deve fazer prova de quitação como condição para participar do certame, ressalvado o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 52. A habilitação econômico-financeira, que visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir a obrigação decorrente do futuro contrato, limita-se à exigência, a critério da Administração, de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital, podendo haver diligência para confirmação do fato, quando houver indícios de irregularidade.

§ 1º A comprovação da boa situação econômico-financeira do licitante é feita de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo da licitação.

§ 2º A exigência de índices limita-se à demonstração da capacidade financeira do licitante, com vistas aos compromissos que deve assumir, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, e ainda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 3º Fica admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

SEÇÃO IV – DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 53. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o § 1º será efetuado em moeda brasileira.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As cotações de todos os licitantes devem ser para entrega no mesmo local de destino.

§ 6º É permitido à Comissão de Licitação e ao pregoeiro requerer a contratação de tradutor juramentado, para melhor desincumbir-se do princípio da publicidade em relação aos documentos redigidos em língua estrangeira.

CAPÍTULO III – DA EXCEÇÃO

SEÇÃO I - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - termo de referência ou projeto;
- II - planilha de custos ou estimativa de preços;
- III - parecer técnico demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - prova de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;
- VI - razão de escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;

VIII - despacho motivado que decidir pela contratação e a ratificação da autoridade superior;

IX - em contratações de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), parecer jurídico sobre o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e enquadramento legal da contratação direta.

Art. 55. Nas hipóteses de contratação direta, respondem solidariamente pelo dano causado ao erário o contratado e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. A autoridade máxima da Administração contratante e os Tribunais de Contas devem avaliar, periodicamente, o desempenho dos agentes que, por ação ou omissão, motivem ou autorizem a contratação direta indevida, promovendo a responsabilização, quando verificada irregularidade.

SEÇÃO II – DA INEXIGIBILIDADE

Art. 56. É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:

I - fornecimento de bens ou prestação de serviços que, em razão da estrutura do respectivo mercado, só possam ser demandados de um único fornecedor;

II - serviço público em regime de monopólio;

III - contratação de profissional de setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - contratação dos serviços técnicos relacionados no art. 5º, XL, desta Lei, quando tiverem natureza singular e forem realizados por profissionais ou empresas de notória especialização;

V - objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados;

VI - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo será feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, vedada a preferência de marca.

§ 2º Considera-se singular, na forma do inciso IV do *caput*, o serviço que, pelas suas características excepcionais, somente possa ser satisfatoriamente executado por quem possua habilidades, *expertise* ou conhecimentos superiores aos ordinariamente detidos por outros profissionais especializados no ramo do objeto contratado.

§ 3º A comprovação de notória especialização deve ser feita por meio de comprovante dos trabalhos realizados, em quantidade suficiente para demonstrar a especialização e para comprovar que o profissional ou empresa:

a) executou o objeto anteriormente em quantidade suficiente para demonstrar a especialização; ou

b) realizou objeto similar, permitindo-se inferir que em razão desse fato é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

§ 4º Na contratação direta de que trata o inciso IV do *caput*, deverá ser demonstrada a relação de pertinência entre os fatores que provam a notoriedade especialização e a singularidade do objeto.

§ 5º É vedado promover a contratação direta, no caso do inciso IV, para a execução de serviços técnicos profissionais especializados relacionados, direta ou indiretamente, a obras e serviços de engenharia ou arquitetura, ressalvados os casos singulares devidamente motivados e aprovados por consulta prévia ao Tribunal de Contas competente.

SEÇÃO III – DA DISPENSA

Art. 57. É dispensável a licitação:

I - para a contratação de obras e serviços de engenharia, em valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas;

II - para a contratação de outros serviços e compras, em valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - quando, mantidas na contratação todas as condições definidas no edital de certame realizado há menos de 1 (um) ano, verificar-se que:

a) na licitação, não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignavam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou eram incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; ou

c) o licitante vencedor não compareceu para assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente ou, ainda, deu causa à rescisão contratual, hipóteses em que a Administração poderá firmar contrato com os licitantes remanescentes, observadas a ordem de classificação e as condições oferecidas pelo licitante vencedor.

IV - quando a contratação tiver por objeto:

a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens e serviços, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração Pública;

c) bens, insumos e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica;

d) serviços e equipamentos destinados à transferência de tecnologia para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida com Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento;

e) as atividades reguladas no art. 3º, no inciso I do art. 4º, no art. 5º e no art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004;

f) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

g) bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional,

h) material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, autorizada por ato do Comandante da Força militar;

i) bens e serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior,

necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força militar;

j) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

V - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos Comandos das Forças ou dos demais Ministérios;

VI - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, ou de grave perturbação da ordem;

VII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

VIII - na contratação de entidade integrante da Administração Pública, criada com o fim exclusivo de atendê-la, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

X - na celebração de contrato entre empresa pública ou sociedade de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico por elas controladas, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

§ 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II deste artigo, deve ser observado o somatório:

I - do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - da despesa realizada no mesmo subelemento, o gasto com objetos de mesma natureza, como tal entendidos os que dizem respeito a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão dobrados para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 3º A desídia ou omissão do agente público que der causa à contratação direta com base no inciso VII será punida na forma do art. 11, VIII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 58. São procedimentos auxiliares das contratações ou licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação; e

III - sistema de registro de preços.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos sistemas auxiliares de licitação previstos pelos incisos II e III do *caput* segue o mesmo procedimento das licitações.

SEÇÃO I – DO CREDENCIAMENTO

Art. 59. O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público destinado à contratação de serviços junto a todos os que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração.

§ 1º O credenciamento é indicado quando:

I - o mesmo objeto puder ser realizado simultaneamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso

concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;

II - a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público.

§ 2º O pagamento dos credenciados é realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor predefinido pela Administração, que deverá ser compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 3º No credenciamento, o edital deverá prever:

I - o período de inscrição, o qual poderá ter termo definido ou ser permanentemente aberto;

II - o termo de referência ou projeto completo e os critérios técnicos que utiliza para habilitação, julgamento e contratação;

III - o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;

IV - regras que evitem o tratamento discriminatório, pela Administração, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;

V - validade de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação:

- a) para os que tiverem interesse após esse prazo; e
- b) com reabertura de prazo para novas inscrições.

SEÇÃO II - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 60. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitações vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - obras, bens e serviços a serem contratados em futura licitação.

§ 1º A pré-qualificação pode ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:

I - na pré-qualificação aberta para licitantes, podem ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - na pré-qualificação aberta aos produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação pode ser restrita aos licitantes ou aos objetos pré-qualificados, admitidos

novos licitantes desde que comprovem as condições de habilitação exigíveis adquiridas em prazo superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Constará do edital referente ao procedimento da pré-qualificação:

I - o período de inscrição e o prazo até a apresentação da documentação, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias;

II - as informações mínimas necessárias para definição do objeto e, se possível, o termo de referência, o anteprojeto ou o projeto completo;

III - a modalidade, o tipo, a forma da futura licitação e os critérios que utilizará para julgamento;

§ 4º Os produtos e serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 5º A apresentação de documentos faz-se perante o órgão ou comissão indicada pela Administração, que deve examiná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ordenando as correções e reapresentação de documentos, quando for o caso, visando a ampliação da competição.

Art. 61. É obrigatória a divulgação dos interessados que forem pré-qualificados.

SEÇÃO III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 62. O edital para licitação por registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais de licitação e deverá dispor ainda sobre:

I - as especificidades na definição do certame e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima, a ser cotada, de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida a cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

IV - a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, até o limite de 5 (cinco), desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação a que o órgão ou entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado preços inferiores;

IX - as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços e suas consequências.

§ 1º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para objeto e o órgão ou entidade não possuir registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimentos perecíveis;

III - nos casos em que serviços estejam integrados a fornecimento de bens.

§ 2º Na situação referida no § 1º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e vedada a participação de outros órgãos ou entidades na ata.

§ 3º O registro de preços pode ser permanente se o edital prever :

I - a atualização dos preços, em período não superior a um ano, pela reabertura da fase de lances;

II - a possibilidade de participação de novos licitantes, condicionada apenas à obtenção, pelos mesmos mecanismos de senha e código de acesso para ingresso no sistema ou prévia habilitação em pré-qualificação, anualmente renovada;

III - a comunicação, por aviso periodicamente publicado, da data para atualização;

IV - a possibilidade, nas futuras atualizações, de alteração da quantidade e qualidade dos objetos, bem como de inclusão de novos itens, observado o art. 64.

§ 4º No caso de licitação para registro de preços permanente - SRPP, o aviso para atualização de preços deverá dispor sobre:

I - a data, hora e local para reabertura da fase de lances e onde se encontra a tabela atualizada de necessidades da Administração;

II - o prazo mínimo de cinco dias úteis entre a data do aviso e o evento de atualização;

III - o local em meio eletrônico e de fácil acesso onde serão informadas as condições de habilitação exigidas para se participar das próximas atualizações de preços.

Art. 63. A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de certame específico para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 64. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições nela contidas.

Art. 65. A administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente das obras ou serviços a serem contratados.

Art. 66. Incumbe ao órgão gerenciador, previamente ao certame de que trata esta Seção, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de contratação.

§ 1º As contratações com base na ata de registro de preços somente poderão ser efetuadas pelos órgãos gerenciador e participantes, salvo em casos devidamente justificados, inclusive quanto a não participação conforme o disposto no *caput*.

§ 2º O procedimento do *caput* é dispensável quando o órgão gerenciador for o único contratante.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES SETORIAIS

SEÇÃO I - DAS COMPRAS

Art. 67. O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar ainda o seguinte:

I - submissão às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, preferencialmente;

III - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, admitido o fornecimento contínuo;

IV - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; e

c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O Termo de referência deverá conter as seguintes informações:

I - indicação do produto, a partir do catálogo definido como padrão pela Administração, preferencialmente, ou a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;

II - definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;

III - locais de entrega dos produtos;

IV - regras específicas para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

V - indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas; e

VI - detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com características que garantam a qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:

I - a divisão do objeto em lotes, de modo a viabilizar a entrega dos lotes de produtos pelo fornecedor;

II - a necessidade de aproveitar as peculiaridades do mercado local, visando a economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala recomendar a compra do mesmo item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - em decorrência de processo de padronização ou de escolha de marca, que leve a fornecedor exclusivo.

Art. 68. A indicação de marca, no instrumento convocatório, é permitida quando houver necessidade de padronização ou quando a mesma indicar características e qualidades que distinguem o objeto quanto ao uso pretendido de outros disponíveis no mercado, observado, inclusive, aspectos relacionados à durabilidade.

Parágrafo único. É permitido indicar marca ou modelo também quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

Art. 69. A exclusão de marca ou produto, a critério da Administração, é permitida quando decorrente de pré-qualificação de objeto ou quando for indispensável para melhor atendimento do interesse público, comprovado mediante justificativa técnica.

Art. 70. A prova de qualidade do produto apresentado pelos proponentes como similares às marcas indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto se encontra de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

II - declaração de atendimento satisfatório emitido por outro órgão público que tenha adquirido o produto.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo sistema Conmetro.

§ 2º A Administração poderá, nos termos do instrumento convocatório, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no

ato do julgamento, para atender a diligência e após o julgamento da proposta, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no instrumento convocatório.

§ 4º O edital pode prever carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 71. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerando as especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições da manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; e

III - publicação em meio de divulgação oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.

§ 1º A decisão sobre padronização:

I - pode ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias da publicação, mediante a apresentação de prova, por laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais, atestando que outros produtos apresentam as mesmas condições que justificaram a padronização;

II - deve ser revista a cada 2 (dois) anos, visando aferir as novas condições do mercado.

§ 2º É permitida a padronização com base em processos de outros órgãos públicos, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração, e publicado no meio de divulgação oficial.

Art. 72. Quando houver possibilidade de compra ou de locação de bens, a aquisição deverá ser precedida de análise de economicidade e de estudo comparativo de viabilidade entre as opções.

Art. 73. As compras sob encomenda observarão as regras das compras em geral e adicionalmente ao seguinte:

I - as condições em que é permitido o pagamento antecipado;

II - acompanhamento da fabricação ou montagem;

III - o dever de indenizar a fabricação ou montagem quando a rescisão do contrato pela Administração, sem culpa da contratada, implicar perda da parte já realizada;

Parágrafo único. O pagamento antecipado será permitido se caracterizada a necessidade de recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento, fora da linha de produção usual e com especificação singular, destinada a empreendimento específico, desde que autorizado pela autoridade máxima do órgão.

SEÇÃO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 74. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, busquem a redução do consumo de energia e recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Os condicionantes e compensações previstos no Inciso II do *caput*, assim como por eventual impacto negativo sobre o patrimônio indicado no inciso V e sobre condições socioeconômicas, poderão ser incluídos no objeto da licitação do empreendimento, para o que deverão ser calculados com razoabilidade e guardar pertinência com o objeto do contrato, em condições a serem definidas por órgão público competente.

§ 2º Salvo nos casos em que mudanças de projeto resultem em alteração do licenciamento ambiental, como disposto no art. 35, e após cumpridos os condicionantes previstos no § 1º, em nenhuma hipótese o contrato poderá ser suspenso por razões previstas neste artigo.

Art. 75. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral; ou
- V - contratação integrada.

§ 1º Serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 2º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I e III deverá ser justificada nos autos do procedimento.

§ 3º A referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as dimensões geográficas.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do *caput* deste artigo, deverá haver projeto completo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do Orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 76. A utilização da contratação integrada deverá ser técnica e economicamente justificada.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos completo e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação

e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, considerados os riscos alocados;

III - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a alteração do preço contratual, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos quanto acréscimos contratuais previstos nesta Lei.

Art. 77. É permitido o uso da modalidade de pregão para a licitação de obras e serviços de engenharia comuns.

SEÇÃO III - DOS SERVIÇOS EM GERAL E DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 78. Os serviços somente podem ser licitados quando houver:

I - projeto completo ou termo de referência, do que deve constar unidades de medida para fins de remuneração, quantitativos e planilhas de encargos e especificidades no caso de mão de obra que cumpra jornada no órgão;

II - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; e

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Parágrafo único. Na aplicação do princípio do parcelamento referente a serviços devem ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - a necessidade de aproveitamento das peculiaridades do mercado local e da participação dos beneficiários do direito de preferência, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade e de economia;

IV - o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.

Art. 79. Nas contratações de serviços terceirizados é vedado:

I - a indicação, pela Administração ou seus agentes:

a) de pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

b) de salário a ser pago, pelo contratado, inferior ao definido em lei ou ato normativo;

c) de salário superior ao pago para funções assemelhadas, com igual qualidade, na Administração;

II - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário dos fornecedores;

III - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

IV - demandar aos funcionários dos fornecedores execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

V - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração Pública na gestão interna da contratada.

VI - à empresa prestadora de serviços, contratar cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos ou empregos de confiança, de natureza especial ou eletiva, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de inexigibilidade de licitação com contratação de notórios especialistas.

Art. 80. Observadas as disposições da contratação dos serviços em geral e as vedações a terceirização, os serviços contínuos devem:

I - ser licitados pelo critério de julgamento do menor preço ou maior desconto;

II - ter plano de transferência de conhecimento e, se for o caso, também de plano de transição contratual;

§ 1º A duração de contratos de serviços contínuos poderá ser dimensionada pelo prazo de até sessenta meses, com repactuação anual da mão-de-obra e reajuste dos demais insumos, quando comprovada a necessidade por meio de índices oficiais, previstos em edital.

§ 2º Para a qualificação econômico-financeira, na licitação para serviços continuados será admitida a exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

Art. 81. A Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica a obras e serviços de engenharia

Art. 82. A locação de imóvel deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

SEÇÃO IV - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 83. Observadas as disposições da contratação dos serviços em geral e as vedações a terceirização, quanto aos serviços técnicos profissionais especializados:

I - é obrigatório plano de transferência de conhecimento e, se for o caso, plano de transição contratual;

II - no caso de serviços jurídicos de contencioso administrativo ou judicial, o prazo da contratação poderá ser estipulado pelo tempo que durar a causa, caso em que a continuidade será previamente auditada, quanto a qualidade, zelo e viabilidade de transição contratual.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão ser escolhidos mediante a realização de concurso ou licitados pelo critério de julgamento de “técnica e preço”.

Art. 84. A Administração somente poderá contratar, pagar, premiar ou receber serviço técnico profissional especializado, inclusive projetos, após negociar os respectivos direitos patrimoniais a ele relativos.

§ 1º A partir da cessão dos direitos a Administração poderá utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no contrato.

§ 2º Quando o projeto referir-se à obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos deve incluir o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 3º Na alteração de projeto ou serviço técnico especializado deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do art. 18 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 4º Discordando o autor do projeto original das modificações realizadas, assiste-lhe o direito a repúdio da criação, que deverá merecer a mesma publicidade do ato inicial.

§ 5º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados deve apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou de contratação direta e garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

SEÇÃO V – DOS BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 85. Na contratação de bens e serviços de tecnologia de informação e comunicação é vedada a contratação de:

I - todo o conjunto dos serviços de tecnologia da informação de um órgão ou entidade em um único contrato;

II - mais de uma solução de tecnologia da informação em um único contrato.

§ 1º O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade dos serviços de tecnologia da informação poderão ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o serviço for prestado por empresas públicas de Tecnologia da Informação que tenham sido criadas para este fim específico, devendo acompanhar o processo a justificativa da vantagem para a Administração.

§ 3º Na licitação para a contratação dos serviços indicados nesta Seção, aplica-se o disposto no § 2º do art. 80.

§ 4º Quando a avaliação de propostas incluir testes, homologação de amostras ou demonstrações de qualquer tipo, o procedimento deverá estar previsto em edital, com indicação dos critérios de valoração técnica, e será conduzido com publicidade e ampla transparência.

Art. 86. O Termo de Referência ou projeto completo, a critério do Requisitante do Serviço, será disponibilizado em consulta ou audiência pública para que se possa avaliar a completude e a coerência da especificação dos requisitos e a adequação e a exequibilidade dos critérios de aceitação.

§1º Os bens e serviços de tecnologia de informação e comunicação especiais deverão ser escolhidos mediante concurso ou licitados pelo tipo “técnica e preço”, em que serão observados o seguinte:

I - é vedado incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução de tecnologia da informação a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame, bem como fixar os fatores de ponderação das propostas técnicas e de preço sem justificativa;

II - o edital deve incluir, para cada atributo técnico da planilha de pontuação, sua contribuição percentual com relação ao total da avaliação técnica e dispor sobre a avaliação do impacto da pontuação atribuída em relação ao total, observando a relevância dos critérios de maior peso e se a ponderação atende ao princípio da razoabilidade.

§2º A indicação de marca será admitida a partir de parecer técnico que explicita patente necessidade de padronização, considerando especificidades do bem ou do serviço, quanto a desempenho, necessidade de integração, custo de propriedade e condições de manutenção e garantia.

Art. 87. Os critérios e parâmetros para avaliação das propostas técnicas e de preço serão estabelecidos no ato convocatório da licitação, levando em consideração o seguinte:

I - as notas atribuídas às propostas técnicas serão obtidas a partir de critérios objetivos relativos a prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica, além de outros estabelecidos em decreto do Poder Executivo, permitindo-se o uso de fatores de ponderação para cada um desses itens;

II - os critérios de pontuação técnica e suas ponderações deverão possuir pertinência e compatibilidade com os atributos técnicos do objeto licitado, sendo vedada a adoção, para esse fim, de critérios destinados à verificação de condições de habilitação do licitante ou que já tenham sido utilizados para essa finalidade no âmbito da respectiva licitação.

CAPÍTULO VI- DOS CONVÊNIOS

Art. 88. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de

competente plano de trabalho proposto pelo ente interessado, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dele dará ciência ao respectivo Poder Legislativo.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que essas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação de parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

CAPÍTULO VII- DA ALIENAÇÃO DIRETA

Art. 89. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de licitação na modalidade de leilão, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos de atendimento das finalidades precípua da Administração, desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha

(mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

§ 3º As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

§ 4º A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

IV - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei;

V - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e

demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 8º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 90. Para a venda de bens imóveis, será ainda observado o seguinte:

I - a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação;

II - será concedido o direito de preferência ao licitante que ocupe o imóvel objeto da licitação, desde que participe do certame, submetendo-se a todas as demais regras editalícias, e que comprove a efetiva ocupação do imóvel. .

Art. 91. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório.

CAPÍTULO VIII - DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO

Art. 92. Cabe à autoridade competente para homologar a licitação:

I - revogá-la por razões de interesse público, devendo provar no processo que o motivo decorre de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

II - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre presente ilegalidade insanável, procedendo de ofício ou por provocação de terceiros;

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade:

I - não gera obrigação de indenizar, ressalvada a possibilidade de licitante provisoriamente declarado vencedor provar assunção de obrigações e mobilização;

II - implica a nulidade do contrato decorrente;

III - enseja a apuração de responsabilidade.

§ 2º Nos casos de anulação e revogação deve ser assegurada a prévia manifestação dos interessados no procedimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Art. 93. A ordem de suspensão cautelar da licitação ou da execução do contrato é privativa da própria Administração, dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, e sempre que for expedida deverá ser acompanhada de análise de impacto em que tenham sido ponderadas alternativas consideradas viáveis, com a avaliação de custo benefício de cada uma, de modo a indicar que a paralisação é a que melhor atende ao interesse público.

§ 1º A ordem de suspensão cautelar expedida pelo Tribunal de Contas, pela autoridade administrativa ou por órgão do Ministério Público que a requerer em juízo definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - as condições para o prosseguimento da licitação, ou alternativamente, a ordem para anulação da licitação, por vício de legalidade;

§ 2º O órgão que receber a ordem de suspensão terá o prazo de trinta dias para:

I - informar o acatamento da determinação, as providências que foram adotadas, inclusive quanto à eventual desmobilização, e, se for o caso, como procederá a apuração de responsabilidade;

II - apresentar recurso à decisão.

§ 3º Os editais que forem disponibilizados, previamente à abertura da sessão, por período superior a noventa dias, após notificação expressa ao órgão de controle, não poderão ter as respectivas licitações suspensas por inconformidades do edital.

§ 4º Não atendido prazo assinado com a determinação para a suspensão de contrato, deverá ser o fato noticiado ao respectivo Poder Legislativo para deliberação em caráter de urgência.

§ 5º Equipara-se a suspensão cautelar do contrato, para os fins e efeitos deste artigo, com os mesmos requisitos e consequências a ordem de suspensão do pagamento ou da execução.

§ 6º É nula a ordem de suspensão da licitação ou do contrato que não preencher os requisitos definidos neste artigo.

CAPÍTULO IX - DOS CONTRATOS

Art. 94. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 95. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamentos;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º Os contratos para execução de obras ou serviços de engenharia, bem como aqueles que envolvam fornecimentos complexos ou serviços de longa duração, deverão conter cláusula estipulando a divisão expressa de riscos entre as partes, na qual constem todos os riscos qualificados, a parte responsável por cada qual e a motivação e justificativa para sua alocação a uma ou outra parte.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado, Distrito Federal ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, a garantia a que se refere o *caput* deste artigo será de 30%.

§ 3º Nas contratações em que não estiver caracterizado o previsto pelo § 2º, a garantia poderá variar entre 10% e 30%.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída ao longo da fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

§ 6º É vedada a exigência de seguro em licitações que se destinem a compras que não demandem pagamentos antecipados, salvo por motivo justificado constante do instrumento convocatório.

§ 7º Nos casos em que o seguro-garantia for adotado, poderá ser exigida cláusula que vincule a seguradora à assunção das obrigações contratadas.

Art. 97. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, admitida a prorrogação se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório, limitada sua duração a sessenta meses.

III - aos bens a serem fornecidos de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a (60) sessenta meses.

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses de inexigibilidade e de dispensa previstas que envolvam imóveis, aquisições pelas Forças Armadas, e matéria relacionada à pesquisa científica e tecnológica, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da Administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

§ 5º A prévia pesquisa de preço e a análise de vantajosidade são requisitos essenciais para justificar a prorrogação de que trata o Inciso III do *caput*.

Art. 98. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 99. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 100. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 10% do indicado para dispensa para outros serviços e compras, conforme previsto nesta Lei.

Art. 101. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o

número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos nas formas previstas nesta Lei, qualquer que seja o seu valor e ainda que sem ônus, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias dessa data.

§ 2º A publicidade de que trata o § 1º deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê individual do artista, dos músicos ou banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar, até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e, na conclusão deste, em até 60 (sessenta) dias, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 102. O instrumento de contrato é facultativo nos casos de dispensas previstas nesta Lei em razão de valor e nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 95 desta lei.

§ 3º Aplica-se as sanções dispostas nesta Lei e em demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens

adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 103. É permitido a qualquer pessoa o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 104. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação relativa prevista nesta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 105. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao

cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões quantitativas que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º A soma algébrica dos acréscimos e supressões decorrentes do estabelecido na alínea I não poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se o contrato não houver contemplado preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

§ 8º Somente caberá recomposição do equilíbrio contratual em função do acréscimo de custos relacionados à remuneração de mão de obra quando os direitos trabalhistas geradores dos custos decorrerem de normas constitucionais, legais ou infralegais, convenções coletivas ou termos de ajuste de conduta vigentes após a data da entrega das propostas.

Art. 106. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade máxima do órgão.

Art. 107. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, denominado gestor de contrato, que poderá ser auxiliado por fiscal de contrato da área requisitante, fiscal de contrato administrativo e fiscal de contrato técnico, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 108. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 109. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do

contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 110. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 111. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

§ 3º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 4º É permitida a retenção relativa aos tributos e às contribuições de seguridade social e trabalhistas, na forma da regulamentação específica a ser aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 112. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 113. Executado o contrato, o seu objeto, ou as etapas do mesmo, conforme previsão editalícia, será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, e após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos, e a obrigação pecuniária decorrente será incluída na devida ordem cronológica para pagamento.

Art. 114. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II - serviços profissionais;

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 115. Salvo disposições em contrário constantes do edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 116. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 117. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 118. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus delegados e superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 107 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido nesta Lei.

XIV - salvo nas hipóteses em que decorrer de ato ou fato do qual tenha praticado, participado ou contribuído o contratado, assim como em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado

ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado até que seja normalizada a situação;

XV - salvo nas hipóteses indicadas no inciso XIV, o atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, ou a interrupção por mora da Administração em cumprir obrigação de fazer a ela atribuída pelo contrato pelo mesmo prazo, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos XIV e XV deste artigo, caso o contratado opte pela suspensão de sua parcela de obrigações, a retomada do contrato após a purgação da mora de obrigação de fazer ou de pagar por parte da Administração dependerá da prévia recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 119. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do art. 118, sem que haja culpa do contratado, fica vedado à Administração contrair nova obrigação contratual com o mesmo objeto até que o contratado seja ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, em especial quanto a:

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º Ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão da execução do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual período.

Art. 120. A rescisão de que trata o inciso I do art. 119 acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de recuperação judicial do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado, ou do Secretário Estadual ou Municipal competente, conforme o caso.

Art. 121. A fiscalização da execução dos contratos administrativos caberá ao Tribunal de Contas da respectiva esfera federativa do órgão ou entidade pública contratante, sendo vedada a ingerência de órgão de controle de outra esfera da federação, salvo quando o contrato envolver recursos objeto de transferências orçamentárias voluntárias.

CAPÍTULO X – DOS PAGAMENTOS E GARANTIAS

Art. 122. No dever de pagamento pela Administração serão observadas a estrita ordem cronológica para cada fonte diferenciada de

recursos e previstas sanções administrativas e criminais impostas ao ordenador de despesa que der causa à violação da cronologia dos pagamentos, retenção abusiva e ineficácia das garantias.

Parágrafo único. Poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, desde que expresso em edital.

Art. 123. Quando o objeto do contrato for a compra por encomenda ou obra de grande vulto o contrato deverá prever o pagamento ao contratado mediante o depósito em conta vinculada, com rendimentos em favor da Administração.

§ 1º Também deve haver garantia com pagamento em conta vinculada quando:

I - a Administração exigir garantia superior a 10% (dez por cento);

II - o edital estabelecer outras situações que a critério da Administração mereça igual tratamento.

§ 2º A conta será específica a um único contrato, previamente definido, e visará, observada a previsão editalícia, o pagamento:

I - integral do objeto; ou

II - o valor da despesa correspondente ao exercício financeiro, vinculada apenas à execução satisfatória e ao recebimento parcial da etapa ou definitivo do objeto.

§ 3º A ordem de pagamento será liberada apenas pelo gestor do contrato ou ordenador de despesas, imediatamente após o recebimento do objeto, observado o disposto no art. 113.

Art. 124. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deve ser liberada no prazo previsto para pagamento, e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.

Art. 125. O atraso de pagamento ou a violação da ordem cronológica implicam a irregularidade das contas dos gestores responsáveis, sem prejuízo de outras sanções, e a retenção abusiva de pagamento implica ato de improbidade administrativa.

§ 1º Sem prejuízo da atuação do controle externo, a verificação e o controle do disposto neste artigo incumbem ao órgão de controle interno, que deve informar a ocorrência de atraso, retenção e violação à ordem cronológica de pagamentos ao dirigente máximo do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* quando for devida a garantia ou o pagamento em conta vinculada e a Administração descumprir a norma.

Art. 126. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º Quando previsto Acordo de Níveis de Serviço – ANS - é permitido pagamento de premiação pela qualidade e redução de valores, em relação à proposta apresentada.

§ 2º O pagamento pode ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar a implantação de processos de racionalização ou efficientização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 3º A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação.

CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE

Art. 127. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura, ao orçamento da Administração, quando não houver previsão para sua divulgação, de acordo com o previsto nesta Lei, e ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado,

Art. 128. Os prazos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório, serão os seguintes:

- I - para aquisição de bens:
 - a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
 - b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea *a* deste inciso;
- II - para a contratação de serviços e obras:

a) 30 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) acima de 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea *a* deste inciso;

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 15 (dias) dias úteis; e

IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

V - nas licitações em que houver regime de contratação integrada: nunca inferior a 60 (sessenta) dias úteis.

§ 1º A publicidade a que se refere este Capítulo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante divulgação em sítio eletrônico oficial de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório, com publicação de resumo do objeto publicado nos seguintes meios:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

§ 2º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o valor total da contratação.

§ 3º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

CAPÍTULO XII - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 129. Dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação desta Lei caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados ou inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) do julgamento das propostas;

c) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) da anulação ou revogação da licitação;

e) da rescisão do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

f) da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão para contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;

III - representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto aos recursos apresentados em face do que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput* deste artigo, será observado o seguinte:

I - a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para a apresentação das razões recursais previsto no inciso II do *caput* deste artigo na data de intimação ou da lavratura da ata da decisão que decidiu sobre a habilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 19 desta Lei, da decisão de julgamento;

II - a apreciação se dará em fase única.

§ 2º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação ou publicação que informe ter havido interposição de recurso.

§ 4º É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 6º Os prazos previstos nesta Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.

§ 7º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 8º Exauridos os recursos administrativos, com ampla divulgação aos licitantes o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

CAPÍTULO XIII - DAS SANÇÕES

SEÇÃO I - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS E LICITANTES

Art. 130. Os agentes públicos e licitantes que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei, ou visando frustrar os objetivos da licitação ou fraudá-la, sujeitam-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e criminal que o seu ato ensejar.

§ 1º Poderá ser equiparado a agente público o particular contratado direta ou indiretamente pela Administração Pública para auxiliar a comissão de licitação ou a fiscalização do contrato, quando perante terceiros agir como agente público.

§ 2º A infração a esta Lei por particulares será apurada pela Administração em processo administrativo, com prazo de conclusão não superior a sessenta dias.

§ 3º Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública não fazer acompanhar o relatório de

auditoria ou inspeção a versão do acusado ou por qualquer modo impedir ou dificultar os meios de defesa ou recurso.

Art. 131. As penalidades administrativas terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

Art. 132. São penalidades administrativas:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão para contratar com a Administração;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

§ 1º O particular pode ser punido com as sanções previstas neste artigo quando:

I - tendo declarado que preenche as condições de habilitação, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

II - sendo vencedor de processo de seleção, se recusar injustificadamente a assinar, aceitar ou retirar o contrato ou o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, hipóteses em que se caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

III - não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

IV - quando contratado, deixar de cumprir obrigações impostas no contrato ou cumpri-las irregularmente;

V - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VI - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

VIII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

IX - deixar de cumprir com os deveres definidos nesta Lei;

X - agir de má-fé, violando deveres impostos em regulamento, edital ou contrato, ou abusando dos direitos.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do §1º não se aplica aos licitantes convocados após o prazo de validade da proposta.

SEÇÃO II - DO PROCESSO PUNITIVO

Art. 133. O processo punitivo será iniciado por despacho sucinto que aponte a infração cometida e o possível responsável, e a ordem de citação para resposta, sendo competentes para iniciar o processo punitivo:

- I - a autoridade máxima do órgão;
- II - o responsável pela licitação;
- III - o gestor do contrato.

Art. 134. São competentes para aplicar as sanções previstas nesta Lei:

- I - advertência:
 - a) o responsável pela licitação;
 - b) após assinado o contrato, o gestor do contrato ou, não tendo sido esse designado, a autoridade signatária do contrato.

II - multa e suspensão para contratar com a Administração, a autoridade imediata e hierarquicamente abaixo da autoridade máxima;

III - declaração de inidoneidade, para licitar e contratar com a Administração Pública, a autoridade máxima do órgão.

Art. 135. A multa poderá ser moratória ou compensatória pela inexecução total ou parcial do objeto e se regula pelas seguintes disposições:

- I - poderá ser estabelecida em valor absoluto ou percentual;
- II - sendo moratória, poderá ser estabelecida em percentual crescente por dia de atraso;
- III - no caso de não pagamento voluntário, no prazo de cinco dias úteis após a imputação, a Administração poderá:
 - a) descontar dos pagamentos eventualmente devidos;
 - b) sendo de valor superior aos pagamentos eventualmente devidos, será descontada da garantia, a qual deverá ser imediatamente recomposta, sob pena de considerar-se a ausência de recomposição como inexecução contratual;

IV - o pagamento total ou parcial da multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas nesta Lei.

§ 1º Não sendo viável a aplicação das regras para pagamento voluntário do inciso III do *caput*, o valor devido será cobrado judicialmente.

§ 2º Quando o valor da multa não puder ser satisfeito na forma deste artigo e for antieconômica a cobrança, pode ser dispensado o

processo de execução, ficando o fato anotado no Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos.

§ 3º Considera-se antieconômica a cobrança de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 4º O não pagamento da multa, independentemente do valor, implica a suspensão de direitos previstos nesta Lei, enquanto não for quitado o débito.

§ 5º O mesmo valor percentual de multa pelo atraso por parte do contratado, na execução do objeto, será também imposto à Administração nos pagamentos devidos e realizados em mora.

§ 6º A reciprocidade estabelecida no §5º independe de previsão no edital ou no contrato.

Art. 136. As penalidades de suspensão para contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública restringem o exercício de direitos dos particulares e, a partir da ciência por esses, geram os seguintes efeitos imediatos:

I - no curso de processo licitatório, a Administração inabilitará o licitante;

II - antes da assinatura do termo de contrato, impedirá o licitante de firmá-lo;

III - após a assinatura do termo de contrato, sua rescisão imediata ou sua manutenção até a conclusão de novo processo licitatório, ou ainda até que seja concluído o objeto nas hipóteses de execução já avançada.

§ 1º A suspensão para contratar com a Administração tem prazo máximo de dois anos e efeitos restritos:

I - ao âmbito da pessoa jurídica na qual se insere o órgão da Administração que aplicou a penalidade; e

II - à pessoa jurídica punida.

§ 2º A declaração de inidoneidade tem prazo máximo de cinco anos e efeitos:

I - no âmbito de todos os órgãos públicos, inclusive concessionários e permissionários;

II - estendido às:

a) pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica que firmou o contrato ou participou da licitação, exceto os sócios cotistas minoritários que não participem da administração da empresa;

b) pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior;

c) pessoas jurídicas constituídas pelos sócios da empresa declarada inidônea.

III - nas subcontratações promovidas pelos contratados da Administração.

§ 3º A falsidade de declaração, comprovada em regular processo administrativo, implica a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 137. O Tribunal de Contas da União, em coordenação com todos os tribunais de contas, coordenará a implantação e manutenção do Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos – CADIP.

§ 1º As autoridades que aplicarem penalidades previstas nesta Lei deverão informá-las aos respectivos tribunais de contas, sob pena de ressalvas no julgamento das contas anuais e multa.

§ 2º Extinta a penalidade, a informação deve ser excluída do CADIP.

Art. 138. Extingue-se a penalidade:

I - pelo decurso do prazo de seis meses da aplicação, no caso de advertência;

II - em dois anos do pagamento, no caso de multa;

III - em cinco anos no caso de suspensão ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com reabilitação parcial ou antes, a critério da autoridade que aplicou a sanção, se ocorrida a reabilitação integral.

Art. 139. Sem prejuízo de outras disposições legais, poderá também o Tribunal de Contas competente proceder à aplicação das sanções de suspensão para contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, observado o seguinte:

I - a decisão pela aplicação da sanção deve ser adotada por dois terços do pleno do Tribunal de Contas, em processo no qual tenham sido garantidos o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II - a deliberação que aplicar a sanção será divulgada nos meios de publicidade oficial previstos nesta Lei;

III - o inteiro teor da deliberação será comunicada à autoridade administrativa competente para implementar a sanção.

SEÇÃO IV – DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 140. As infrações penais previstas nesta Lei abrangem os atos e contratos regulados por esta Lei.

Art. 141. São crimes contra o dever de licitar:

I - promover a contratação direta sem licitação fora das hipóteses previstas em lei;

II - contrair obrigação sem a formalização da licitação ou da contratação direta, ressalvada a situação emergencial em que o tempo da formalização seja incompatível com o dever de atender a situação urgente.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o particular que tenha comprovadamente contribuído para a consumação da ilegalidade e beneficiado a si ou a outrem com a contratação direta sem licitação.

Art. 142. São crimes contra a competitividade do processo licitatório:

I - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

II - impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

III - devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;

IV - elevar arbitrariamente os preços que habitualmente pratica, sem justificativa;

V - afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

VI - fraudar licitação pública, apresentando documento falso em licitação ou instrumento auxiliar;

VII - criar ou assinar documento falso destinado a comprovar qualificação fiscal, técnica ou econômico financeira;

VIII - criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo.

IX - Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 143. São crimes contra a regular execução do contrato:

I - obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

II - manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública;

III - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização;

IV - vender, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

V - entregar uma mercadoria por outra ou alterar substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - tornar, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

VII - alterar a execução financeira ou orçamentária impedindo a regular execução financeira de obrigação assumida;

VIII - deixar de incluir dotação suficiente para atender compromisso assumido;

IX - pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;

X - deixar de atestar fatura ou efetuar o recebimento provisório ou definitivo no prazo legal;

XI - determinar suspensão da execução de contrato ou de pagamento em desacordo com as disposições desta Lei

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 144. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à fraude em licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 145. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência ou grave ameaça:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 146. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, que conste do Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos – CADIP:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração Pública.

Art. 147. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição ou exclusão de qualquer interessado nos registros cadastrais, credenciamento, pré-qualificação, Cadastro Nacional de Inadimplentes e

Punidos – CADIP, ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 148. Caluniar, difamar ou injuriar agentes de licitação, contratação ou controle, ou dar causa a investigação administrativa ou judicial quando sabe improcedente.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é agravada em dois terços se em razão de denúncia a licitação ou pré-qualificação for suspensa ou o agente público afastado das funções.

§ 2º Reconhecida a improcedência da denúncia pelo juiz, este ordenará sessão pública de desagravo, correndo à conta do denunciante o custo da correspondente publicidade na imprensa oficial e em outro meio de divulgação determinado pelo juiz.

SEÇÃO V – DA REABILITAÇÃO

Art. 149. É admitida a reabilitação integral ou parcial do licitante ou contratado, em todas as penalidades aplicadas, sempre que o envolvido:

I - ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, promovendo a reparação integral; e

II - cumprir as condições de reabilitação definidas no ato punitivo.

§ 1º Em razão da gravidade dos fatos, a Administração pode conceder a reabilitação parcial, reduzindo o prazo dos efeitos da suspensão para contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pela metade.

§ 2º As condições de reabilitação serão definidas no próprio ato punitivo ou, caso omissa, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, observado o art. 148 desta Lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, art. 93 desta Lei, os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

§ 3º A representação de que trata o § 1º deste artigo observará, sempre, o interesse público, não se conhecendo daquela que vise o atendimento de interesses particulares.

Art. 151. A empresa pública e a sociedade de economia mista que explore atividade econômica ou serviço público em regime de competição, enquanto não for aprovado o estatuto jurídico a que se refere o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, pode editar regulamento próprio, o qual deve observar:

- I - adoção integral dos princípios da licitação definidos nesta Lei;
- II - sua aprovação pela autoridade máxima; e
- III - sua publicação em meio de divulgação oficial.

Art. 152. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

Art. 153. O art. 15 da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. A legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será aplicada subsidiariamente aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei.” (NR)

Art. 154. O art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º.....

.....

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão.

.....” (NR)

Art. 155. Os arts. 1º, 5º, 6º, 10, 11, 14 e 18 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e a legislação geral sobre licitações e contratos administrativos serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.” (NR)

“Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, adotando-se como obrigatórios os critérios de julgamento ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’.” (NR)

“Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e às seguintes:

.....” (NR)

“Art. 10.....

.....

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.” (NR)

“Art. 11.....

.....

§ 4º.....

.....

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso;

IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, conforme o critério de julgamento adotado;

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso;

.....
 XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso;

.....” (NR)

“Art. 14.....

.....
 § 3º O fornecimento de bens ou serviços de valor igual ou inferior a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), está dispensado do procedimento previsto no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 18.....

.....
 § 3º O desrespeito ao disposto no § 2º deste artigo constituirá grave violação aos deveres contratuais por parte da agência contratada e a submeterá a processo administrativo em que, uma vez comprovado o comportamento injustificado, implicará a aplicação das sanções previstas na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.” (NR)

Art. 156. A Lei nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....
 VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....” (NR)

“Art. 11.

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite de 1% do valor estimado da contratação;

.....” (NR)

Art. 157. Os arts. 43 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.....

.....
 § 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo

das sanções previstas na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.” (NR)

“Art. 49.....

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.” (NR)

Art. 158. Os arts. 18 e 20 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. A contratação das Entidades Executoras será efetivada pelo MDA ou pelo Incra, observadas as disposições desta Lei e as da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.” (NR)

“Art. 20. A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.” (NR).

Art. 159. Os arts. 2º e 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º.” (NR)

“Art. 30.....

IV - nas situações não abrangidas pelos incisos I a III, sejam observados na alienação as disposições da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;

.....” (NR)

Art. 160. O art. 23 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, subsidiariamente, a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

§ 1º Nas concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a contratação direta por inexigibilidade.

§ 2º Nas contratações mencionadas no § 1º, a dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.” (NR)

Art. 161. Os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.

§ 2º É vedada a outorga direta de concessão florestal, por inexigibilidade de licitação.” (NR)

“Art. 19. Além de outros requisitos previstos na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

.....” (NR)

“Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e conterá, especialmente:

.....” (NR)

Art. 162. O art. 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. A Administração Pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas nela estabelecidas.” (NR)

Art. 163. O art. 66 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.” (NR)

Art. 164. O art. 97 da Lei nº 12.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97.”

§ 1º Na alienação a que se refere este artigo será observada a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, inclusive as regras aplicáveis à alienação de imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

.....” (NR)

Art. 165. O art. 15 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.”

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

.....” (NR)

Art. 166. O art. 3º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e pela legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.” (NR)

Art. 167. O art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º”

§ 1º Para a aquisição prevista no *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência.

.....” (NR)

Art. 168. O art. 38 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: -

“Art. 38. O exercício da atividade de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão de uso, precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, devendo a exploração se dar por conta e risco do concessionário.

.....” (NR)

Art. 169. O art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

.....” (NR)

Art. 170. O art. 10 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos, e observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 171. O art. 2º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

§ 1º Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias aos procedimentos descritos neste artigo, incluindo-se a contratação de instituição habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior, observada, no que couber, a legislação de normas gerais de licitações e contratos administrativos.

.....” (NR)

Art. 172. O art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 230

.....
 § 3º

.....
 II – contratar, mediante licitação, operadoras de planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

.....” (NR)

Art. 173. O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....
 § 6º

.....
 II – o gerenciamento de registro de preço, na forma da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos;

.....” (NR)

Art. 174. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....
 VIII – deixar de realizar, no momento devido, processo licitatório, dando causa à contratação emergencial com dispensa de licitação;

IX – deixar de informar a aplicação de penalidade a órgão competente pela organização manutenção e atualização de cadastros de inadimplentes e punidos, quando a lei assim o exigir” (NR)

Art. 175. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, não se lhe aplicando às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente a sua vigência.

Art. 176. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

III - os arts. 1 a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 8ª Reunião, Ordinária, da CTLICON

Data: 12 de dezembro de 2013 (quinta-feira), às 09h

Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

CT - MODERNIZAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 8.666/1993) - CTLICON

Assinam o Relatório:

Vital do Rêgo (PMDB)	
Kátia Abreu (PMDB)	
Waldemir Moka (PMDB)	
Francisco Dornelles (PP)	
Eduardo Suplicy (PT)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	
Armando Monteiro (PTB)	
Wilder Moraes (DEM)	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

~~XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;~~

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)~~

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

.....

LEI Nº 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

.....

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

.....

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

.....

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968.

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

Art 3º Compete ao INDEP:

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências.

Art. 29 - O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)~~

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

.....

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

.....

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

.....

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.702, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

LEI Nº 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....
rt. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a Aneel poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade. (Vide Medida Provisória nº 144, de 11.12.2003)
.....

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

.....
Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.
.....

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

.....
Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.
.....

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.
.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

LEI Nº 11.281, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação; autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX; altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; revoga a Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003; e dá outras providências.

Art. 2º A União cobrará judicial e extrajudicialmente, no exterior, os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, por intermédio:

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterá, especialmente:

LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:

LEI Nº 11.668, DE 2 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

LEI Nº 11.908, DE 3 DE MARÇO DE 2009.

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nºs 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no inciso X do caput do art. 10 daquela Lei. (Vide Decreto nº 7.509, de 2011)

LEI Nº 11.909, DE 4 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

Art. 38. O exercício da atividade de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão de uso, precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a exploração se dar por conta e risco do concessionário.

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

Art. 30. O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

Art. 18. A contratação das Entidades Executoras será efetivada pelo MDA ou pelo Inara, observadas as disposições desta Lei, bem como as da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20. A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

Art. 18. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei.

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico

das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 desta Lei;

V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

§ 1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

Seção II

Das Regras Aplicáveis às Licitações no Âmbito do RDC

Subseção I

Do Objeto da Licitação

Art. 5º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 7º No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:

I - indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral; ou
- V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e

III - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.

Art. 11. A administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a administração pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

Subseção II

Do Procedimento Licitatório

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparatória;

II - publicação do instrumento convocatório;

III - apresentação de propostas ou lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recurso; e

VII - encerramento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

II - para a contratação de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e

IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

§ 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, é dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o valor total da contratação.

§ 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 16. Nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento.

Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:

I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço ou maior desconto;
- II - técnica e preço;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - maior oferta de preço; ou
- V - maior retorno econômico.

§ 1º O critério de julgamento será identificado no instrumento convocatório, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

§ 3º Não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

- I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 21. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento referido no caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.

Art. 22. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a 5% (cinco por cento) do valor ofertado.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da administração pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;

II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV - sorteio.

Parágrafo único. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 27. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supráveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Subseção III

Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações no Âmbito do RDC

Art. 29. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços; e

IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 30. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 2º A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 31. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação ou as estabelecidas para admissão cadastral.

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro; e

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 33. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Subseção IV

Da Comissão de Licitação

Art. 34. As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração pública responsáveis pela licitação.

§ 1º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

116

Subseção V

Da Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 35. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.

Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Subseção VI

Das Condições Específicas para a Participação nas Licitações

e para a Contratação no RDC

Art. 36. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei:

I - da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III - da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de 5% (cinco por cento) do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV - do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo no caso das contratações integradas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 37. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública.

Art. 38. Nos processos de contratação abrangidos por esta Lei, aplicam-se as preferências para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras previstos na legislação, em especial as referidas:

I - no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção III

Das Regras Específicas Aplicáveis aos Contratos Celebrados no Âmbito do RDC

Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

Art. 40. É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei; ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Art. 41. Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação.

Art. 42. Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

~~Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas no art. 4º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.~~

Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I

a III do art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

Art. 44. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta Lei.

Seção IV

Dos Pedidos de Esclarecimento, Impugnações e Recursos

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

c) do julgamento das propostas;

d) da anulação ou revogação da licitação;

e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; e

III - representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º Os prazos previstos nesta Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 46. Aplica-se ao RDC o disposto no art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção V

Das Sanções Administrativas

Art. 47. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 desta Lei;

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º A aplicação da sanção de que trata o caput deste artigo implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo prazo estabelecido no caput deste artigo, dos sistemas de cadastramento dos entes federativos que compõem a Autoridade Pública Olímpica.

§ 2º As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

LEI Nº 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012.

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

.....
Art. 15. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma subsidiária aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei.
.....

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

.....
Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993.
.....

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

.....
Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.
.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Publicado no **DSF**, de 24/12/2013

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Ofício “S” nº 14, de 2014, do Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que *encaminha Relatório Anual 2013, com balanço das atividades desenvolvidas pela Agência.*

Relator: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Ofício “S” nº 14, de 2014, que encaminha ao Senado Federal exemplar, em meio magnético, do Relatório Anual 2013, com balanço das atividades desenvolvidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O Relatório, constituído de 177 páginas, encontra-se dividido em cinco itens e um anexo. O item 1 aduz informações sobre competências e estrutura organizacional da Anatel. O item 2 detalha o desempenho e o planejamento estratégico da Agência. O item 3 apresenta um panorama dos serviços de telecomunicações. Os dados relativos à gestão administrativa da autarquia são apresentados no item 4. O item 5 consolida, em série histórica, os principais indicadores do setor. Finalmente, o anexo contém um resumo das ações de curto prazo previstas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil, que estabelece uma agenda regulatória para o setor, com o objetivo de proporcionar previsibilidade e segurança jurídica à regulação.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104, inciso I, cumpre à CI manifestar-se sobre

assuntos pertinentes aos serviços de telecomunicações, sendo este Colegiado competente para tratar da presente matéria.

Cabe destacar que o envio de relatório anual de atividades da Anatel está previsto no inciso XXIX do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Conforme estabelece a Lei Geral de Telecomunicações, a Anatel é uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, possuindo autonomia administrativa e independência financeira.

Primeira agência reguladora a ser instalada no País, a Anatel tem como missão promover o desenvolvimento das telecomunicações de modo a dotar o Brasil de uma moderna e eficiente infraestrutura de telecomunicações, capaz de oferecer à sociedade serviços adequados, diversificados e a preços justos, em todo o território nacional.

Cabe, portanto, à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência e imparcialidade, legalidade e impessoalidade, além de publicidade. No rol de atribuições da Agência, destacam-se:

- a) implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- b) representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- c) administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;
- d) expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e as normas por ela estabelecidos;

e) compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

f) reprimir infrações dos direitos dos usuários; e

g) exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

O Relatório informa que, em 2013, a Anatel passou por uma importante mudança em sua estrutura organizacional, decorrente da edição de seu novo Regimento Interno (Resolução nº 612, de 2013). O objetivo principal dessa reestruturação administrativa foi ampliar a eficiência da agência na regulação e na fiscalização dos serviços de telecomunicações, sobretudo em razão do atual cenário de convergência tecnológica.

Merece destaque a criação de uma superintendência dedicada ao relacionamento com os consumidores, que tem a atribuição de prevenir conflitos e acompanhar pendências entre os usuários e prestadoras de serviço de telecomunicações. Essa nova superintendência também tem entre suas atribuições a de promover medidas de educação para o consumo, com a condução de ações de capacitação e esclarecimento sobre os principais direitos dos usuários de serviços de telecomunicações. Além disso, é responsável pela interação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), que reúne órgãos como a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça, e Procons de todo o País.

As mudanças no Regimento Interno também tiveram o propósito de conferir maior celeridade à tramitação e à decisão dos processos na Agência.

Telefonia Fixa

Em dezembro de 2013, a Anatel iniciou consulta pública denominada Temas Relevantes para Avaliação do Ambiente Econômico e Regulatório do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com a finalidade de recolher subsídios à revisão dos Contratos de Concessão para o período de 2016 a 2020.

Outra medida de destaque foi a aprovação do Regulamento de Gestão de Qualidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RGQ-STFC) que passou a vigorar em junho de 2013.

Diferentemente dos regulamentos de qualidade anteriores, que estabeleciam apenas metas operacionais, o RGQ-STFC reformulou os indicadores de qualidade operacional e introduziu novos mecanismos de aferição da qualidade do serviço, como os indicadores de reclamação, os índices comparativos e os indicadores de qualidade percebida. O novo regulamento também introduziu a assimetria regulatória, buscando estimular o surgimento e o desenvolvimento de pequenos prestadores, principalmente em nichos de mercado.

Telefone Popular

Previsto no Decreto nº 7.512, de 2011, o telefone popular (Acesso Individual Classe Especial) possui as mesmas características técnicas do telefone fixo convencional, porém, com assinatura reduzida e facilidades de pagamento do valor da habilitação. Além disso, permite maior controle de gastos, uma vez que o consumo que ultrapasse a franquia é efetuado mediante a compra de créditos.

Entre janeiro e dezembro de 2013, o número de assinantes do telefone popular registrou crescimento 88,4%, passando de 61,6 mil para 116,1 mil. Esse significativo crescimento é fruto das campanhas de divulgação do serviço e da antecipação do cronograma de atendimento às famílias incluídas no Cadastro Único do Governo Federal.

Áreas Rurais

Por meio da Resolução nº 622, de 2013, o Conselho Diretor aprovou, em agosto, o Regulamento sobre a Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Fora da Área de Tarifa Básica.

A elaboração desse Regulamento teve como principal objetivo a criação de condições para que a telefonia fixa fosse ofertada nas áreas rurais por meio de planos de serviço específicos com foco na oferta domiciliar, atendendo ao disposto no Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU).

Banda Larga

Criado por meio do Decreto nº 7.175, de 2010, o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) tem como objetivo ampliar o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a:

- a) massificar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga;
- b) acelerar o desenvolvimento econômico e social;
- c) promover a inclusão digital;
- d) reduzir as desigualdades social e regional;
- e) promover a geração de emprego e renda;
- f) ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado;
- g) promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e
- h) aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.

Na comparação com 2012, o número de municípios com oferta de varejo cresceu 55,5%, passando de 2,8 mil para 4,4 mil. O número de municípios com oferta de atacado cresceu 0,9%.

O Projeto Banda Larga nas Escolas Públicas Urbanas mantinha conectadas, no final do exercício, 61,6 mil instituições de ensino.

Entre as escolas consideradas como elegíveis pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), 5,5 mil não haviam sido conectadas. As prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) foram notificadas para tentarem resolver os

problemas que causaram o não atendimento, embora, na maioria dos casos, houvesse limitações relacionadas à infraestrutura da própria escola.

Iniciado no final de 2012, o projeto de medição da qualidade da banda larga fixa e móvel no Brasil teve continuidade em 2013, com a divulgação dos primeiros resultados.

Previstas nos regulamentos gerais de gestão da qualidade do SCM (RGQ-SCM), aprovado pela Resolução nº 574, de 2011, e do Serviço Móvel Pessoal (RGQ-SMP), aprovado pela Resolução nº 575, de 2011, essas medições permitem que a Anatel conheça melhor a qualidade do serviço no País e adote as medidas necessárias para o atendimento das metas estabelecidas na regulamentação e para o aumento da competição neste segmento. Além disso, os resultados dessas medições oferecem ao consumidor parâmetros objetivos para a comparação dos serviços oferecidos pelas diversas prestadoras de banda larga.

Tanto na banda larga móvel quanto na fixa, o projeto verifica a qualidade do serviço das operadoras que contam com mais de 50 mil assinantes.

Até o final de 2013, haviam sido instalados 4,9 mil medidores para a banda larga fixa e outros 3,4 mil para a banda larga móvel.

No final de 2013, eram realizadas, mensalmente, cerca de dez milhões de medições de banda larga fixa e móvel para o cálculo dos indicadores de qualidade do serviço.

Entre julho e dezembro de 2013 - período em que foram realizadas as medições no exercício -, os indicadores de qualidade da banda larga fixa permaneceram acima da meta em 85,3% dos casos. Os indicadores de qualidade da banda larga móvel, por sua vez, permaneceram acima da meta em 77% dos casos. De forma agregada, os indicadores de qualidade da banda larga permaneceram acima da meta em 82,9% dos casos aferidos, conforme detalhado no gráfico abaixo.

Com base nas aferições realizadas pelos medidores de qualidade da banda larga fixa instalados nos domicílios de voluntários em todo o Brasil, a Anatel avaliou, também, a velocidade média das conexões. Os planos de até

2 Mbps tiveram velocidade média nacional de 1,21 Mbps, sendo a velocidade mais baixa registrada na Região Nordeste, 1,12 Mbps. Já os planos acima de 2 Mbps tiveram velocidade média de 10,26 Mbps, sendo a maior registrada na Região Sudeste, com 11,14 Mbps e a mais baixa, na Região Norte, com 7,02 Mbps.

Telefonia Móvel

Ao longo do exercício de 2013, a Anatel desenvolveu diversas ações para o acompanhamento da qualidade da telefonia móvel, principalmente em relação ao cumprimento dos compromissos assumidos pelas prestadoras nos planos de melhoria do serviço apresentados em 2012.

O acompanhamento realizado pela Anatel – que considera os resultados de todas as empresas na análise nacional – aponta para a evolução positiva da quantidade de municípios dentro da meta de cada indicador.

Faixa de 700 MHz

Por meio da Resolução nº 625, de 2013, o Conselho Diretor da Anatel aprovou o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz.

Resultado de processo de discussão com a sociedade por meio de consulta pública, esse regulamento abriu o caminho para o leilão da faixa de 700 MHz que proporcionou ao governo uma arrecadação de R\$ 5,85 bilhões.

A utilização dessa faixa de frequência vai permitir a ampliação da cobertura da telefonia celular 4G e o consequente acesso à internet em banda larga.

Mas a utilização da faixa dos 700 MHz pela telefonia móvel depende da transição, ainda em curso, da TV analógica para a TV digital, o que está previsto para ocorrer somente a partir de novembro de 2016, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações.

Termos de Ajustamento de Conduta

Por meio da Resolução nº 629, de 2013, a Anatel aprovou o Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O TAC é um importante instrumento de atuação a ser utilizados por órgãos de fiscalização e controle, com a finalidade de corrigir a conduta irregular de um determinado agente e promover a reparação dos consumidores afetados.

No âmbito da Anatel, a celebração de um TAC implica no arquivamento dos processos do agente compromissário relacionados à conduta irregular que tenha prejudicado usuários. Em troca da celebração do TAC, porém, a empresa compromissária tem de cessar a conduta e reparar os danos sofridos pelos os usuários.

Atendimento ao Consumidor

Ao longo de 2013, a Anatel realizou 7,6 milhões de atendimentos a consumidores de serviços de telecomunicações, registrando crescimento de 20,8% em relação ao exercício anterior.

Dentre as solicitações que geraram registros na Anatel, o SMP foi o mais reclamado, concentrando 43,7% das reclamações. Foram registradas 1,36 milhão de reclamações contra prestadoras do serviço, um aumento de 19,4% em relação a 2012. Embora conte com um número inferior de acessos em serviço, a modalidade pós-paga foi responsável por 71% das reclamações de consumidores contra as prestadoras do SMP. Apesar de ainda liderar o *ranking*, as reclamações contra o SMP foram as que registraram o menor crescimento entre 2012 e 2013.

O segundo serviço com maior número de reclamações foi o STFC com 988 mil reclamações, ou 31,8% do total.

A Anatel, com base nas reclamações mais frequentes, submeteu à apreciação da sociedade, proposta de nova regulamentação que buscou padronizar as regras de atendimento, cobrança e oferta de serviços de telefonia fixa e móvel, de comunicação multimídia e de TV por Assinatura. Os esforços da Agência culminaram com a edição do Regulamento Geral de

Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014.

Outra iniciativa da Agência, que merece destaque, foi a assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre a Anatel e a SENACON/MJ, ocorrida em 1º de novembro de 2013. A assinatura desse acordo integra o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, lançado em 15 de março de 2013, e que tem, como objetivo central, garantir a melhoria na qualidade de produtos e serviços; modernizar as relações de consumo no Brasil; e envolver os órgãos da Administração Pública Federal, com destaque para as agências reguladoras, em uma política em prol da defesa do consumidor.

A Anatel adotou, ainda, outras medidas destinadas a aprimorar o atendimento aos consumidores, tais como, o processo de reorganização do Comitê de Defesa dos Usuários (CDUST) e a criação dos Conselhos de Usuários das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

Concluída a análise do Relatório Anual 2013, pode-se afirmar que a Anatel tem envidado os seus melhores esforços para aprimorar continuamente a sua estrutura organizacional e seus regulamentos de modo a conferir maior efetividade em sua ação fiscalizadora, especialmente no que respeita ao atendimento das expectativas e dos direitos dos consumidores.

Impende assinalar, todavia, a existência de importantes desafios a serem vencidos pela Anatel. Destaque-se, por exemplo:

- a) índices ainda preocupantes de insatisfação dos usuários com a qualidade dos serviços de telecomunicações;
- b) estímulo à concorrência num setor com forte tendência à formação de oligopólios;
- c) ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicação para as localidades remotas e com menor atratividade econômica, notadamente o acesso à banda larga;
- d) utilização da faixa de 700 MHz para ampliação da cobertura da telefonia 4G;

e) utilização dos fundos setoriais para alavancar os investimentos em infraestrutura em localidades como menor atratividade econômica;

f) desregulamentação da telefonia fixa; e

g) discussão de um novo marco regulatório para o setor, tendo em vista o cenário de convergência digital.

Registro, por fim, que o presente Relatório encontra-se publicado no portal da Anatel, razão pela qual deixo de propor o seu encaminhamento à Câmara dos Deputados, para conhecimento.

III – VOTO

Diante do exposto, cumprido o disposto no inciso XXIX do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, voto pelo **conhecimento e arquivamento** do Ofício “S” nº 14, de 2014, que encaminhou o Relatório Anual 2013 da Anatel.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 657, de 2011, de autoria da Senadora Lídice



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

da Mata, que “altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que ‘dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências’, para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos”.

O projeto consiste de apenas dois artigos, sendo que o primeiro altera a mencionada Lei nº 10.233, de 2001, para determinar que o transporte rodoviário interestadual ou internacional sob regime de fretamento ou com fins turísticos possa ser realizado por veículos com capacidade mínima de oito passageiros sentados. Por fim, o segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

Segundo esclarece a autora, o objetivo é o de permitir que vans e veículos assemelhados possam ser utilizados na modalidade de transporte que menciona. Normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) teriam definido que apenas veículos com pelo menos vinte lugares sentados poderiam ser utilizados para essa finalidade. Ocorre, como ilustra a autora, que nem sempre o transporte interestadual ou internacional é realizado em longas distâncias, como seria de se supor, “haja vista as reduzidas distâncias que separam diversas capitais do litoral brasileiro, bem como a proximidade de alguns estados do Sul com países vizinhos”, e que se constituem em importantes destinos turísticos.

A matéria foi distribuída à Comissão de desenvolvimento Regional e do Turismo (CDR) e a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa. Na CDR o projeto foi aprovado com relatório “Ad-hoc” do Senador Benedito de Lira.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – ANÁLISE

Como à CI incumbe a decisão terminativa sobre a matéria, compete-nos a análise não só de mérito, mas também de constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, XI). A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com as ponderações da Senadora Lídice da Mata acerca do rigor excessivo adotado pelo Executivo quanto à regulamentação do transporte interestadual ou internacional sob regime de fretamento ou para fins turísticos. De fato, da forma atual, se, por exemplo, alguns turistas do estado do Paraná quiserem alugar uma *van* para ir a uma das praias de Santa Catarina, independentemente da distância percorrida, terão de pagar mais caro por um veículo maior, de pelo menos 20 lugares, mesmo que não haja real necessidade para estes.

Temos, contudo, que realizar pequenos ajustes no que concerne à técnica legislativa do projeto. Da maneira como se encontra disposto, o cerne da proposta está inserido no art. 26 da Lei nº 10.233, de 2011, que trata das competências da ANTT, ou seja, tal dispositivo não tem conexão temática com o assunto aqui analisado.

Nossa proposta é a de inserir parágrafo no art. 14 da citada Lei com o comando objetivado. Esse artigo trata das diretrizes a serem observadas nas outorgas de transportes, o que guardaria maior conexão temática com a matéria do PLS nº 657, de 2011.

Além disso, na redação atual há dúvidas se o motorista está incluído ou não no limite de oito passageiros. Optaremos por excluir o motorista dessa contagem, de forma a tornar a redação mais consentânea com o Código de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

trânsito Brasileiro (lei nº 9.503, de 1997), e, também, implicitamente, exigir que o condutor porte, no mínimo, habilitação do tipo “D” para realizar os deslocamentos que estão aqui tratados. Acreditamos, assim, que a exigência de um condutor com tal modalidade de habilitação possa dar maior segurança e profissionalismo ao importante setor do transporte turístico. Por fim, o regime de fretamento já cobre o caso de fins turísticos, o que dispensa a menção explícita a essa modalidade no texto do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 657, de 2011, e no mérito por sua **APROVAÇÃO**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA – CI

Dê-se à ementa do PLS nº 657, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que ‘dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências’, para determinar que os veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento devem ter capacidade mínima que exceda a oito lugares sentados, excluído o do motorista .”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA – CI

Dê-se ao art. 1º do PLS nº657, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

.....
§ 5º O transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento será realizado por veículos cuja capacidade mínima exceda a oito lugares sentados, excluído o do motorista.” (NR).

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2015

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 657, DE 2011

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 26.**
.....
.....

§ 7º O transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos será realizado por veículos com capacidade mínima para oito passageiros sentados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no Brasil são efetuados exclusivamente por ônibus, inclusive aqueles realizados sob regime de fretamento ou com finalidade turística.

Embora a lei que disciplina a matéria (Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001) não o especifique, normas infralegais estipulam que esses serviços devam ser efetuados por ônibus, o qual é definido em resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) como o veículo “com capacidade para mais de 20 passageiros sentados”.

Acredita-se que a fixação do ônibus como o veículo ideal para as viagens interestaduais ou internacionais decorra da suposição de que elas implicam longos percursos. Trata-se de ilação equivocada, entretanto, haja vista as reduzidas distâncias que separam diversas capitais do litoral brasileiro, bem como a proximidade de alguns estados do Sul com países vizinhos, localidades que constituem alguns dos principais destinos de viagens turísticas.

A limitação quanto ao tipo de veículo utilizado tem sido alvo de questionamento por parte de usuários do serviço, de proprietários de *vans* e microônibus, de empresas de turismo, de associações de classe e de pessoas físicas interessadas em realizar viagens para pequenos grupos.

Ademais, essa limitação deixa de considerar aspectos relevantes para o transporte por fretamento, como a liberdade dos usuários em escolher o tipo de serviço que atenda a suas necessidades, o que envolve características do veículo utilizado tais como o porte, o nível de conforto oferecido e a flexibilidade no trânsito.

O desenvolvimento do setor de turismo está comprometido com a oferta de serviços diferenciados para as mais diversas categorias de usuários, entre os quais se encontram idosos, grupos familiares ou de pessoas ligadas a interesses peculiares comuns que veem nas *vans* ou nos microônibus uma alternativa segura e econômica ao transporte individual para a realização de suas viagens.

Sem opções, grupos pequenos de turistas são obrigados a se deslocar em veículos superdimensionados, caros e inadequados aos seus interesses. Para a sociedade em geral, essa escolha resulta em serviços ineficientes do ponto de vista energético e do uso do espaço viário, contribuindo para maior congestionamento, desperdício de combustível e poluição ambiental.

Com o objetivo de sanar os problemas resultantes da limitação hoje existente, tomamos a iniciativa de apresentar esta proposição, que insere na Lei nº 10.233, de 2001, dispositivo que especifica a utilização de veículos com capacidade mínima de oito lugares no transporte rodoviário de passageiros interestadual ou internacional sob regime de fretamento ou para fins turísticos.

Pretende-se, assim, assegurar aos usuários desses serviços o direito de escolher a melhor forma de organizar seu passeio turístico. Ao mesmo tempo, visa criar

3

condições para que as empresas de viagens possam oferecer a seus clientes padrões de conforto e de custo mais adequados ao perfil de cada grupo de passageiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção II
Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

4

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF em 27/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15737/2011



55405.14289

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, ao Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

RELATOR "AD HOC": SENADOR BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 657, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, de forma a estipular que o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos seja realizado por veículos com capacidade mínima para oito passageiros sentados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

De acordo com a autora da proposição, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no Brasil são efetuados exclusivamente por ônibus, inclusive aqueles realizados sob regime de fretamento ou com finalidade turística. Embora a Lei nº 10.233, de 2001, não disponha sobre a questão, normas infralegais estipulam que esses serviços devam ser efetuados por ônibus, o qual é definido em resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) como o veículo “com capacidade para mais de 20 passageiros sentados”.

Ainda segundo a Senadora Lídice da Mata, tal limitação estaria sendo questionada pelos usuários dos serviços, pelos proprietários de vans e microônibus, pelas empresas de turismo, por associações de classe e por pessoas interessadas em realizar viagens para pequenos grupos. Além disso, a exigência de adoção de ônibus estaria comprometendo a oferta de serviços diferenciados para as mais diversas categorias de usuários, entre os quais se encontram os idosos, grupos familiares ou de pessoas ligadas a interesses comuns que vêem nas vans ou nos microônibus uma alternativa segura e econômica ao transporte individual para a realização de suas viagens.

Nesse contexto, o projeto propõe eliminar a limitação imposta pelo Executivo, para assegurar aos usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional o direito de escolher a melhor forma de organizar seu passeio turístico e permitir que as empresas de viagens ofereçam a seus clientes padrões de conforto e de custo mais adequados ao perfil de cada grupo de passageiros.

Após o posicionamento desta Comissão, a matéria será ainda submetida à Comissão de Serviços de Infraestrutura, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE





55405.14289

3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional e sobre o turismo. Considerações sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Infraestrutura, que decidirá em caráter terminativo.

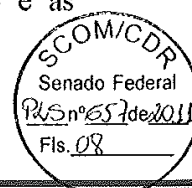
A exigência de utilização de ônibus para transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros está baseada na suposição de que tais viagens implicam longos percursos. No entanto, essa visão desconsidera as reduzidas distâncias que separam diversas capitais do litoral brasileiro, bem como a proximidade de alguns estados do Sul com países vizinhos, que constituem destinos bastante procurados por brasileiros.

De fato, tal limitação representa um obstáculo ao oferecimento por parte dos prestadores desse serviço de alternativas de meios de transporte, baseadas no fretamento de vans ou microônibus, veículos mais adequados à demanda de grupos pequenos de turistas. Não havendo essa alternativa, tais grupos de turistas são obrigados a se deslocar em veículos superdimensionados, caros e sem o adequado conforto e flexibilidade. Além disso, como a autora do projeto chama a atenção, “essa escolha resulta em serviços ineficientes do ponto de vista energético e do uso do espaço viário, contribuindo para maior congestionamento, desperdício de combustível e poluição ambiental”.

A flexibilização da norma vigente permitirá às empresas de viagens oferecerem alternativas de transportes mais adequadas ao perfil de grupos pequenos de turistas. Por sua vez, usuários, tais como idosos, grupos familiares ou de pessoas ligadas a interesses peculiares comuns, poderão melhor organizar suas viagens, com maior conforto, flexibilidade e menores custos. Essa medida estimulará o turismo e o desenvolvimento dos principais destinos turísticos brasileiros, com aumento do emprego e da renda no setor.

Dessa forma, cremos que a mudança proposta é pertinente e oportuna, principalmente no momento em que o Brasil está se organizando para receber grandes eventos turísticos, como a Copa do Mundo em 2014 e as

sp2012-00671





55405.14289

4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

Olimpíadas em 2016, quando haverá uma grande movimentação de turistas nacionais e estrangeiros no País.

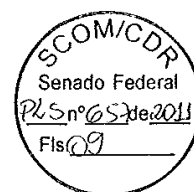
III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011.

Sala da Comissão, *06 de novembro de 2013*

, Presidente

, Relator

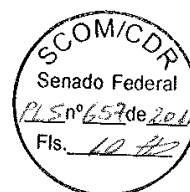




SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 657, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 06/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: [Assinatura]
RELATOR: AD HOC SENADOR BENEDITO LIRA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Majoria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
João Ribeiro (PR)	3. VAGO



7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2012, que altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos e a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa. Na CAE, o projeto foi

aprovado com relatório “ad-hoc” do Senador Aloysio Nunes Ferreira, com uma emenda.

A proposição altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, acrescentando o art. 11-A, que determina que seja dado tratamento isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças, na fixação de tarifas aeroportuárias e de navegação aérea. A Emenda nº 1-CAE propõe a alteração da redação dada, para que sejam retiradas as tarifas de navegação aérea dentre aquelas que receberão tratamento isonômico.

Conforme argumenta a autora, a integração do Brasil com os países vizinhos depende, em grande medida, do transporte aéreo. A aviação é hoje o principal meio de transporte de passageiros e de carga de alto valor agregado a médias e longas distâncias. Essa integração vem sendo dificultada, no entanto, por uma tributação e regulação obsoletas, que oneram injustificadamente os voos internacionais em comparação com os domésticos. O tratamento desfavorável aos voos internacionais é particularmente prejudicial às cidades-gêmeas fronteiriças, cuja integração com o país vizinho é muito aprofundada.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que legislar sobre o direito aeronáutico está compreendido no campo da competência privativa da União, consoante dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Ainda no exame da constitucionalidade formal, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º, do art. 61, da Carta Magna.

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre a matéria em pauta.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com as razões apresentadas pela Senadora Ana Amélia no sentido de retirar obstáculos ao desenvolvimento econômico, social e cultural de cidades-gêmeas fronteiriças.

Além disso, a Emenda nº 1-CAE aperfeiçoa a proposta de forma a não incluir na proposta tarifas de navegação aérea no tratamento isonômico entre voos domésticos e internacionais naquelas localidades, uma vez que causaria afastamento do Brasil de procedimentos recomendados pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI). Restou mantida, portanto, a isonomia no que diz respeito às tarifas aeroportuárias.

Acreditamos, entretanto, que ainda há possibilidade de aperfeiçoamento do texto do projeto. Especificamente, entendemos que a expressão “cidades-gêmeas fronteiriças” necessita ser mais bem definida. Contudo, tal definição, por ser de característica mais técnica, deve ser disposta por meio das normas infralegais, ou seja, propomos que o projeto remeta tal regulamentação à autoridade de aviação civil.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2012, com a Emenda nº 1-CAE, na forma da seguinte Emenda:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, DE 2012

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências*, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

4

“**Art. 11-A.** A fixação das tarifas aeroportuárias observará tratamento isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças, na forma de regulamentação da autoridade de aviação civil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, DE 2012

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A fixação das tarifas aeroportuárias e de navegação aérea observará tratamento isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A integração do Brasil com os países vizinhos depende, em grande medida, do transporte aéreo. A aviação é hoje o principal meio de transporte de passageiros e de carga de alto valor agregado a médias e longas distâncias.

2

Essa integração vem sendo dificultada, no entanto, por uma tributação e regulação obsoletas, que oneram injustificadamente os voos internacionais em comparação com os domésticos.

As tarifas aeroportuárias de embarque de passageiros, acrescidas dos respectivos tributos, por exemplo, são de R\$ 71,50, para voos internacionais, em comparação com R\$ 21,57, para voos domésticos, nos aeroportos de 1ª categoria. Nos de 2ª e 3ª categorias, a diferença percentual é ainda maior. Esse mesmo tipo de diferenciação também ocorre nas demais tarifas aeroportuárias, assim como nas de navegação aérea.

O tratamento desfavorável aos voos internacionais é particularmente prejudicial às cidades-gêmeas fronteiriças, cuja integração com o país vizinho é muito aprofundada. A discriminação dos voos internacionais impede essas cidades de desenvolverem seu potencial econômico, social e cultural, o que também debilita a própria economia nacional.

Só o preconceito explica esse tratamento, uma vez que não há, rigorosamente, qualquer custo adicional na provisão de serviços aeroportuários e aeronáuticos aos voos internacionais, em comparação com os domésticos.

A fim de eliminar essa distorção, propomos o acréscimo de um artigo à Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre as tarifas aeroportuárias e aeronáuticas, para assegurar tratamento isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto, que favorecerá a integração econômica e cultural do Brasil com a comunidade internacional.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.009, DE 26 DEZEMBRO DE 1973

Regulamento

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

~~a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional;~~

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)

b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

4

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

~~IV - Tarifa de armazenagem e capatazia - devida pela utilização dos serviços relativos à guarda, manuseio, movimentação e controle da carga nos Armazéns de Carga Aérea dos aeroportos; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.~~

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

~~VI - Tarifa de conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra *b*, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

Art. 5º Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:

~~I - Do Fundo Aeroviário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou~~

5

I – do Fundo Aeronáutico, nos casos dos aeroportos diretamente administrados pelo Comando da Aeronáutica; ou (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)

II - Das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administradas.

Art. 6º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês;

II - após cento e vinte dias, suspensão *ex officio* das concessões ou autorizações;

III - após cento e oitenta dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Art. 7º Ficam isentos de pagamento:

I - Da Tarifa de Embarque

a) os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b) os passageiros de aeronaves em vôo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

c) os passageiros em trânsito;

d) os passageiros de menos de dois anos de idade;

e) os inspetores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções;

f) os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

g) os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II - Da Tarifa de Pouso

a) as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

6

- b) as aeronaves em vôo de experiência ou de instrução;
- c) as aeronaves em vôo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;
- d) as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III - Da Tarifa de Permanência

- a) as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;
- b) as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;
- c) as demais aeronaves:
 - 1 - por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;
 - 2 - em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;
 - 3 - em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

IV — Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia

- ~~a) as mercadorias e materiais que, por força de lei, entrarem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a trinta dias;~~
- ~~b) as mercadorias e materiais que forem adquiridos direta ou indiretamente pela União, com destino a infra-estrutura aeronáutica, por prazo inferior a trinta dias.~~

~~IV — Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia (Redação dada pela Lei nº 6.085, de 1974)~~

~~a) as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica; (Redação dada pela Lei nº 6.085, de 1974)~~

~~b) as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 6.085, de 1974)~~

IV - Da Tarifa de Armazenagem: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

a) - as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

b) - as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários á segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

~~V - da Tarifa de Conexão, o proprietário ou o explorador da aeronave que transporte: (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~a) passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta; (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~b) passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque; (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~c) passageiros de menos de dois anos de idade; (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~d) inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções; (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~e) passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~f) passageiros, quando convidados do Governo brasileiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

V - da Tarifa de Conexão, o proprietário ou o explorador da aeronave que transporte: (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

a) passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

b) passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

c) passageiros com menos de 2 (dois) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

8

d) inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

e) passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

f) passageiros, quando convidados do Governo brasileiro. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

§ 1º - Poderão ser isentas de pagamento de Tarifa de Capatazia as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

§ 2º - O despacho do Ministro da Aeronáutica, concessivo da isenção, poderá referir-se ao total ou parte da importância correspondente ao valor da tarifa. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

~~Art. 8º - A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios a navegação aérea em rota.~~

~~Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.~~

~~Art. 8º - A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Comando da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea: (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~I — Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota — devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~II — Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação — devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~III — Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo — devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~§ 2º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~§ 3º As tarifas previstas neste artigo serão fixadas pelo Comandante da Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Comando da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea: (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

III - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

§ 2º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

§ 3º As tarifas previstas neste artigo serão fixadas pelo Comandante da Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

10

~~Art. 9º O atraso no pagamento da tarifa de uso das facilidades à navegação aérea em rota implicará na aplicação das mesmas sanções previstas no artigo 6º desta Lei.~~

~~Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º ensejará aplicação das sanções previstas no art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º ensejará aplicação das sanções previstas no art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

~~Art. 10. Ficam isentas do pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota:~~

- ~~— I — as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;~~
- ~~— II — as aeronaves em vôo de experiência ou de instrução;~~
- ~~— III — as aeronaves em vôo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;~~
- ~~— IV — as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.~~

~~Art. 10. Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas no art. 8º: (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~I — aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta; (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~II — aeronaves em voo de experiência ou de instrução; (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~III — aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

~~IV — aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

Art. 10. Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas no art. 8º: (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

I - aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta; (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

II - aeronaves em voo de experiência ou de instrução; (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

III - aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica; e (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

11

IV - aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento. (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

~~Art. 11. O produto da arrecadação da tarifa a que se refere o artigo 8º, constituirá receita do Fundo Aeroviário.~~

~~Art. 11. O produto de arrecadação da tarifa a que se refere o art. 8º desta Lei constituirá receita do Fundo Aeronáutico. (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)~~

~~Art. 11. O produto de arrecadação das tarifas previstas no art. 8º constituirá receita do Fundo Aeronáutico. (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) — (Produção de efeito)~~

Art. 11. O produto de arrecadação das tarifas previstas no art. 8º constituirá, em sua totalidade, receita do Fundo Aeronáutico. (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º, 7º, 8º, o parágrafo único, do artigo 11, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 12, do Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto-lei nº 683, de 15 de julho de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
J. Araripe Macedo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.1973

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/08/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências*, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

RELATOR “AD HOC”: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2012, de iniciativa da Senadora Ana Amélia, que pretende para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

Para tanto, a proposição introduz comando específico na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que, entre outras providências, dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos.

Justifica a proposição o argumento de que a integração do Brasil com os países vizinhos – que depende, em grande medida, do transporte aéreo – vem sendo dificultada por modelos obsoletos de tributação e regulação, os quais “oneram injustificadamente os voos internacionais em comparação com os domésticos”.

Segundo a autora da proposição, nos voos internacionais as tarifas aeroportuárias de embarque de passageiros, acrescidas dos respectivos tributos, superam em cerca de 3 vezes e meia aquelas cobradas para os voos



domésticos. Em sua avaliação, essa diferenciação não se justifica, uma vez que “não há, rigorosamente, qualquer custo adicional na provisão de serviços aeroportuários e aeronáuticos aos voos internacionais, em comparação com os domésticos”.

Sua Excelência considera que o tratamento tarifário desfavorável aos voos internacionais é “particularmente prejudicial às cidades-gêmeas fronteiriças”, nas quais é mais intensa a integração com os países vizinhos. Nesse sentido, propõe eliminar essa distorção por entender que os excessos tarifários, a par de injustificáveis, constroem o pleno desenvolvimento do potencial econômico, social e cultural dos núcleos urbanos fronteiriços, “o que também debilita a própria economia nacional”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre a matéria em pauta.

O projeto atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não incidindo no campo normativo reservado ao Presidente da República, sendo lícita, portanto, a iniciativa parlamentar.

No mérito, embora concorde com a intenção da autora no sentido de favorecer a integração do Brasil com a comunidade internacional, importa considerar que, por essa mesma razão, não deve o País afastar-se unilateralmente de procedimentos recomendados por organismos internacionais dos quais faça parte. É do que trata o caso presente, especialmente em relação às tarifas de navegação aérea.

A diferenciação das tarifas de navegação para voos domésticos daquelas aplicadas a voos internacionais decorre das recomendações emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), ou ICAO, na sigla em inglês, em atendimento ao disposto na Convenção de Chicago. Sendo o Brasil membro da OACI, são adotadas em nosso país as mesmas regras praticadas nos demais países membros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

3

Nesse sentido, no que se refere às tarifas relativas à navegação aérea, a alteração proposta pelo PLS nº 303, de 2012, somente deveria ser adotada se e quando a mesma medida viesse a ser uniformemente praticada ao menos pelos países que fazem fronteira com o Brasil, circunstância que dependeria de prévios acordos internacionais.

Por essa razão, a proposição em pauta deve prevalecer apenas no tocante às tarifas estritamente aeroportuárias, apartando-se da isonomia proposta as relativas à navegação aérea, modificação que se opera na forma da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 11-A que o art. 1º do PLS nº 303, de 2012, propõe aditar à Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973:

“**Art. 11-A.** A fixação das tarifas aeroportuárias observará tratamento isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.”

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013

Senador Lindbergh Farias, Presidente

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator

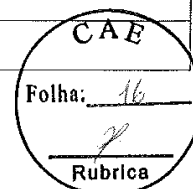


SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 29ª REUNIÃO, DE 04/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que *proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada*.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2013, de autoria do Senador Valdir Raupp. A iniciativa propõe a extinção, no serviço de telefonia móvel, da cobrança do **adicional por chamada** em ligações realizadas nas redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

O comando vedando a referida cobrança encontra-se no art. 1º da proposição que, em seu parágrafo único, define “adicional por chamada” como *o valor cobrado pela prestadora do serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa da que foi registrada*.

Por meio do art. 2º, o PLS nº 85, de 2013, remete os infratores da norma proposta às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT). Já o art. 3º estabelece que a vigência da lei se dará a partir da data de sua publicação.

A proposição foi aprovada, no último mês de novembro, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

(CCT). Remetida ao exame desta Comissão, onde será apreciada em caráter terminativo, a ela não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme determina o inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI, entre outros temas, opinar sobre matérias atinentes ao setor de telecomunicações. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado. E, em virtude do caráter terminativo da decisão, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

A primeira observação a ser feita sobre o objeto da proposta em tela é que a cobrança do adicional por chamada está disciplinada, em âmbito infralegal, pelo Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). De acordo com a norma, é permitida a referida cobrança, estabelecida por um valor fixo, quando o usuário realizar ou receber ligações fora da área em que seu terminal foi habilitado.

Note-se que a cobrança do adicional por chamada é uma faculdade das prestadoras que, a seu critério, podem não efetivá-la. De fato, as empresas têm comercializado planos de serviço que não preveem a cobrança extra, em especial quando as chamadas fora da área de registro do terminal são originadas ou terminadas dentro de sua própria rede.

Importante registrar que a própria Anatel, como forma de estimular a redução dos preços praticados, já sinalizou a hipótese de extinguir o adicional por chamada, o que pode ser feito alterando-se o Regulamento do SMP. Segundo sua Portaria nº 710, de 3 de setembro de 2013, a Agência deverá promover modificações na referida norma até o fim do primeiro semestre de 2014.

Outro ponto central para a avaliação da proposta foi destacado na análise apresentada pelo relator do PLS nº 85, de 2013, na CCT, Senador Vital do Rêgo: quando uma chamada é originada e terminada nas redes de empresas

pertencentes ao mesmo grupo econômico não há interconexão, o que, economicamente, não justificaria a cobrança do adicional por chamada.

Não há óbices constitucionais para o prosseguimento da matéria, já que o art. 48, inciso XII, da Carta Magna, atribui ao Congresso Nacional a competência de dispor sobre todas as matérias sob a jurisdição da União, entre elas as telecomunicações. Da mesma forma, não se vislumbra, no projeto, qualquer vício relativo à juridicidade e à técnica legislativa.

Entendemos, portanto, que o PLS nº 85, de 2013, merece ser acolhido por esta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juricidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2013, bem como por sua **aprovação** no que toca ao mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 85, DE 2013

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida, no serviço de telefonia móvel, a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por “adicional por chamada” o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa da que foi registrada.

Art.2º. No caso de descumprimento desta lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários da telefonia móvel no Brasil pagam uma taxa adicional quando utilizam os telefones móveis fora da área de origem. Esse ônus a mais encarece em muito a conta telefônica dos usuários.

A cobrança do roaming somente era justificada no início do uso da telefonia celular, quando as empresas precisavam se utilizar das redes de outras operadoras para assegurar aos usuários a possibilidade de telefonarem estando em outras localidades, fornecendo, dessa forma, um serviço ininterrupto.

Atualmente, esse argumento não é mais válido, pois que quase todas as operadoras utilizam suas próprias redes. Assim, não há motivo para a cobrança do roaming nacional, a não ser nos casos em que não exista rede da operadora, conforme disposto no projeto.

Apesar da Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL, já ter manifestado a intenção de proibir esse tipo de cobrança, por considerá-la injustificada, entendemos que o meio mais adequado é a lei, uma vez que esta confere maior segurança jurídica.

Nesse sentido, por considerar oportuno, meritório e justo o presente projeto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997

(À Comissão de Serviço de Infraestrutura, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/03/2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que *proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

RELATOR AD HOC: Sen. Sérgio Souza

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2013, de autoria do Senador Valdir Raupp, que propõe extinguir a cobrança do **adicional por chamada** nas ligações originadas de aparelhos celulares que estejam fora da área em que foram habilitados.

Com tal propósito, o art. 1º do PLS nº 85, de 2013, enuncia que *fica proibida, no serviço de telefonia móvel, a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.*

Segundo definição constante do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado pela Resolução nº 477, de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o adicional por

Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 85 de 20 13
Fls. *8*



SF/13011.05454-63

Página: 1/4 26/09/2013 10:17:14

b17d2fd705a15172a12a0535933a7ee19a831903



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

chamada (AD) é o valor fixo cobrado por prestadora de SMP, por chamada recebida ou originada, quando o usuário está localizado fora de sua Área de Mobilidade.

O projeto então define “adicional por chamada” como *o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa da que foi registrada.*

Por fim, o art. 2º da proposição determina que os infratores sujeitem-se às penalidade previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações (LGT).

Após análise desta Comissão, o projeto segue para apreciação terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o disposto no art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT avaliar o impacto do PLS nº 85, de 2013, na política nacional de comunicações, na qual se insere a LGT, que, por sua vez, define a estratégia de desenvolvimento da infraestrutura de telecomunicações no País.

A experiência de mais de quinze anos de aplicação da LGT tem demonstrado, inequivocamente, que alguns instrumentos regulatórios concebidos, em 1997, para incentivar os investimentos privados em prol dos objetivos de continuidade e de universalização de serviços considerados essenciais são inadequados.

É o caso, por exemplo, do instituto da reversibilidade de bens, que, embora se aplique satisfatoriamente às concessões de rodovias ou à geração de energia elétrica, mostrou-se inexequível quando aplicado em um contexto tecnologicamente dinâmico como o das telecomunicações, no

ij/2013-05180

Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 85 de 2013
Fls. 9



SF/13011.05454-63

Página: 2/4 26/09/2013 10:17:14

b17d2fd705a15172a12a0535933a7ee19a831908



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

qual distintos regimes jurídicos de exploração dos serviços competem pelos mesmos bens. O Estado não precisa usar a reversibilidade como instrumento para assegurar a continuidade de serviços essenciais, pois há outros mecanismos jurídicos plenamente capazes de impedir, por exemplo, que uma prestadora decida unilateralmente desinstalar sua infraestrutura de rede e, assim, deixar descobertos milhões de usuários.

O projeto de autoria do Senador Valdir Raupp traz ao debate legislativo outra questão costumeiramente analisada sob um paradigma equivocado: o da isonomia nas relações entre prestadoras de serviço. Segundo a perspectiva “ortodoxa” da teoria da regulação, o adicional de chamada precisaria ser cobrado independentemente de as prestadoras envolvidas na conexão serem do mesmo grupo econômico. Afinal, argumentam os defensores dessa corrente, é preciso que os critérios de cobrança dos serviços de interconexão sejam objetivos, preferencialmente associados aos custos de provê-los, e não subjetivos, no sentido de serem afetados pelo tipo de relação entre as partes contratantes.

Uma análise mais cuidadosa mostra que não há nada de errado com a teoria econômica, apenas com o paradigma de analisar a cobrança desse adicional sob a ótica da isonomia. O fato é que não há interconexão quando uma chamada cursa a rede pertencente a um único grupo econômico, mesmo que esse grupo ainda esteja formalmente dividido em distintas pessoas jurídicas e contabilidades. E, se não há interconexão, no sentido de que o tráfego gerado por uma prestadora não interfere de maneira relativamente imprevisível em outra, não se justifica economicamente a cobrança.

Se considerarmos ainda a escala em que o SMP é prestado, o equilíbrio estrutural do mercado e o fato de que as maiores prestadoras já possuem rede própria, concluiremos que a cobrança desse adicional é, na verdade, abusiva, merecendo ser extinta imediatamente.

III – VOTO

ij/2013-05180

Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática
PCS Nº 85 de 20 12
Fls 10



SF/13011.05454-63

Página: 3/4 26/09/2013 10:17:14

b17d2fd705a15172a12a0535933a7ee19a831908



4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO REGO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2013.

Sala da Comissão, 27/11/2013

Sen. Valdir Raupp, Presidente

, Relator



SF/13011.05454-63

Página: 4/4 26/09/2013 10:17:14

b17d2fd705a15172a12a0535933a7ee19a831908

ij/2013-05180

Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática
PDS Nº 85 de 2013
Fls. 11





SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 85, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 27/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Valdir Raupp

RELATOR: Sen. Sérgio Souza (AD HOC)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

9

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.



SF/15280.18987-16

Relator: Senador Flexa Ribeiro

I – RELATÓRIO

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei em referência, do Senador Wilder Moraes, que é constituído de três artigos.

O primeiro artigo acresce o art. 82-E à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que cria o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para obrigar a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria, com base em fonte solar fotovoltaica, para injeção na rede elétrica de concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em imóveis do PMCMV. Esses equipamentos serão instalados sem ônus para os beneficiários, observados critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo.

O segundo artigo acresce o § 6º ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para retirar do direito à Tarifa Social as unidades consumidoras classificadas como Subclasse Residencial Baixa Renda que, no âmbito do PMCMV, receberem, sem ônus, os equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria.

Página: 1/9 01/07/2015 13:08:33

20fa8ed4896d3f9ct3b2d1df9ddd76d470fcd05b



O art. 3º é cláusula de vigência, e estabelece prazo de 180 dias para que a Lei decorrente do PLS entre em vigor.

O Senador Wilder Moraes destaca, na Justificação ao PLS, que o Brasil tem mais do que o dobro da irradiação solar global incidente em outros países, como Alemanha, França e Espanha, que lideram o uso da energia fotovoltaica no mundo. Apesar disso, há obstáculos relevantes para a disseminação dessa opção de energia limpa no País, mormente pelo elevado custo e o investimento inicial, inacessível aos cidadãos de menor poder aquisitivo.

Com o intuito de superar esses obstáculos, o autor da matéria propõe o uso do PMCMV como veículo de expansão da fonte solar fotovoltaica, tornando obrigatórias a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica. Com essa iniciativa, o Senador Wilder Moraes vislumbra uma forma de desenvolver a fonte solar fotovoltaica, ao tempo em que privilegia a população de menor poder aquisitivo.

A matéria foi distribuída para esta Comissão, para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias atinentes ou correlatas a infraestrutura, como é o caso da proposição que ora se analisa. Sendo a decisão terminativa, além do mérito, cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Dois temas de cunho constitucional exsurgem no PLS, que: (i) trata de assunto de interesse local, típico de códigos de posturas, e vinculado às características de imóveis do PMCMV; e, (ii) legisla sobre energia, ao obrigar o uso de microgeração distribuída mediante sistemas fotovoltaicos em residências.

Por um lado, o tema “características de imóveis do PMCMV” pode ser visto como assunto de interesse local e, portanto, deve ser disciplinado pelos municípios, conforme estabelece a Constituição Federal:



“Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

Exemplo de temas dessa natureza é a obrigatoriedade de utilização de “telhados verdes” em imóveis de municípios. Por exemplo, a Lei nº 18.112, de 12 de janeiro de 2015, do município de Recife, obriga a instalação de telhados verdes em imóveis habitacionais multifamiliares com mais de 400 m². Outros municípios, como os menores, onde há ainda a possibilidade de haver áreas verdes em residências, apenas os incentivam. Há também municípios nos quais se debatem projetos de lei que criam telhados verdes em suas jurisdições.

Por outro lado, a Constituição Federal determina a competência privativa da União para legislar sobre temas como águas e energia:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....”

Mas, ao legislar sobre energia, especificamente ao obrigar a instalação de microgeração distribuída em unidades residenciais do PMCMV, não estaria a União invadindo competência municipal, já que as características de imóveis são definições típicas de códigos de postura, tema estranho às competências executivas da União?

Neste ponto, vale lembrar a competência do Congresso Nacional para regulamentar o art. 182 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

.....”

Esse artigo foi regulamentado por lei nacional, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade. Dentre as diretrizes



SF/15280.18987-16

Página: 3/9 01/07/2015 13:08:33

20fa8ed896cd3f9cf3b2d1df9ddd76d470fcd05b



para a política urbana, estabelecidas pelo art. 2º dessa Lei, para o caso em questão, cabe mencionar aquelas dispostas nos incisos VIII e XVII:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....
VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

.....
XVII – estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.
.....”

O detalhamento dessas diretrizes só pode ser feito pelo Poder Público municipal, conforme determina o *caput* do art. 182 da Constituição. Como o tema “destinação do uso de telhados” não goza da característica de generalidade que permitisse incluí-lo como uma diretriz geral no Estatuto da Cidade, a competência para aplicação dos incisos VIII e XVII seria mesmo do Poder Público municipal.

Sob essa óptica, o PLS estaria invadindo competência municipal, se for entendido que as unidades habitacionais do PMCMV serão obrigatoriamente construídas com painéis fotovoltaicos, em eventual conflito com os padrões construtivos estabelecidos pelos municípios.

É certo que há temas de cunho constitucional que estão em zona limítrofe, onde as competências da União, dos estados e dos municípios podem-se confundir. A disciplina de uso de telhados pode ser classificada como estando nessa zona limítrofe, daí o risco de eventuais questionamentos quanto à constitucionalidade. Se, por um lado, a matéria está relacionada com a competência da União para legislar sobre temas gerais (por exemplo, microgeração distribuída), por outro lado, a matéria também pode ser relacionada com o padrão de construções, cuja competência é municipal, por disciplinar o padrão das construções.



SF/15280.18987-16

Página: 4/9 01/07/2015 13:08:33

20fa8ed896c3f9cf3b2d1df9ddd76d470fde05b



Na prática, já existem casos de potencial conflito quanto ao uso de telhados. Por exemplo, a implantação de telhado verde e a implantação de painéis fotovoltaicos em telhados são duas aplicações que concorrem pela luz do sol. Diante da eventual obrigatoriedade de implantação de ambos, qual das duas aplicações deverá prevalecer? A nosso ver, deve prevalecer a decisão do município. Entretanto, isso poderia impedir ou reduzir a quantidade de imóveis implantados pelo PMCMV naquele município que possui padrão construtivo estabelecido que inviabilize a instalação dos painéis fotovoltaicos.

Apesar de essa situação ser possível, não se espera que ela ocorra na prática, desde que o telhado verde fique limitado a prédios verticais multifamiliares, como no município de Recife. Nesses casos, já não é mesmo viável implantar painéis fotovoltaicos em coberturas para atender a todas as famílias. As fachadas dos prédios seriam mais apropriadas. Nesse contexto, é oportuno destacar que o PLS estabelece que a instalação dos painéis fotovoltaicos nos imóveis do PMCMV deve atender “aos critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo”. Tal condicionante contribui para que, na prática, tal conflito seja mitigado.

É certo que a falta de clareza quanto à competência para legislar sobre essa matéria, em tese, pode implicar um risco de arguição de inconstitucionalidade. Entretanto, nosso entendimento é que essa situação não se aplica, pois o PLS estabelece uma mera condição para as unidades habitacionais do PMCMV e não oblitera a competência municipal sobre o assunto. Em resumo, consideramos o PLS nº 224, de 2015, constitucional.

Adicionalmente, não vislumbramos qualquer óbice no tocante à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

O PLS é inequivocamente meritório, pois ao tempo em que busca alavancar a tecnologia de painéis fotovoltaicos no País, preocupa-se com um dos objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal: a redução das desigualdades sociais.

Entretanto, vislumbramos alguns óbices no PLS que precisam ser sanados antes de sua aprovação. A matéria propõe que seja compulsória a instalação de sistemas fotovoltaicos no âmbito do PMCMV para imóveis novos, para imóveis requalificados ou em reforma. Essa obrigatoriedade vai certamente aumentar o custo das respectivas unidades habitacionais, mas não será o beneficiário quem pagará pela implantação do sistema fotovoltaico. Quem



SF/15280.18987-16

Página: 5/9 01/07/2015 13:08:33

20fa8ed896d3f9ct3b2d1df9ddd76d470fde05b



pagará? O PLS não informa explicitamente, mas, certamente, o ônus recairá sobre a União.

Como a União arcará com o custo dos painéis fotovoltaicos, a manutenção da meta de unidades habitacionais do PMCMV exigirá a previsão da fonte dos recursos destinados ao subsídio para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por essa razão, é pertinente incluir um dispositivo segundo o qual a estimativa do acréscimo de despesa será realizada pelo Poder Executivo, devendo acompanhar o projeto de lei orçamentária, e alterar o art. 3º para determinar que a lei entrará em vigor no exercício seguinte. Com isso, o Poder Executivo terá o tempo necessário para incluir eventual aumento de despesa no orçamento do ano seguinte ao da eventual sanção do PLS, caso deseje manter a meta de unidades habitacionais a serem construídas.

E qual o montante desses recursos? A Caixa Econômica Federal estima que, na nova fase do PMCMV, haverá três milhões de novas moradias. Todavia, o impacto do PLS no PMCMV dependerá, além do custo dos equipamentos, do padrão de eficiência que será exigido pelo Poder Executivo, da opção de consumidores de baixa renda pelos painéis fotovoltaicos em detrimento da Tarifa Social de Energia Elétrica e da aderência do PMCMV à legislação municipal.

Com base em experiência de instalação de painéis fotovoltaicos no Projeto Geração de Renda e Energia, na cidade de Juazeiro, na Bahia, implantado em moradias do PMCMV, estimamos um custo de R\$ 13.230 por sistema de 2,1 kW de pico instalado em cada residência.

Se todas as novas unidades do PMCMV fossem obrigadas a instalar sistemas fotovoltaicos, deveria haver uma transferência de recursos em favor dos beneficiários, a preços de 2015, da ordem de R\$ 40 bilhões (R\$ 13.230 x 3 milhões de moradias). Esse é um valor máximo, que não deve ser alcançado. Possivelmente, nem todas as unidades do PMCMV serão elegíveis para uso de sistemas fotovoltaicos, seja por serem prédios verticais multifamiliares, seja porque as condições técnicas locais contraindicam o uso de sistemas fotovoltaicos. Ainda assim, os gastos com a doação de sistemas fotovoltaicos para o PMCMV deve superar a casa dos vários bilhões de reais.

Diante do alto custo que seria imposto pelo PLS ao erário, sugerimos duas alterações no PLS: (i) que a gratuidade no recebimento dos sistemas fotovoltaico se restrinja apenas para famílias com renda mensal de até



SF/15280.18987-16

Página: 6/9 01/07/2015 13:08:33

20fa8ed896d3f9c3b2d1df9ddd76d470fde05b



R\$ 1.395,00 (art. 3º, § 6º, III, da Lei nº 11.977, de 2009, que criou o PMCMV); (ii) para as outras famílias beneficiárias do PMCMV, já haveria um subsídio implícito no financiamento que é oferecido aos beneficiários.

O PLS sob análise impõe duas importantes condições para que os sistemas fotovoltaicos sejam obrigatórios no PMCMV:

- i) a geração de energia elétrica da unidade habitacional beneficiada deve atender critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo; e
- ii) o beneficiário não deve-se enquadrar nos critérios a Tarifa Social de Energia Elétrica ou deve optar por não usufruir dessa Tarifa.

De fato, nem sempre há viabilidade de instalação de sistemas fotovoltaicos, em razão de baixo índice de irradiação solar, de restrições construtivas, etc. Por isso, deve haver algum tipo de discricionariedade do Poder Executivo em relação às condições técnicas que devem ser atendidas para que o sistema solar seja obrigatório no PMCMV. Isso certamente dará mais efetividade na aplicação dos recursos fiscais.

Outra questão relevante é que há certa correlação entre os beneficiários do PMCMV e os beneficiários dos subsídios de até 65% na tarifa de energia elétrica, que se enquadram na Subclasse Residencial Baixa Renda. Para um e outro, a adoção de um sistema fotovoltaico residencial será indiferente, já que não desembolsarão nada por ele. Entretanto, para os outros consumidores de energia elétrica, que bancam o subsídio para o consumidor de baixa renda, a implantação de sistemas fotovoltaicos representará um alívio nesse tipo de subsídio intrassetorial, que, de fato deveria estar sendo bancado pelo contribuinte e não pelo consumidor.

Finalmente, em relação ao art. 82-E, que o PLS inclui no PMCMV, a redação do seu parágrafo único parece estar em contradição com o *caput*. Aparentemente, a intenção é a de excetuar, da obrigatoriedade de se instalarem sistemas fotovoltaicos, as obras que já estejam em andamento no momento da eventual publicação da lei decorrente do PLS, mas isso não ficou claro. Por essa razão, sugerimos que se faça uma emenda ao parágrafo único para deixar clara essa intenção, tendo como referência os contratos já firmados para produção, requalificação ou reforma das unidades habitacionais.



SF/15280.18987-16

Página: 7/9 01/07/2015 13:08:33

20fa8ed896d3f9cf3b2d1df9ddd76d470fde05b



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do PLS nº 224, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários de menor renda, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

“Art. 82-E A produção e aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a produção e reforma de habitações rurais, no âmbito do PMCMV, deverão incluir a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, desde que:

I – a geração de energia elétrica pela unidade habitacional beneficiada atenda aos critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo;

II – o beneficiário não se enquadre nos critérios ou opte por não usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.



§ 1º Para famílias com renda mensal até 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), os custos com aquisição e instalação de equipamentos de que trata o *caput* serão integralmente subvencionados pelo Poder Executivo;

§ 2º A obrigação de que trata este artigo não se aplica às unidades habitacionais em produção, em requalificação ou em reforma cujos contratos já tenham sido assinados na data de publicação desta lei.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“**Art. 2º**

.....
§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica não se aplica às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda com equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, instalados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos do art. 82-E da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

Art. 3º Para a implantação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Federal promoverá a adequação orçamentária e financeira dos recursos disponíveis relativos ao PMCMV na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais bem como a compatibilidade desses recursos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao de sua publicação, respeitado ainda o transcurso de noventa dias da data da publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15280.18987-16

Página: 9/9 01/07/2015 13:08:33

20fa8ed896cd3f9ct3b2d1df9ddd76d470fcd05b





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 224, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

“Art. 82-E. A produção e aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a produção e reforma de habitações rurais, no âmbito do PMCMV, deverão incluir, sem ônus para o beneficiário, a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, desde que:

I – a geração de energia elétrica pela unidade habitacional beneficiada atenda aos critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo;

II – o beneficiário não se enquadre nos critérios ou opte por não usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

2

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo não se aplica às unidades habitacionais em produção, em requalificação ou em reforma.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte §6º:

“**Art. 2º**

.....

§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica não se aplica às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda com equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, instalados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos do art. 82-E da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A irradiação solar global incidente no território brasileiro varia de 4.200 a 6.700 kWh/m²/ano, superior às verificadas em países que lideram o uso dessa fonte de energia, como a Alemanha (900 a 1.250 kWh/m²/ano), a França (900 a 1.650 kWh/m²/ano) e a Espanha (1.200 a 1.850 kWh/m²/ano).

Reflexo do esplêndido potencial brasileiro, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), por meio da “Nota Técnica DEA 19/14 – Inserção da Geração Fotovoltaica Distribuída no Brasil – Condicionantes e Impactos”, publicada em 2014, estima que as residências brasileiras, a partir da instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados, podem gerar 230% da energia elétrica que consomem.

3

Apesar de já haver, no Brasil, incentivos destinados à fonte solar fotovoltaica, os obstáculos para a disseminação dessa opção limpa de geração de energia elétrica ainda persistem. O custo e o investimento inicial são elevados. Esse problema é ainda mais grave junto aos cidadãos de menor poder aquisitivo.

Nosso País não pode perder a magnífica oportunidade de utilizar mais uma fonte limpa e de desenvolver a cadeia produtiva a ela atrelada. Nesse contexto, propomos o uso do Programa Minha Casa, Minha Vida como veículo de expansão da fonte solar fotovoltaica, tornando obrigatórias, nas unidades habitacionais contempladas pelo referido Programa, a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. Trata-se de uma forma de desenvolver a fonte solar fotovoltaica e de privilegiar a população de menor aquisitivo.

Propomos que duas condições sejam observadas para a obrigação em questão: aproveitamento da irradiação solar para geração de energia elétrica deve observar os critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo, tendo em vista que esse tipo de geração pode ser inviável em algumas situações; e o beneficiário não deve se enquadrar nos critérios ou deve optar por não usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica, o que contribui para reduzir os subsídios cruzados presentes no setor elétrico.

A proposta contribuirá para a disseminação da fonte solar fotovoltaica no Brasil, gerando menos poluição e mais emprego, e aumentará a renda real da população de menor poder aquisitivo, que terá redução nas faturas de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.[Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009](#)[Mensagem de veto](#)[Texto compilado](#)[\(Regulamento\)](#)[Vide Lei nº 12.868, de 2013](#)[Vide Medida Provisória nº 656, de 2014 \(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 81. Ficam convalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 81-A. Os limites de renda familiar expressos nesta Lei constituem valores máximos, admitindo-se a atualização nos termos do § 6º do art. 3º, bem como a definição, em regulamento, de subtelos de acordo com as modalidades operacionais praticadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de

5

subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

6

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188^o da Independência e 121^o da República.

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/4/2015

10

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 505, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que *dispõe sobre os reservatórios de acumulação de recursos hídricos em rios de domínio dos Estados e da União*.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, combinado com o art. 104, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 505, de 2015, de autoria da ilustre Senadora Sandra Braga, que *dispõe sobre os reservatórios de acumulação de recursos hídricos em rios de domínio dos Estados e da União*.

O PLS nº 505, de 2015, é composto por quatro artigos. O primeiro institui a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos, em rios de domínio da União e rios de domínio dos Estados. O art. 2º estabelece a função dos reservatórios e determina regras gerais para escolha da localização bem como para operação dos mesmos. O art. 3º define como gestores da Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos os órgãos responsáveis pelas políticas de uso múltiplo dos recursos hídricos, na esfera da União e na esfera dos Estados. Por fim, o art. 4º, a cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

A proposição foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovado relatório com a introdução de quatro emendas apresentadas pelo Relator.

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, observa-se que a gestão das águas deve ser tratada em lei federal, por estar – de acordo com o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal – no âmbito da competência legislativa privativa da União. Ademais, não se trata de matéria sobre a qual recaia reserva de iniciativa, podendo, portanto, a proposição ser apresentada por membro do Congresso Nacional. Finalmente, ressalte-se que o PLS nº 505, de 2015, não conflita com qualquer dispositivo constitucional.

O PLS nº 505, de 2015, atende também ao requisito de juridicidade, tendo em vista que: (i) inova o ordenamento jurídico; (ii) possui os atributos da generalidade e da abstração; (iii) há compatibilidade entre os fins pretendidos e o meio utilizado, isto é, a normatização via edição de lei; e (iv) mostra aderência aos princípios gerais do Direito pátrio.

Acrescente-se, ainda, que não há restrições a fazer quanto à regimentalidade do PLS nº 505, de 2015, que também apresenta boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLS nº 505, de 2015, destaca-se por seu acerto e sua oportunidade, pois as primeiras consequências do aquecimento global já se fazem notar nos padrões pluviométricos que ocorrem no território nacional. Essas alterações estão em consonância com os modelos climáticos desenvolvidos pelos cientistas, que preveem o aumento da incidência de eventos extremos, como secas prolongadas e grandes inundações. De fato, recentemente, o Brasil vivenciou cheias históricas no rio Madeira e ainda sofre com secas no Sudeste e no Nordeste.

Nesse novo contexto climático, os reservatórios tornam-se instrumentos imprescindíveis na gestão de recursos hídricos. Quando as precipitações são elevadas, os reservatórios acumulam água e, dessa forma, evitam inundações à jusante. Nas secas, a água reservada pode suprir as necessidades de abastecimento humano, dessedentação de animais e irrigação, entre outros possíveis usos da água.

As pequenas imperfeições do PLS nº 505, de 2015, na sua versão original, foram sanadas pelas emendas aprovadas pela CMA.

III – VOTO

Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 505, de 2015, e votamos pela sua aprovação juntamente com as emendas aprovadas pela CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 505, DE 2015

Dispõe sobre os reservatórios de acumulação de recursos hídricos em rios de domínio dos Estados e da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos, em rios de domínio da União e rios de domínio dos Estados.

Art. 2º Os reservatórios de acumulação de recursos hídricos terão a finalidade de acumular recursos hídricos para regularização das vazões naturais das bacias hidrográficas e contribuir com a elaboração das políticas públicas de uso múltiplo dos recursos hídricos.

§1º Os reservatórios de acumulação de recursos hídricos poderão ser implantados nas cabeceiras dos rios ou em pontos estratégicos, ao longo dos cursos d'água, para cumprir a finalidade de regularização das vazões naturais dos cursos d'água.

§2º As barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos, quando possível, poderão ser utilizadas para implantação de empreendimentos de usos não consumidores de água desde que se constituam em fatos econômicos de geração dos recursos necessários para manutenção das áreas dos reservatórios e das barragens de contenção.

Art. 3º A classificação e outorga de implantação dos reservatórios de acumulação, em função do tamanho das barragens e do uso econômico dos recursos hídricos acumulados, será estabelecida pelos órgãos responsáveis pelas políticas de uso múltiplo dos recursos hídricos, na esfera da União e na esfera dos Estados, conforme o caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos com o auxílio da Agência Nacional de Águas iniciaram, por meio da gestão descentralizada, a estruturação do uso múltiplo das águas com o intuito de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade da água e prevenir a população contra eventos hidrológicos críticos de origem natural.

A disponibilidade de água para usos múltiplos se encontra ameaçada por conta dos extremos climáticos que ocorrem de forma cada vez mais frequente. Nesse sentido, regularizar a vazão de um rio garante que mesmo com a falta de precipitações de chuvas, como a do período 2014/2015, estejamos preparados para satisfazer os usos múltiplos dos recursos hídricos, particularmente o abastecimento humanos, industriais, irrigações, funcionamento de hidrovias e produção de hidroeletricidade. A produção de recursos hídricos é essencial para regularizar as vazões das bacias hidrográficas e torná-las menos dependentes das variações meteorológicas.

Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), do total de 42 hidrelétricas leiloadas entre 2000 e 2012, apenas dez têm reservatórios. Usinas que possuem um volume útil podem regularizar as vazões afluentes em ciclos diários, semanais, sazonais, ou plurianuais e esta capacidade de regularização pode ser usada não só para aumentar a energia de um parque gerador, mas também para produzir benefícios em outros usos da água, como o suprimento de água para cidades, irrigação, controle de cheias, navegação fluvial, recreação.

Há forte oposição no Brasil e nas organizações ambientais estrangeiras à construção de usinas hidrelétricas com reservatórios, o que acabou levando os técnicos e geradores do setor elétrico a optarem pela

construção de usinas hidrelétricas a fio d'água para facilitar a viabilização de tais obras.

Por outro lado, o desperdício dos recursos hídricos que são bens da União, segundo o inciso VIII, art. 20, da Constituição Federal é de difícil recuperação e tornará o Brasil cada vez mais dependente de formas de geração mais caras e mais poluentes. Segundo o Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, as usinas térmicas, embora tenham custo de geração bastante mais elevado, representam a segurança do abastecimento, e funcionam como suplementação do sistema quando as hidrelétricas, por motivo de escassez de chuvas, não têm condições de gerar toda a energia de que o País necessita.

Dessa forma, mesmo com os reflexos já conhecidos, os reservatórios devem ser considerados na Política Nacional de Recursos Hídricos, pois viabilizam o uso múltiplo da água em projetos de desenvolvimento regional, onde os benefícios locais podem suplantar os impactos sociais e ambientais negativos e ao mesmo tempo ser compatível com o desenvolvimento sustentável.

Por fim, a construção destes reservatórios deve ser muito bem planejada para assegurar a multiplicidade do uso da água e garantir a gestão descentralizada com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades afetadas para que os impactos positivos superem os impactos negativos.

Sala das Sessões, em

de 2015

Senadora **SANDRA BRAGA**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

[ÍNDICE TEMÁTICO](#)

[Texto compilado](#)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que *dispõe sobre os reservatórios de acumulação de recursos hídricos em rios de domínio dos Estados e da União*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 505, de 2015. De autoria da Senadora Sandra Braga, a proposição *dispõe sobre os reservatórios de acumulação de recursos hídricos em rios de domínio dos Estados e da União*.

O art. 1º do PLS nº 505, de 2015, institui a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos, em rios de domínio da União e rios de domínio dos Estados.

O art. 2º determina que os reservatórios de acumulação de recursos hídricos terão a finalidade de acumular recursos hídricos para regularização das vazões naturais das bacias hidrográficas e contribuir com a elaboração das políticas públicas de uso múltiplo dos recursos hídricos. O § 1º do art. 2º estabelece que esses reservatórios de acumulação de recursos hídricos poderão ser implantados nas cabeceiras dos rios ou em pontos estratégicos, ao longo dos cursos d'água. O § 2º do mesmo artigo permite que essas barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos possam ser utilizadas para implantação de empreendimentos de usos não consumidores de água desde que se constituam em fatos econômicos de geração dos recursos necessários para manutenção das áreas dos reservatórios e das barragens de contenção.

O art. 3º decide que a classificação e outorga de implantação dos reservatórios de acumulação, em função do tamanho das barragens e do uso econômico dos recursos hídricos acumulados, será estabelecida pelos órgãos responsáveis pelas políticas de uso múltiplo dos recursos hídricos, na esfera da União e na esfera dos Estados.

O art. 4º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada para análise pela CMA e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo a esta decisão terminativa.

Na CMA não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à conservação e gerenciamento dos recursos hídricos.

Em relação ao mérito, a proposição busca estabelecer meios para regularizar a vazão dos recursos hídricos, cada vez mais ameaçada devido aos extremos climáticos que ocorrem de forma cada vez mais frequente. Nesse sentido, regularizar a vazão de um rio garante que, mesmo com um longo período de estiagem, como o ocorrido no período 2014/2015, seja possível satisfazer os usos múltiplos dos recursos hídricos, particularmente o abastecimento humano, usos industriais, irrigação, funcionamento de hidrovias e produção de hidroeletricidade.

Cabe observar que o PLS nº 505, de 2015, atende a sugestões feitas pelo 1º Fórum Nacional de Infraestrutura realizado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, que ocorreu em março de 2014, onde se observou que “[a] adaptação às mudanças climáticas torna necessário o desenvolvimento de uma política nacional voltada para a construção de reservatórios de uso múltiplo que possibilite a segurança hídrica, que é a capacidade de oferecer água em quantidade e qualidade com vistas aos seus usos múltiplos”.

Todavia, algumas modificações se tornam necessárias para aprimorar o projeto e melhor coordená-lo à legislação existente sobre o uso de recursos hídricos. Em primeiro lugar, a Constituição Federal estabelece

em seu art. 22, inciso IV, que é competência privativa da União legislar sobre águas. Essa competência privativa abrange todos os rios do País, não sendo, portanto, necessário especificar que a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos deve ser aplicada a rios de domínio da União e rios de domínio dos Estados. Cumpre, desse modo, modificar a ementa e o art. 1º da proposição.

Em segundo lugar, não cabe a construção de reservatórios na área das cabeceiras de rios, pois o inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, determina que as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de cinquenta metros, são Áreas de Preservação Permanente. Devemos também considerar que a construção de barragens nas áreas de nascentes pode prejudicar o afloramento de águas, comprometendo a geração de recursos hídricos. Desse modo, precisamos alterar o § 1º do art. 2º do PLS nº 505, de 2015.

O § 2º do art. 2º da proposição apresenta a expressão “se constituam em fatos econômicos de geração dos recursos necessários para manutenção” que não mostra clareza. Consideramos oportuno alterar esta locução para “se constituam em fatores econômicos para a geração dos recursos necessários à manutenção”.

Finalmente, cumpre aprimorar a redação do art. 3º para tornar claro que a outorga e a classificação podem ser realizadas por órgãos diferentes do Poderes Executivos federal e estaduais, bem como incluir o Distrito Federal na norma.

Sendo assim, compete aprovar o PLS nº 505, de 2015, com emendas necessárias para solucionar os problemas descritos acima.

III – VOTO

Dessa forma, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 505, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, a seguinte redação:

“**Art.** **2º**

.....
§ 1º Os reservatórios de acumulação de recursos hídricos poderão ser implantados em pontos estratégicos, ao longo dos cursos d’água, para cumprir a finalidade de regularização das vazões naturais dos cursos d’água.

§ 2º As barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos, quando possível, poderão ser utilizadas para implantação de empreendimentos de usos não consumidores de água desde que se constituam em fatores econômicos para a geração dos recursos necessários à manutenção das áreas dos reservatórios e das barragens de contenção.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A implantação dos reservatórios de acumulação terão a classificação e as outorgas estabelecidas pelos respectivos órgãos responsáveis da União, dos Estados e do Distrito Federal em função do tamanho das barragens e do uso econômico dos recursos hídricos acumulados.”

5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

REQUERIMENTO Nº 75, DE 2015 - CI

Requeiro, nos termos do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 50 da Constituição Federal, que seja convidado o Ministro de Estado das Minas e Energia, Eduardo Braga, o Secretário de Energia do Governo do Estado de São Paulo, João Carlos de Souza Meirelles e o Presidente da CPFL Energia, Wilson Ferreira Junior, para participar de audiência pública sobre o tema: **“Avaliação do suprimento de energia elétrica no Brasil e as perspectivas da política energética para o futuro do país”**, com o objetivo de subsidiar o parecer final da Avaliação de Políticas Públicas para a Gestão de Recursos Hídricos, Saneamento e Energia, no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 março de 2004, o Congresso Brasileiro aprovou e o Presidente Lula, juntamente com a então Ministra Dilma Rousseff sancionaram a Lei 10.848. Esta Lei, que dispôs, principalmente, sobre a Comercialização de Energia Elétrica, instituiu a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, disciplinou a constituição da Diretoria do ONS, retirou as empresas do Grupo Eletrobrás do Programa de Desestatização do Setor

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

Elétrico e modificou, entre outros pontos, diversos artigos da legislação setorial anterior à sua edição.

Tal legislação foi apontada pelo Governo Federal, quando de sua sanção, como o novo marco regulatório do setor elétrico, propondo-se a defender três princípios basilares:

1. A universalização do acesso à energia elétrica pela população brasileira.
2. A modicidade tarifária.
3. A segurança energética do Brasil.

Decorridos pouco mais de 10 anos de sua edição, verifica-se que, em 2015, o setor elétrico encontra-se em dificuldade. O abastecimento energético do País vem sendo feito, em grande parte, por termelétricas, com custo de produção bastante elevado, fato que onera o consumidor regulado com sucessivos reajustes de energia.

Com a produção de energia hídrica reduzida, as empresas geradoras têm amargado prejuízos de grande porte e não esperados. Em decorrência, as empresas Eletrobrás e sua holding, principal empresa do setor, vem realizando os maiores prejuízos de sua história, ao suportar o ônus da aplicação da regulamentação vigente, acarretando perda do grau de investimento e, consequentemente, perda de crédito perante as instituições financeiras dentro e fora do País.

As distribuidoras de energia também estão bastante endividadas. Os aumentos de tarifas repassados aos consumidores residenciais, comerciais e industriais de pequeno porte refletem diretamente na competitividade e na economia desses agentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

Por outro lado, registra-se a existência de grande número de projetos estruturantes em andamento, tanto na produção, quanto na transmissão de energia, que devem contribuir para a segurança energética do Brasil nos próximos anos.

É nesse contexto que o presente requerimento propõe ouvir o Ministro de Estado das Minas e Energia e os demais convidados, com o intuito de diagnosticar, avaliar e visualizar soluções para setor elétrico, que restaurem a modicidade tarifária para o consumidor, seja livre ou regulado, a segurança energética do país e, ainda, que possa ser implementada uma política de suprimento e eficiência no setor elétrico que garanta o desenvolvimento competitivo da economia do país em bases sólidas e permanentes.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

12

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 - CI

Requeiro, nos termos do Artigo 90, inciso XIII, do Regimento Interno do Senado Federal, a **realização de diligência da Comissão de Serviços de Infraestrutura na cidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de debater a infraestrutura hídrica da região**, no dia **27 de novembro de 2015**. Na oportunidade requeiro que a diligência seja acompanhada pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, Gilberto Magalhães Occhi, pelo Diretor de gestão da Agência Nacional de Águas – ANA, senhor Paulo Lopes Varela Neto, e pelo Presidente da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídrico – FUNCEME, senhor Eduardo Sávio Passos Rodrigues Martins.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2015.

GARIBALDI ALVES FILHO
Senador

